

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 40

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 4 de março de 2026

Plenário: deputados criticam arquivamento da CPI que investigaria João Campos

Atrasos no pagamento a bolsistas da UPE motivaram cobrança ao Governo do Estado

O arquivamento da CPI criada na última segunda (2) pela Câmara do Recife para investigar possíveis irregularidades em um concurso público para procurador municipal repercutiu ontem na reunião plenária.

O deputado Renato Antunes (PL) foi o primeiro a criticar o arquivamento da comissão que investigaria a suposta ordem do prefeito do Recife, João Campos, para nomear o candidato Lucas Vieira Silva para o cargo de procurador do Recife dois anos após a conclusão do certame, dentro da cota destinada a pessoas com deficiência (PCD). “O que se viu em Recife, infelizmente, foi a tentativa do prefeito João Campos de roubar um sonho. E, o mais agravante, de uma pessoa com deficiência. Isso tomou conta da narrativa da mídia nacional e nós tínhamos a oportunidade de fiscalizar e investigar”, afirmou.

A abertura do inquérito contra João Campos, de autoria do vereador Thiago Medina (PL), foi arquivada apenas algumas horas depois pelo presidente da Câmara Municipal, Romerinho Jatobá (PSB), sem o parecer

da Procuradoria da Câmara, ato que o parlamentar classificou como um desrespeito à vontade do cidadão recifense. Por fim, Antunes anunciou a criação de um projeto de lei para impedir reclassificações após a homologação de concurso público e apelou para que Jatobá reveja sua decisão.

CONSTITUIÇÃO

Débora Almeida (PSDB) também lamentou o arquivamento da CPI que investigaria o prefeito. A deputada ainda denunciou o que classificou como descumprimento reiterado da Constituição Estadual e do Regimento Interno da Alepe por parte da Presidência, e criticou a atuação da Procuradoria da Alepe. Ela acusou a gestão de ignorar leis e decisões judiciais para tentar paralisar o Governo do Estado e prejudicar o trabalho da governadora Raquel Lyra.

Almeida citou o “arquivamento monocrático” do veto da governadora a emendas ao Orçamento e a manutenção irregular da CPI da Publicidade, que está paralisada há 196 dias, desde quando a Justiça barrou a “manobra ilegal” da oposição para obter maioria no



VEREADORES - Renato Antunes criticou o arquivamento da CPI aprovada na Câmara do Recife para investigar concurso público



CONSTITUIÇÃO - Débora Almeida relatou na tribuna derrotas da Presidência e da Procuradoria da Alepe no Poder Judiciário



UPE - Cayo Albino denunciou atraso no pagamento das bolsas dos estudantes de pós-graduação da universidade estadual

colegiado. De acordo com a deputada, pelo Regimento, CPIs inativas por 30 dias devem ser extintas.

A parlamentar justificou que a judicialização se tornou a única via para garantir a legalidade, diante desse cenário, resultando em diversos reveses para a Mesa Diretora do Parlamento. “O desrespeito ao que estabelece a Constituição Estadual, o Regimento Interno e as decisões do Judiciário tor-

nou-se uma marca da atual presidência da Alepe. Não foi uma, não foram duas, não foram três, foram múltiplas derrotas judiciais”, declarou.

Por fim, Débora alertou que acionará a Justiça novamente se a Presidência da Alepe não pautar o veto e os projetos do Executivo para alterar a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026. Ela exigiu ainda a extinção da CPI paralisada na Casa.

BOLSISTAS

Os atrasos no pagamento de bolsas de pós-graduação da Universidade de Pernambuco (UPE) foram alvo de cobrança pelo líder da oposição, Cayo Albino (PSB). Ele relatou que os bolsistas sofrem com atrasos no pagamento desde o ano passado.

O parlamentar ressaltou que os atrasos afetam especialmente os pós-graduandos que têm dedicação exclusiva. Segundo Cayo, as

falhas no pagamento prejudicam a produção científica e criam o risco de evasão dos cursos.

“Estamos há praticamente dois meses de bolsas atrasadas, janeiro e fevereiro. A governadora já foi cobrada publicamente sobre o assunto, e disse que ia resolver. Porém, até o presente momento, nada foi feito”, criticou Cayo Albino.

Continua na página 2

Continuação da página 1

TRANSNORDESTINA

O deputado João Paulo (PT) relatou a articulação feita por ele em Brasília em prol do trecho da ferrovia Transnordestina entre o município de Salgueiro (Sertão Central) e o Porto de Suape.

Mobilização da sociedade pela construção de trecho da Transnordestina no estado motivou discurso

O parlamentar disse ter se reunido na capital federal, na última quinta (26), com André Ludolfo, diretor de empreendimentos da Infra SA, estatal responsável pela construção da ferrovia. A conclusão do trecho pernambucano da obra teve seu edital de licitação publicado em outubro de 2025, e deve ter o resultado publicado ainda em março deste ano.

“O ponto central da nossa mobilização é a retomada da construção do trecho entre Salgueiro e Suape, fundamental para a integração de Pernambuco ao projeto ferroviário”, relatou, desta-

cando que o representante da Infra deve falar à Alepe em audiência pública sobre a obra, prevista para o dia 13 de abril.

João Paulo ressaltou a mobilização de parlamentares estaduais e federais, empresários e entidades da sociedade civil pela ferrovia. Ele ainda destacou a importância da atuação da governadora Raquel Lyra e especialmente do presidente Lula para garantir a construção do trecho pernambucano da Transnordestina.

HABILITAÇÃO

Coronel Alberto Feitosa (PL) repercutiu a audiência pública que debateu as mudanças nas regras para a obtenção da carteira nacional de habilitação (CNH). O evento foi realizado na manhã de ontem pelas Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico da Alepe.

O parlamentar externou preocupação com os prejuízos financeiros para o Estado e com a segurança no trânsito. “Um carro nas mãos de uma pessoa sem capacidade técnica torna-se objeto tão letal quanto uma arma branca ou de fogo”, enfatizou Feitosa.

O deputado também destacou que foi criado um grupo de trabalho para

que, a partir de sugestões apresentadas por representantes de autoescolas e de instrutores autônomos, seja encaminhada uma lei ou indicação que vise atender às reais demandas da sociedade pernambucana.

“O Governo Federal criou uma medida extremamente populista para tentar agradar a todos, mas sem o devido zelo, sem ouvir ninguém e criando um verdadeiro embaraço, principalmente para os órgãos de trânsito dos estados”, criticou.

Alterações nas regras para se obter a carteira nacional de habilitação repercutiram no plenário

Em aparte, Mário Ricardo (Republicanos) concordou com o colega. “Já temos índices altíssimos de mortes no trânsito, e se não fizermos algo, serão ainda maiores. Vamos oferecer um modelo que possa atender a todos esses segmentos para termos condutores capacitados e preparados”, pontuou o deputado.



FERROVIA - João Paulo comemorou a publicação do edital de licitação para construção do ramal pernambucano da Transnordestina



CONDUTORES - Coronel Alberto Feitosa declarou preocupação com as mudanças realizadas no processo para obtenção da CNH

1835

1875

1889

1947

2012

2025

Conheça a história da Alepe

www.alepe.pe.gov.br/historia

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br

Comissão de Justiça da Alepe aprova autorização para empréstimos de R\$ 5,2 bilhões

Projeto da governadora Raquel Lyra foi acatado por unanimidade pelo colegiado

A Comissão de Justiça da Alepe aprovou proposição que permite ao Governo de Pernambuco contrair empréstimos de até R\$ 5,2 bilhões com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil. O Projeto de Lei (PL) nº 3693/2026, de autoria da governadora Raquel Lyra, foi aprovado ontem por unanimidade pelo colegiado.

Segundo o texto de justificativa encaminhado com a proposta, o objetivo é utilizar os recursos para “viabilizar a reestruturação e a recomposição do principal das dívidas do Estado”, ou seja, refinanciar valores já contratados. Assim, o governo poderá obter novas condições de taxas e prazos para quitar dívidas.

RESSALVAS

O relator, deputado Sileno Guedes (PSB), apresentou parecer favorável à aprovação do projeto. Mas o parlamentar, que integra a oposição ao Governo, fez ressalvas à contratação de novos empréstimos por parte do Poder Executivo.

“Mais uma vez nos colocamos a favor da aprovação,

mas registramos preocupação com o volume de recursos já liberados e a baixa aplicação deles pelo Estado”, disse. “A Alepe nunca se colocou contra trazer investimentos para Pernambuco”, emendou o relator.

“Desde o início da gestão atual, já foram aprovados mais de R\$ 13 bilhões em empréstimos, mas a capacidade de execução do governo está em R\$ 3 bilhões. E esse dinheiro não é doação, a conta vai chegar e não estamos vendo os recursos sendo aplicados”, complementou o líder da oposição, deputado Cayo Albino (PSB).

RENEGOCIAÇÃO

Parlamentares da base governista defenderam que a medida tem como objetivo cuidar das contas públicas de Pernambuco. “Não se trata de um novo empréstimo, mas de uma renegociação para baixar juros de dívidas já existentes”, destacou Antônio Moraes (PP).

Para Wanderson Florêncio (Solidariedade), a população percebe as entregas feitas pelo governo estadual. “A gestão entrega tudo o que o PSB havia prometido



RECURSOS – Governo do Estado busca renegociar dívidas que tem com instituições financeiras

antes e não cumpriu, como o Arco Metropolitano e a reforma do Hospital da Restauração. E há zelo com as contas públicas, para Pernambuco continuar a crescer”, apontou o parlamentar.

FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Justiça aprovou, ainda, um requerimento apresentado pelo deputado Sileno Guedes solicitando ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) que abra procedimento para fiscalizar os contratos de empréstimos firmados pelo Governo.

De acordo com o parlamentar, são oito contratações já realizadas, e algumas perdas de prazos observadas. O pedido tem por objetivo “garantir o fiel cumprimento, a regularidade, a eficiência e a economicidade, além do estrito cumprimento das cláusulas contratuais”.

O requerimento foi aprovado com votos favoráveis de Diogo Moraes (PSDB), Mário Ricardo (Republicanos), Sileno Guedes e Cayo Albino. Antônio Moraes e Wanderson Florêncio votaram contra a medida.



RELATOR – Sileno Guedes defendeu a fiscalização dos contratos pelo Tribunal de Contas do Estado



legis.alepe.pe.gov.br

**TODAS AS LEIS DE
PERNAMBUCO
A UM CLIQUE**



- ✓ Fácil de usar
- ✓ Conteúdo oficial
- ✓ Consulta rápida e gratuita
- ✓ Acesso completo a leis e normas estaduais

Audiência debate mudanças na formação de motoristas

Participantes avaliaram impactos causados por resolução do Contran que altera regras

Uma audiência pública na Alepe discutiu ontem os impactos da resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que altera as regras para a formação de condutores e permite a realização de etapas do processo de habilitação sem a obrigatoriedade exclusiva das autoescolas.

O encontro, realizado pelas comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico, reuniu parlamentares, representantes de entidades empresariais, sindicatos, instrutores autônomos e o Detran-PE.

REGRAS

De acordo com a Resolução nº 1.020/2025, as aulas teóricas deixam de exigir carga horária mínima nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) e poderão ser realizadas gratuitamente, inclusive por meio de plataforma digital vinculada ao Ministério dos Transportes.

As aulas práticas continuam obrigatórias, mas não precisam mais ocorrer exclusivamente em autoescolas. Os estudantes poderão optar por aulas nas escolas ou com instrutores autônomos credenciados pelo Detran. As provas, no entanto, continuam presenciais e eliminatórias.

A resolução também reduz a carga mínima prática de 20 para 2 horas obrigatórias, permitindo que o candidato utilize veículo próprio, desde que atenda às exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e esteja devidamente monitorado.

De acordo com o Ministério dos Transportes, o custo atual para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) varia entre R\$ 3 mil e R\$ 5 mil. A proposta, segundo o Governo Federal, é reduzir esse valor em até 70%.

RISCOS

Representando a Fecomércio-PE, Ygor Valença afirmou que o debate não deve ser tratado como disputa corporativa entre autoescolas e instrutores autônomos, mas como uma questão de segurança no trânsito. Para o empresário, a nova norma pode gerar uma banalização da formação, ao permitir cursos teóricos online e atuação de instrutores autônomos sem, segundo ele, fiscalização adequada do Detran. Ygor também questionou o que seria, na prática, a regulamentação do instrutor autônomo e alertou para o risco de “pejotização” da mão de obra.

Jean Rafael Sanches, da Federação Nacional das Au-



IMPACTOS – Autoescolas, instrutores e Detran debateram resolução do Contran em audiência pública na Alepe

toescolas (Feneauto), citou estudos do Instituto de Pesquisa em Economia Aplicada (Ipea) sobre o custo social dos acidentes. Ele criticou discursos de flexibilização da formação, como a ideia de que familiares poderiam assumir o papel de instrutor, levantando dúvida sobre a manutenção da qualidade na formação de novos condutores. “Haverá prejuízo, precarização, maior custo social de acidentes e desemprego”, avaliou Sanches.

INSTRUTORES

Em contraponto, Itamar Silva, representante dos instrutores autônomos, defendeu que a categoria não é adversária das autoescolas e que a modernização é inevitável. Segundo ele, a legislação já prevê dispositivos que permitem a atuação de instrutores credenciados, e a resolução apenas reforça regras existentes.

“Não venham jogar a

responsabilidade da falta de fiscalização do Detran no instrutor autônomo. Aqui temos instrutores que querem trabalhar credenciados de acordo com a portaria. Se vai ou não ter fiscalização, compete ao órgão e não a gente”, pontuou.

A criação de um documento que contemple interesses trabalhistas e empresariais foi proposta pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores, Diretores e Instrutores de AutoEscola e Centros de Formação de Condutores (Sintrainstru), Jânio Silva. Ele chamou atenção para o impacto social imediato das mudanças, relatando demissões e insegurança entre trabalhadores.

Representando o Detran-PE, o diretor de operações Renato Hayashi afirmou que o órgão apenas cumpre as diretrizes da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) e que muitas decisões fogem à sua competência. Ele reconheceu

o impacto social das mudanças, mas negou que o processo de habilitação tenha sido facilitado.

Segundo explicou, a retirada das etapas isoladas de baliza e embreagem (rampa) foi substituída por avaliação em via pública após a prova de pátio, o que, em sua visão, exige ainda mais atenção do candidato. Hayashi também ressaltou que Pernambuco é pioneiro no sistema de monitoramento das avaliações pelo uso de câmeras e inteligência artificial. O foco do Detran agora é regularizar esse sistema nos veículos particulares e garantir a lisura do processo digital da prova teórica.

“Lógico que não vai agradar todo mundo. A baliza é importante ou não é? Não cabe ao Detran questionar isso, nós temos que cumprir as determinações”, afirmou.

ENCAMINHAMENTOS

Estiveram presentes os

deputados Mário Ricardo (Republicanos), Antônio Moraes (PP) e Coronel Alberto Feitosa (PL), que comanda a Comissão de Justiça e presidiu o encontro. Entre os parlamentares, houve consenso quanto à necessidade de aprofundar o debate.

Eles destacaram que o custo atual da CNH é elevado e dificulta o acesso de muitos trabalhadores, mas alertaram que qualquer redução não pode comprometer a segurança da população no trânsito.

“Proponho a criação de um grupo de trabalho com representantes dos condutores autônomos, das autoescolas e do Detran para elaborar, se for o caso, um projeto de lei para regulamentar a questão dentro do estado, se isso for permitido conforme avaliação da nossa consultoria jurídica”, expressou Mário Ricardo, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.



RISCOS – Ygor Valença alertou para precarização, segurança no trânsito e falta de fiscalização



MODERNIZAÇÃO – Itamar Silva defendeu na audiência a atuação de instrutores autônomos credenciados



ENCAMINHAMENTO – Mário Ricardo sugeriu grupo de trabalho para avaliar regulamentação estadual

FOTOS: GABRIEL COSTA

Proposta sobre liberdade religiosa em escolas avança na Alepe

Política de Mobilidade Sustentável para o Enem também é aprovada em comissão

A Comissão de Cidadania da Alepe aprovou ontem a criação da Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. Durante a reunião, os deputados relembrou o trabalho da Casa de ampliar a abrangência da matéria que tratava, inicialmente, sobre a realização dos intervalos bíblicos nas escolas.

O texto aprovado reúne os Projetos de Lei Ordinária (PLs) nº 2283/2024, 2798/2025 e 3043/2025, de autoria dos deputados Renato Antunes (PL), Adalto Santos (PP) e Joel da Harpa (PL). As propostas foram aglutinadas em um único texto pela Comissão de Justiça, com alterações adicionadas pela Comissão de Educação.

Como diretrizes, a Política Estadual prevê o respeito à religião e às práticas religiosas dos estudantes, a vedação de constrangimento ou discriminação nas instituições de ensino, e a informação à comunidade escolar sobre a legislação que protege a liberdade religiosa nesses espaços. Caso se torne lei, as regras passam a valer para todas as instituições privadas, públicas e de ensino superior no estado.

GARANTIAS

A relatora foi a deputada Rosa Amorim (PT), que registrou o trabalho da Alepe a fim de ampliar as garantias previstas na legislação. “Os textos originais tratavam apenas da religião cristã, mas o substitutivo da Comissão de Justiça acertadamente corrigiu essa distorção, ampliando a proteção para todas as religiões, incluindo quem não professa nenhuma fé. Nosso Estado é laico e deve assegurar igualdade e não privilégio”, argumentou.

A presidente do colegiado, Dani Portela (PSOL), e o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) lembraram o diálogo suprapartidário necessário para construir o texto.

“A Assembleia fez um exercício de conciliação, de entender que a prática da religião é individual, não pode acontecer de maneira imposta, muito menos em espaços públicos como unidades escolares”, afirmou Portela.

“Nós começamos essa discussão com o impasse dos intervalos bíblicos, e também é importante garantir que o aluno possa, caso queira, estudar ou fazer um louvor sem atingir a fé das outras pessoas”, celebrou Collins.



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

CIDADANIA - Projeto sobre intervalo bíblico nas escolas foi modificado e aprovado, ampliando o seu alcance



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

EDUCAÇÃO - Medida aprovada busca igualdade de condições no acesso aos locais de prova do Enem

ENEM

A criação da Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o Enem em Pernambuco foi aprovada pela Comissão de Educação. O texto pretende garantir o deslocamento seguro, acessível e ambientalmente responsável de estudantes inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) até os locais das provas.

O PL nº 2383/2024 pre-

tende garantir igualdade de condições de acesso aos locais de prova, sobretudo para residentes em áreas rurais, periféricas ou de difícil acesso. Além disso, também tem como objetivo o uso de bicicletas e transporte coletivo pelos estudantes nos dias do exame.

O autor da proposta é o deputado Renato Antunes (PL), presidente da Comissão de Educação. Na reunião, ele compartilhou a

experiência de fazer a prova do Enem para tentar entender as dificuldades que os estudantes enfrentam.

“Eu morava a uma distância de 2 km do local de realização da prova e não havia transporte da minha casa até o lugar. Se um deputado teve dificuldade de se locomover, imagina os estudantes que moram na zona rural ou em bairros periféricos?”, questionou.

Na reunião, Rosa Amorim (PT) e João Paulo (PT) registraram que também são autores de uma proposta que pode auxiliar a mobilidade nos dias do Enem. O Projeto de Lei nº 3616/2025 cria a Política Estadual de Tarifa Zero (PETZ) no transporte público metropolitano e intermunicipal.

PESQUISADORAS

Instituições estaduais de educação superior e agências estaduais de fomento à pesquisa não poderão utili-

zar a maternidade ou a guarda judicial como critério de exclusão em seus processos seletivos. É o que prevê o PL nº 1973/2024, acatado ontem pela Comissão de Ciência e Tecnologia.

A proposta da deputada Dani Portela foi aprovada por unanimidade. Na justificativa do projeto, a parlamentar diz que o objetivo é “impedir que critérios burocráticos ignorem a realidade biológica e social de estudantes e pesquisadores, promovendo uma concorrência mais justa no ambiente acadêmico”.

LEITE EM PÓ

A Comissão de Agricultura aprovou uma proposta que visa proibir a reconstituição do leite em pó e outros derivados lácteos de origem estrangeira para produção de itens destinados ao consumo alimentar.

O substitutivo que une PLs nº 1785/2024, de William Brígido (Republicanos), e 3572/2025, de Claudiano Martins Filho (PP), proíbe que indústrias e laticínios em Pernambuco usem leite em pó importado, misturem com água e transformem em leite líquido ou outros derivados para vender como alimento. A multa prevista é de até R\$ 100 mil.

De acordo com o relator da proposta, deputado Luciano Duque (Solidariedade), a medida busca garantir a qualidade do leite comercializado e a sustentabilidade econômica dos produtores locais.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

CIÊNCIA - Proposição aprovada na Comissão protege pesquisadoras do estado em situações de maternidade e guarda judicial



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

AGRICULTURA - Comissão acatou proibição de indústrias venderem leite em pó misturado com água

Atos

ATO Nº 940/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000118/2026, **do Gabinete do Deputado Abimael Santos**,
RESOLVE: nomear para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Março de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP
VINICIUS GOMES DA SILVA	COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE	-
NATAN NADAB DOS SANTOS MARINHO	ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA	-
Sala Torres Galvão, 02 de Março de 2026		
Deputado Álvaro Porto Presidente		
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)		

ATO Nº 944/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000121/2026, **do Gabinete do Deputado Abimael Santos**,
RESOLVE: nomear para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Março de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo,nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP
RISOLETA FAUSTINA LIRA DA SILVA FILHA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	-
DILZON ALVES FEITOSA FILHO	ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA	-
Sala Torres Galvão, 03 de Março de 2026		
Deputado Álvaro Porto Presidente		

ATO Nº 945/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000122/2026, **do Gabinete do Deputada Rosa Amorim**,
RESOLVE: tornar sem efeito o ato nº 925/2026, referente a nomeação de BRUNO CESAR CASTRO CUNHA ao cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Março de 2026		
Deputado Álvaro Porto Presidente		

ATO Nº 946/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000123/2026, **do Gabinete do Deputado Wanderson Florêncio**,
RESOLVE: exonerar JUANNA RODRIGUES DE SOUZA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **EDSON BALBINO DA SILVA NETO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 28.8%, a partir do dia 03 de Março de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Março de 2026		
Deputado Álvaro Porto Presidente		

ATO Nº 947/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000124/2026, **do Gabinete do Deputada Rosa Amorim**,
RESOLVE: nomear GESSICA VITORIA LIMA DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 03 de Março de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 67.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Março de 2026		
Deputado Álvaro Porto Presidente		

ATO Nº 948/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000125/2026, **do Gabinete do Deputado Pastor Junior Tercio**,
RESOLVE: exonerar JOANA D'ARC PEREIRA DE LIMA do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Março de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Março de 2026		
Deputado Álvaro Porto Presidente		

ATO Nº 949/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000126/2026, **do Gabinete do Deputado Romero Sales Filho**,
RESOLVE: exonerar DAVID CAVALCANTE DA SILVA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Março de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Março de 2026		
Deputado Álvaro Porto Presidente		

ATO Nº. 950/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 1226/2026, **do Departamento de Gestão Funcional**,
RESOLVE: dispensar a servidora **NARCISA CRISTINA FERREIRA**, da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, da Estrutura da Auditoria, em virtude da sua aposentadoria, conforme Portaria FUNAPE nº 1202/2026, de 02 de março de 2026, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de março de 2026.		
Deputado ÁLVARO PORTO Presidente		

ATO Nº 951/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000127/2026, **do Gabinete do Deputado Romero Sales Filho**,
RESOLVE: nomear LICIA VIEIRA DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Março de 2026 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 03 de Março de 2026		
Deputado Álvaro Porto Presidente		

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

- Presidente**, Deputado Álvaro Porto
- 1º Vice-Presidente**, Deputado Rodrigo Farias
- 2º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor
- 1º Secretário**, Deputado Francismar Pontes
- 2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho
- 3º Secretário**, Deputado Romero Sales Filho
- 4º Secretário**, Deputado Izaías Régis
- 1º Suplente**, Deputado Doriel Barros
- 2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho
- 3º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque
- 4º Suplente**, Deputado Fabrizio Ferraz
- 5º Suplente**, Deputado William Brígido
- 6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório
- 7ª Suplente**, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Superintendente-Geral** - Aldemar Silva dos Santos
- Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
- Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
- Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva
- Ouvidor-Geral** - Deputado Pastor Cleiton Collins
- Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno
- Superintendente Administrativo** - Roberto Vanderlei de Andrade
- Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo
- Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima
- Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
- Superintendente de Gestão de Pessoas** - Bruno da Silva Araujo Pereira
- Superintendente de Comunicação Social** - Arthur Henrique Borba da Cunha
- Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
- Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos
- Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier
- Superintendente da Escola do Legislativo** - Alberes Haniery Patricio Lopes
- Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
- Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Aírton Paes dos Santos
- Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Ordens do Dia

DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2026 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3693/2026
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/01/2026

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3695/2026
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 19.123, de 18 de dezembro de 2025, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/01/2026

Discussão Única da Indicação nº 15444/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo ao Ministro de Estado das Relações Exteriores e ao Embaixador da República da Índia no Brasil visando a adoção de estudos e providências céleres para a instalação de um Consulado-Geral da República da Índia na cidade do Recife, com jurisdição sobre toda a Região Nordeste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15445/2026
Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando a recuperação e requalificação da PE-545, no trecho que liga os municípios de Ouricuri e Exu, passando por Bodocó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15446/2026
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de realizar poda das árvores, em especial a situada na Rua 31 de março em frente ao nº 290, no bairro do IPSEP, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15447/2026
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo à Diretora Presidente da CTTU no sentido de instalar um semáforo de pedestre, na interseção das ruas São Nicolau e Professor José Vicente, no bairro do IPSEP, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15448/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Verdejante com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15449/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Toritama com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15450/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Terra Nova com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15451/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Terezinha com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15452/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Tacaimbó com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15453/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de São Lourenço da Mata com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15454/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de São Caetano com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15455/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de São Bento do Una com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15456/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Sanharó com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15457/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Parnamirim com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15458/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Paranatama com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15459/2026
Autor: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Mirandiba com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15460/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Machados com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15461/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Lajedo com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15462/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Lagoa do Ouro com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15463/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Jurema com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15464/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Jupi com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15465/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Jucati com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15466/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem a Ilha de Itamaracá com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15467/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Ibirajuba com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15468/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de lati com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15469/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Garanhuns com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15470/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Cedro com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15471/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Caruaru com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15472/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Carpina com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15473/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Capoeiras com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15474/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Calçado com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15475/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Caetés com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15476/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Bom Conselho com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15477/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Belo Jardim com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 15478/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que contemplem o município de Alagoinha com os serviços do Castramóvel Estadual, que tem o objetivo de fornecer, de maneira regionalizada, serviços de atendimento para cães e gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4787/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Sr. André Cardim de Aguiar, representante da organização Kapi'wara e da Troça Herege Capivarística, em reconhecimento à sua resistência cultural e à relevante contribuição para o fortalecimento de pautas essenciais como a ocupação democrática da rua, a valorização da festa como ato político e instrumento de luta, bem como pelo impacto social, cultural e ambiental de suas ações para a cidade do Recife e para o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4788/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Sr. Osmair José de Melo, presidente do Bloco Afro Lamento Negro, pelo seu compromisso e dedicação à cultura negra, à juventude periférica e ao fortalecimento da identidade afro-brasileira no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4789/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Sr. Hélio Rodrigues da Silva, fundador do Grupo Cultural Boi Incantado, em reconhecimento à sua resistência cultural e pela escolha do tema do carnaval 2026 em homenagem a Miró da Murbeca, celebrando a memória e a contribuição de um dos mais importantes poetas populares de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4790/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à Sra. Isabela Helena de Oliveira Caldas, representante da Troça Carnavalesca Sapatão Tesourada, em reconhecimento à sua relevante atuação na promoção da inclusão, da diversidade e do fortalecimento da cultura popular no Carnaval de Olinda e do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4791/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado "Promover ativamente o desenvolvimento verde e construir juntos um mundo limpo e belo", de autoria da Cônsul-Geral da República Popular da China em Recife, Lan Heping, publicado no Diário de Pernambuco, no dia 26 de fevereiro de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4792/2026
Autora: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos ao Dr. Dilamar Moreira Pinto, em reconhecimento pelos anos de relevantes serviços prestados em hospitais públicos e privados como médico e preceptor em ortopedia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4793/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações com o Empresário Alexandre Andrade Lima, Presidente da Associação dos Fornecedores de Cana do Estado de Pernambuco - AFCP, pela sua eleição no Conselho de Administração da Organização das Cooperativas do Brasil - OCB-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4794/2026
Autor: Dep. Luciano Duque

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 9 de março de 2026 em homenagem aos 80 anos de fundação do Grupo João Duque do Município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4795/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Jataúba pela passagem da emancipação política do município, comemorada no dia 2 de março de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4796/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Ex-Senador da República, Joel de Hollanda, intitulado: "Um político exemplar", publicado, no *Blog* do Magno, no dia 18 de fevereiro de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4797/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Município de Ipubi, pela passagem da emancipação política do município, comemorada no dia 2 de março de 20026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4798/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Município de Brejão, em homenagem aos 68 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

Discussão Única do Requerimento nº 4799/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Terra Nova, pela passagem de seus 64 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2026

PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2026 ÀS 17:00.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3693/2026
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/01/2026

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3695/2026
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 19.123, de 18 de dezembro de 2025, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/01/2026

Ata

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DÉBORA ALMEIDA E LUCIANO DUQUE

A'S 14:30 HORAS DE 02 DE MARÇO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROSA AMORIM; SOCORRO PIMENTEL; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (26 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WALDEMAR BORGES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS IZAÍAS RÉGIS E LUCIANO DUQUE PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, QUE LAMENTA OS ESTRAGOS PROVOCADOS PELAS CHUVAS NO DISTRITO DE SÃO PEDRO, EM GARANHUNS, E ANUNCIA QUE DESTINARÁ UMA EMENDA PARLAMENTAR NO VALOR DE R\$ 1 MILHÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE ATENDAM DE FORMA AMPLA A POPULAÇÃO ATINGIDA. O DEPUTADO LUCIANO DUQUE ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE RELATA OS DANOS CAUSADOS PELAS CHUVAS EM CIDADES DO AGRESTE PERNAMBUCANO, DESTACANDO A ATUAÇÃO IMEDIATA DO GOVERNO ESTADUAL NA RECUPERAÇÃO DE ACESSOS E NA ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS AFETADAS. APÓS, A DEPUTADA TECE CRÍTICAS À ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA APROVADA POR ESTA CASA LEGISLATIVA, AVALIANDO QUE A MEDIDA, AO FIXAR O LIMITE EM 10% POR UNIDADE GESTORA, RESTRINGE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS EMENDAS PARLAMENTARES, E FAZ UM APELO PARA QUE A MATÉRIA SEJA REVISTA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE COBRA DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO A ELUCIDAÇÃO DO HOMICÍDIO DE ALBÉRRISON CARLOS, EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS, CRIME QUE JÁ COMPLETA QUATRO ANOS SEM SOLUÇÃO. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE DESTACA A ENTREGA DE 141 TÍTULOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO A MORADORES DO ASSENTAMENTO ILHA DO PONTAL, NA ZONA RURAL DE LAGOA GRANDE, DESTACANDO QUE A INICIATIVA DECORREU DE INDICAÇÃO APRESENTADA POR SEU MANDATO, POSTERIORMENTE ENCAMINHADA AO GOVERNO DO ESTADO E EXECUTADA PELO TERPE, BENEFICIANDO AO TODO 161 FAMÍLIAS. A PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DOS JOVENS APRENDIZES DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA - PROJETO JUCA – JOVENS UNIDOS POR UMA CIDADANIA ATIVA - A CONVITE DA DEPUTADA DANI PORTELA. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE RELATA PARTICIPAÇÃO, AO LADO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, NA CERIMÔNIA DE ACOLHIMENTO DOS RESIDENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E DESTACA A ENTREGA DE MAIS DE 3 MIL COMPUTADORES PARA AS SALAS DE VACINAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. A DEPUTADA DISCORRE, AINDA, SOBRE A SITUAÇÃO DAS SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS AGUDAS GRAVES EM PERNAMBUCO, DESTACANDO O AUMENTO DOS CASOS DE INFLUENZA E BRONQUIOLITE, ESPECIALMENTE ENTRE CRIANÇAS DE 0 A 2 ANOS, E FAZ UM ALERTA À POPULAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA VACINAÇÃO COMO PRINCIPAL ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO, DIANTE DA PROXIMIDADE DO PERÍODO SAZONAL. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE TECE CRÍTICAS À CONDUÇÃO DO IMPASSE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO EM TORNO DO ORÇAMENTO ESTADUAL, AVALIANDO QUE ATOS UNILATERAIS DA PRESIDÊNCIA DA CASA E EQUIVOCOS DO GOVERNO TÊM GERADO INSEGURANÇA JURÍDICA E PARALISIA ADMINISTRATIVA, COM PREJUÍZOS DIRETOS À POPULAÇÃO. O DEPUTADO MANIFESTA PREOCUPAÇÃO COM A RETENÇÃO DE RECURSOS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO E DEFENDE A RETOMADA DO DIÁLOGO INSTITUCIONAL E A VOTAÇÃO REGULAR DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS EM PLENÁRIO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE ELOGIA A CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE POR TER ALCANÇADO AS 13 ASSINATURAS NECESSÁRIAS PARA O PROTOCOLO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DESTINADA A APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO, ENVOLVENDO A GESTÃO DO PREFEITO JOÃO CAMPOS. APÓS, TECE CRÍTICAS AO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR MENDES POR TER ANULADO DECISÃO DA CPI DO CRIME ORGANIZADO QUE QUEBROU OS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE EMPRESA VINCULADA AO MINISTRO DIAS TOFFOLI. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE REPERCUTE OS IMPACTOS DAS FORTES CHUVAS NO AGRESTE MERIDIONAL E AVALIA QUE AS TRAGÉDIAS NÃO DECORREM APENAS DE FENÔMENOS NATURAIS, MAS DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTRUTURANTES, DEFENDENDO ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS, INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA E MAIOR PRESENÇA DO ESTADO ANTES, DURANTE E APÓS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REGISTRA AÇÕES DO SEU MANDATO DESTINADAS À POPULAÇÃO DE LIMOEIRO, MENCIONANDO A ARTICULAÇÃO PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA OBRAS DE MACRODRENAGEM URBANA NO MUNICÍPIO, PARA A SAÚDE E A ENTREGA DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS AOS TRABALHADORES DO CAMPO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE DESTACA MANIFESTAÇÕES POPULARES REALIZADAS EM DIVERSOS ESTADOS EM APOIO À DIREITA E AO NOME DE FLÁVIO BOLSONARO PARA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM 2026, RESSALTANDO O CRESCIMENTO DO PARLAMENTAR NAS PESQUISAS DE INTENÇÃO DE VOTO. O DEPUTADO TECE CRÍTICAS AO GOVERNO LULA, MENCIONANDO ESCÂNDALOS DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO O GOVERNO FEDERAL E FAMILIARES DO PRESIDENTE. É APARTEADO PELA DEPUTADA DANI PORTELA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICAS INDICAÇÕES Nºs. 15420 A 15439/2026 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 4776 A 4782/2026. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 3816 A 3822/2026 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3798/2026; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 4800 A 4818/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 15444 A 15478/2026 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 4787 A 4799/2026. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

	Cayo Albino Presidente
	João Paulo 1º Secretário
	Simone Santana 2º Secretário

Expediente

DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MARÇO DE 2026.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 18/2026 – DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 3821/2026 que Altera a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de ajustar prazos para apresentação de proposições para concessão de honrarias, prêmios e medalhas.
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 19/2026 – DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 3822/2026 que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Plano de Logística Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0128/2026 - DA GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 963619/2024 - Operação 1095242-21, firmado com o Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 21/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4724/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, remetido pelo Ofício Pres. nº 00895/2026. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 26/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4723/2026, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelo Ofício Pres. nº 00893/2026. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar

X X X X X X X X X X

João Paulo

Ofício

Ofício CCLJ nº 05/2026

Recife, 03 de março de 2026.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 03 (três) de março do corrente ano, a tramitação dos seguintes Projetos de Resolução:

1. Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wagner Maniçoba de Moura, ator).

2. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher).
Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003823/2026

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de definir maus-tratos, crueldade e abandono de animais.

	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
“Art. 2º	
I - submeter os animais a: (NR)	
a) maus-tratos, assim entendidos como qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; e (AC)	
b) crueldade, assim entendida como qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais; (AC)	
.....	
VII - abandonar animal, inclusive quando doente, ferido, extenuado ou mutilado, assim entendido como o ato de deixar, descartar ou desassistir animal em vias públicas, rodovias, instituições, áreas abertas ou quaisquer locais incompatíveis com sua sobrevivência ou segurança, bem como deixar de lhe prestar a assistência necessária à preservação de sua integridade física e psicológica, inclusive atendimento veterinário adequado; (NR)	
.....”	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Justificativa
A presente proposição visa alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226, de 2014), a fim de estabelecer definições para os conceitos de maus-tratos, crueldade e abandono.	
Embora a Lei nº 15.226/2014 já vede diversas condutas lesivas aos animais, entende-se que a ausência de definições expressas pode gerar interpretações divergentes e dificultar a aplicação uniforme das sanções administrativas previstas. Ao conceituar de forma objetiva essas práticas, o projeto fortalece a segurança jurídica, facilita a atuação dos órgãos de fiscalização e amplia a efetividade da proteção animal em Pernambuco.	
Além disso, é oportuno mencionar que a definição de maus-tratos e crueldade incorporada ao projeto fundamenta-se na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), denotando o respaldo técnico-científico às definições legais.	
Como é cediço, o abandono e os maus-tratos contra animais constituem problemas recorrentes, com impactos diretos na saúde pública, na segurança da população e na sobrecarga de abrigos e entidades protetoras. Assim, a definição clara dessas condutas contribui para a conscientização da sociedade, reforça a responsabilidade dos tutores e promove a cultura da guarda responsável.	
Ademais, sob o prisma das competências legislativas, a proposição tem supedâneo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CF/88), bem como na competência material comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, nos termos do art. 23, VI e VII, do Texto Máximo.	
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.	

	Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.
	DELEGADA GLEIDE ANGELO DEPUTADA
Às 1º, 3º, 7º, 15º comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003824/2026

Institui a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	DECRETA:
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, com a finalidade de garantir atendimento integral, humanizado e seguro às pacientes, assegurando o acesso às alternativas terapêuticas, aos serviços especializados e ao suporte logístico necessário ao tratamento.	

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se miomas uterinos as formações benignas do útero que possam demandar acompanhamento clínico ou intervenção terapêutica, conforme definição e critérios a serem detalhados em regulamento.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - assegurar às mulheres informação clara, completa e acessível sobre diagnóstico, prognóstico, riscos, benefícios e impactos reprodutivos das alternativas terapêuticas disponíveis;

II - fortalecer a atenção especializada para diagnóstico, tratamento e acompanhamento clínico ou cirúrgico, com fluxos assistenciais definidos e integração entre níveis de atenção;

III - reduzir desigualdades regionais de acesso a exames, consultas e procedimentos indicados, especialmente para mulheres residentes em áreas rurais, ribeirinhas ou de difícil acesso; e

IV - garantir apoio logístico para viabilizar o comparecimento a serviços e procedimentos, quando necessário, nos termos das normas aplicáveis.

Art. 3º Para a efetivação da Política Estadual, ficam assegurados às usuárias, no âmbito do atendimento no Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto nesta Lei:

I - direito à informação e à orientação em linguagem acessível, inclusive quanto a tratamentos medicamentosos, embolização, técnicas minimamente invasivas, miomectomia e histerectomia;

II - garantia de consentimento informado, mediante apresentação de documento explicativo sobre as alternativas indicadas ao caso;

III - direito à segunda opinião, mediante solicitação, sem prejuízo da continuidade do atendimento; e

IV - direito a acompanhante, nos termos da legislação aplicável e das normas do SUS.

Art. 4º A atenção especializada às mulheres com miomas uterinos será organizada por meio da rede pública estadual e de serviços habilitados ou contratualizados, com regulação do acesso e encaminhamento conforme critérios clínicos e protocolos assistenciais.

Art. 5º No âmbito da atenção especializada, será priorizado o atendimento de mulheres com quadros clínicos graves, inclusive hemorragia, anemia importante, dor incapacitante ou suspeita de complicação, assegurando-se avaliação e intervenção oportunas, quando indicadas.

Art. 6º O atendimento às mulheres com miomas uterinos compreenderá suporte psicossocial, quando indicado, especialmente nos casos de maior impacto físico ou emocional, inclusive quando houver procedimento cirúrgico de maior porte.

Art. 7º O apoio logístico previsto nesta Lei compreende o acesso, quando cabível, ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD e a outras medidas de deslocamento e suporte ao comparecimento, na forma das normas vigentes e conforme a disponibilidade de recursos e a capacidade operacional dos serviços.

Art. 8º Para a execução desta Política Estadual, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes e linhas de ação:

I - promover ações educativas permanentes sobre saúde uterina, sinais de alerta, diagnóstico precoce e riscos da automedicação;

II - fomentar a capacitação continuada de profissionais de saúde quanto ao diagnóstico, manejo clínico, indicação terapêutica e boas práticas de cuidado humanizado;

III - organizar e divulgar informações assistenciais e epidemiológicas sobre miomas uterinos no Estado, resguardado o sigilo e a confidencialidade dos dados; e

IV - publicar relatório periódico de monitoramento das ações e resultados, com indicadores consolidados e sem identificação de pessoas.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, com foco na garantia de atendimento integral, humanizado e seguro, diante de uma condição prevalente que pode acarretar dor, sangramentos, anemia, prejuízos reprodutivos e impactos relevantes na qualidade de vida, exigindo orientação adequada e acesso oportuno a serviços e alternativas terapêuticas.

A proposta fortalece a organização do cuidado no Sistema Único de Saúde, ao promover a informação clara à usuária, a estruturação de fluxos assistenciais para diagnóstico e tratamento, e a ampliação do acesso a serviços especializados, respeitando protocolos e diretrizes do SUS, de modo a reduzir desigualdades regionais e evitar atrasos que agravam quadros clínicos e aumentam a necessidade de intervenções mais invasivas.

Além disso, a iniciativa contempla apoio logístico quando necessário ao comparecimento a consultas, exames e procedimentos, medida essencial para assegurar efetividade ao tratamento, especialmente para mulheres em áreas de difícil acesso, contribuindo para maior equidade, eficiência assistencial e proteção do direito à saúde, em consonância com os comandos constitucionais de promoção, proteção e recuperação da saúde

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003825/2026

Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de readequar parte da lei de acordo com o texto da ementa e especificar os tipos de mensagens.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Os produtores ficam obrigados a inserir mensagens preventivas e educativas sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

§ 3º As mensagens de que trata o caput, quando tratarem do uso de drogas e forem veiculadas por meio de filme publicitário, deverão abordar no mínimo um dos seguintes temas: (NR)

I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas, enfatizando os malefícios causados pelo uso abusivo de álcool e de entorpecentes em geral. (NR)

§ 4º As mensagens de que trata o caput, quando tratarem do abuso sexual e da violência contra a mulher e forem veiculadas por filme publicitário, deverão abordar no mínimo um dos seguintes temas: (NR)

I - prevenção e combate ao abuso sexual e à violência contra a mulher; (AC)

II - instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor: e (AC)

III - informações sobre abuso sexual e violência contra a mulher, as consequências legais da prática de tais crimes, assim como a divulgação dos canais oficiais de denúncia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa visa alterar a Lei Estadual nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências.

A modificação legislativa pretendida busca aprimorar a norma, readequando o texto do art. 1º para ser condizente com o disposto na ementa da lei.

A proposição se insere na competência legislativa residual dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, visa atender às regras de técnica legislativa, conforme preconiza a Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003826/2026

Altera a Lei nº 18.280, de 1º de setembro de 2023, que Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de ampliar os cuidados às vítimas de Acidente Vascular Cerebral.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.280, de 1º de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

VIII - promoção de atendimento fonoaudiológico precoce ainda na fase hospitalar, quando indicado; (AC)

IX - redução de complicações associadas à disfagia, como desnutrição, desidratação e pneumonia aspirativa; (AC)

X - promoção do restabelecimento da fala, linguagem, leitura, escrita e cognição comunicativa; e (AC)

XI - orientação e suporte aos familiares e cuidadores.

Art. 2º-A. O atendimento poderá ser realizado: (AC)

I - em unidades hospitalares públicas e conveniadas; (AC)

II - em Centros Especializados em Reabilitação (CER); (AC)

III - em unidades básicas de saúde, quando houver profissional habilitado; (AC)

IV - por meio de atendimento domiciliar, nos casos de limitação de mobilidade, conforme critérios clínicos. (AC)

Art. 2º-B. O Poder Executivo poderá promover capacitação permanente aos profissionais da rede pública para identificação precoce de distúrbios de comunicação e deglutição em pacientes pós-AVC. (AC)

Art. 2º-C. O Programa poderá ser desenvolvido de forma integrada com as áreas de neurologia, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição, psicologia e serviço social, garantindo abordagem multidisciplinar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Acidente Vascular Cerebral (AVC) figura entre as principais causas de morte e incapacidade no Brasil e no mundo, representando grave problema de saúde pública. No Estado de Pernambuco, assim como em todo o país, milhares de pessoas sobrevivem ao AVC, mas passam a conviver com sequelas que comprometem significativamente sua autonomia, comunicação, alimentação e qualidade de vida.

Entre as principais consequências do AVC estão os distúrbios de fala, linguagem, voz, cognição comunicativa e deglutição (disfagia), alterações que impactam diretamente a capacidade do indivíduo de se expressar, de se alimentar com segurança e de se reintegrar socialmente. A disfagia, em especial, pode ocasionar complicações graves, como desnutrição, desidratação e pneumonia aspirativa, aumentando o tempo de internação hospitalar e os custos para o sistema público de saúde.

A atuação fonoaudiológica precoce e contínua é fundamental para a redução dessas complicações e para a maximização do potencial de recuperação funcional do paciente. Estudos demonstram que a intervenção ainda na fase hospitalar contribui para melhores prognósticos, menor incidência de agravos secundários e maior independência nas atividades da vida diária.

Apesar da reconhecida importância da Fonoaudiologia na reabilitação pós-AVC, o acesso ao atendimento especializado ainda é desigual e, muitas vezes, tardio, especialmente na rede pública. A ausência de um programa estruturado e integrado dificulta a continuidade do cuidado após a alta hospitalar, comprometendo a efetividade do tratamento e a recuperação do paciente.

O presente Projeto de Lei visa instituir a Assistência Fonoaudiológica Integral às Pessoas Pós-Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco, com a finalidade de garantir atendimento sistematizado, precoce e contínuo. A proposta reforça a necessidade de abordagem multidisciplinar, integrando a Fonoaudiologia às demais áreas da saúde, como neurologia, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição, psicologia e serviço social.

Além de promover a reabilitação das funções comunicativas e de deglutição, o Programa também assegura orientação e suporte aos familiares e cuidadores, reconhecendo que o processo de recuperação envolve não apenas o paciente, mas todo o seu núcleo de convivência.

Ao estruturar e fortalecer a assistência fonoaudiológica no pós-AVC, esta iniciativa contribui para a redução de internações recorrentes, diminuição de complicações clínicas, otimização de recursos públicos e, sobretudo, para a garantia da dignidade humana, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003827/2026

Altera a Lei nº 12.597, de 7 de junho de 2004, que torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas (lícitas ou ilícitas) antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de acrescentar a obrigatoriedade de divulgação de mensagem educativa voltada à prevenção do abuso sexual e da violência contra a mulher e especificando as multas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.597, de 7 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Torna obrigatória, antes da exibição das sessões principais dos cinemas do Estado de Pernambuco, a divulgação das mensagens educativas que indica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.597, de 7 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Deverão ser exibidas, antes do início das sessões de cinema, mensagens educativas voltadas para: (NR)

I - a prevenção e o combate ao abuso sexual e à violência contra a mulher; e (AC)

II - o esclarecimento das consequências do uso de drogas (lícitas ou ilícitas). (AC)

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei observará os seguintes critérios: (NR)

I - as mensagens deverão conter definições claras sobre: (AC)

a) o que se considera abuso sexual e violência contra a mulher, as consequências legais da prática de tais crimes, assim como a divulgação dos canais oficiais de denúncia; e (AC)

b) o conceito de drogas, sejam lícitas ou ilícitas, e as consequências do uso de tais substâncias; (AC)

II - o material poderá ser veiculado em formato audiovisual, com duração mínima de 30 (trinta) segundos, e deverá ter linguagem acessível e conteúdo adequado ao público em geral; e (AC)

III - na ausência de mensagens oficiais, os gestores dos estabelecimentos poderão utilizar material próprio ou elaborado por outras instituições que abordem as temáticas previstas nesta Lei, sendo vedada a inserção de qualquer conteúdo ideológico ou partidário.” (AC)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, observado o devido processo administrativo: (NR)

I - advertência, na primeira autuação; e (AC)

II - multa, em caso de reincidência, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituí-lo. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo poderá ser aplicada de forma progressiva em caso de reincidência, e os valores arrecadados serão destinados aos Fundos Estaduais de apoio aos temas especificados nos incisos I e II do art. 1º. (AC)

§ 2º No caso da ausência de criação dos Fundos a que se refere o §1º, os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC-PE (Lei nº 11.664, de 13 de agosto de 1999). (AC)

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta outras penalidades previstas na legislação vigente.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.597, de 7 de junho de 2004.

Justificativa

A presente proposição legislativa visa alterar a Lei Estadual nº 12.597, de 7 de junho de 2004, que torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas (lícitas ou ilícitas) antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado de Pernambuco.

A modificação legislativa pretendida busca aprimorar a norma, acrescentando a necessidade de divulgação, nas salas de cinema, de mensagens educativas relativas à prevenção e ao combate da prática de abuso sexual e de violência contra a mulher.

A proposta também especifica melhor a questão da aplicação da multa e das sanções administrativas, impostas pelo não cumprimento da Lei.

A proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, suplementando as normas gerais sobre o tema.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003828/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Planejamento Sucessório Patrimonial em Vida, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Planejamento Sucessório Patrimonial em Vida, com a finalidade de promover a conscientização e estimular a utilização de instrumentos jurídicos adequados à organização e à transmissão antecipada do patrimônio, de forma segura, eficiente e compatível com a realidade familiar e econômica do titular dos bens e de seus sucessores.

§ 1º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - orientar a população acerca da importância do planejamento sucessório;

II - contribuir para a redução de conflitos familiares relacionados à partilha de bens;

III - incentivar a organização patrimonial ainda em vida;

IV - prevenir custos excessivos e morosidade decorrentes de processos de inventário judiciais ou extrajudiciais;

V - promover maior segurança jurídica na transmissão patrimonial.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se planejamento sucessório o conjunto de medidas e instrumentos jurídicos lícitos, típicos ou atípicos, previstos na legislação brasileira, destinados à organização, proteção e futura transferência do patrimônio do titular aos seus sucessores, realizados de forma planejada e estruturada ainda em vida.

Art. 2º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A organização patrimonial e o planejamento sucessório em vida constituem instrumentos fundamentais para a preservação do patrimônio familiar, a prevenção de litígios e a promoção da segurança jurídica. No entanto, apesar de sua relevância, grande parte da população ainda desconhece os mecanismos legais disponíveis para estruturar de forma antecipada a transmissão de bens aos sucessores, o que frequentemente resulta em conflitos familiares, longos processos de inventário e custos elevados.

A ausência de planejamento sucessório pode gerar impactos emocionais, financeiros e jurídicos significativos para os herdeiros, especialmente em momentos de fragilidade decorrentes do falecimento de um ente querido. Inventários judiciais prolongados, divergências entre familiares e dificuldades na gestão imediata do patrimônio são situações recorrentes que poderiam ser minimizadas por meio de orientação adequada e informação acessível à sociedade.

A presente proposta não altera as normas de direito civil ou sucessório, cuja competência legislativa é privativa da União, mas estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, uma política pública de caráter informativo e orientador. O objetivo é estimular a conscientização da população acerca da importância do planejamento sucessório patrimonial em vida, incentivando a utilização de instrumentos jurídicos já previstos no ordenamento brasileiro, de maneira lícita, responsável e adequada à realidade de cada família.

Ao fomentar o debate e a difusão de informações sobre o tema, o Estado contribui para a redução da judicialização excessiva, para a prevenção de conflitos familiares e para a promoção de maior estabilidade nas relações patrimoniais. Trata-se de medida preventiva, alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da promoção da cidadania, que poderá ser implementada de acordo com a conveniência e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo. Dessa forma, a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Planejamento Sucessório Patrimonial em Vida representa iniciativa moderna e socialmente relevante, voltada à promoção da segurança jurídica, da harmonia familiar e da boa organização patrimonial.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003829/2026

Institui o Programa Estadual de Resgate Animal com Governança Cidadã, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Resgate Animal com Governança Cidadã, com a finalidade de estruturar, integrar e fortalecer as ações de resgate, acolhimento, tratamento, reabilitação e destinação responsável de animais vítimas de maus-tratos, abandono, desastres ambientais ou situações de risco.

Art. 2º O Programa será coordenado pelo órgão estadual competente na área de proteção e defesa animal, podendo atuar em articulação com:

I – a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
II – a Secretaria de Saúde;
III – a Secretaria de Defesa Social;
IV – a Agência Estadual de Meio Ambiente;
V – o Corpo de Bombeiros Militar;
VI – os Municípios;
VII – organizações da sociedade civil regularmente constituídas;
VIII – universidades públicas e privadas;
IX – conselhos profissionais de medicina veterinária.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa:

I – instituir protocolo padronizado de resgate animal em situações de urgência e emergência;
II – promover atendimento veterinário emergencial e reabilitação;
III – assegurar abrigo temporário adequado aos animais resgatados;
IV – fomentar campanhas de adoção responsável;
V – criar cadastro estadual de animais resgatados;
VI – estimular a castração como política de controle populacional ético;
VII – integrar banco de dados sobre ocorrências de maus-tratos;
VIII – promover educação ambiental e guarda responsável;
IX – fortalecer a participação cidadã na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de resgate animal.

Art. 4º Fica criado o Conselho Estadual de Governança Cidadã do Resgate Animal, órgão consultivo e de acompanhamento do Programa, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, assegurada a participação de:

I – representantes do Poder Executivo Estadual;
II – representantes dos Municípios;
III – representantes de organizações de proteção animal;
IV – representantes da comunidade acadêmica;
V – representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária;
VI – cidadãos indicados por entidades da sociedade civil.

§1º O Conselho terá competência para:

I – propor diretrizes e metas anuais do Programa;
II – acompanhar execução orçamentária;
III – emitir relatórios públicos de desempenho;
IV – sugerir aprimoramentos normativos;
V – promover audiências públicas e consultas populares.

§2º A composição, funcionamento e mandato dos membros serão definidos por regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir:

I – central estadual de atendimento e denúncias;
II – sistema digital de monitoramento dos resgates;
III – protocolo unificado com forças de segurança para atuação em casos de maus-tratos;
IV – selo de parceria para organizações habilitadas;
V – capacitação continuada para agentes públicos e voluntários credenciados.

Art. 6º O Programa observará os princípios da transparência, participação social, eficiência administrativa, bem-estar animal e responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. Deverá ser publicado, anualmente, relatório de execução contendo:

I – número de animais resgatados;
II – número de adoções efetivadas;
III – recursos aplicados;
IV – parcerias celebradas;
V – indicadores de desempenho.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com Municípios, entidades privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa estruturar, em nível estadual, política pública permanente de resgate animal com base em modelo de governança colaborativa, integrando Poder Público e sociedade civil. Pernambuco enfrenta crescente número de denúncias de abandono e maus-tratos, exigindo resposta coordenada, técnica e transparente.

A criação de instância formal de governança cidadã fortalece a legitimidade das ações, assegura controle social e aprimora a eficiência administrativa, alinhando-se às boas práticas contemporâneas de políticas públicas participativas.

O projeto também contribui para redução de zoonoses, mitigação de impactos ambientais, fortalecimento da saúde pública e promoção da ética no trato com os animais, consolidando Pernambuco como referência em proteção e bem-estar animal.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003830/2026

Institui a Política Estadual do Livro Acessível e Inclusivo no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Livro Acessível e Inclusivo, com a finalidade de promover e incentivar o acesso à leitura, à literatura e aos eventos culturais por pessoas com deficiência ou com dificuldades de leitura, no Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se formatos acessíveis:

I - obras em braile;

II - audiolivros;

III - obras em formato de Leitura Fácil;

IV - materiais em Língua Brasileira de Sinais - Libras;

V - formatos digitais acessíveis compatíveis com tecnologias assistivas;

VI - outros meios que assegurem acessibilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual do Livro Acessível e Inclusivo:

I - ampliar o acesso à literatura e à informação para pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual ou outras condições que dificultem a leitura convencional;

II - incentivar a produção editorial mato-grossense em formatos acessíveis;

III - promover a inclusão cultural e educacional;

IV - fomentar a acessibilidade em eventos literários apoiados pelo Estado;

V - estimular práticas de diversidade e inclusão no setor cultural.

Art. 4º O Poder Executivo poderá incentivar a produção e a circulação de obras literárias em formatos acessíveis, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, por meio de:

I - programas de fomento cultural;

II - editais públicos;

III - parcerias com editoras, universidades, bibliotecas e instituições da sociedade civil;

IV - apoio técnico para adaptação de conteúdos.

Art. 5º Os instrumentos de incentivo cultural que contem com recursos públicos estaduais poderão prever critérios de acessibilidade como requisito ou pontuação adicional nos editais.

Art. 6º Os eventos literários apoiados ou financiados com recursos públicos estaduais deverão observar, sempre que possível, medidas de acessibilidade, tais como:

I - tradução ou interpretação em Libras;

II - audiodescrição;

III - disponibilização de materiais em formatos acessíveis;

IV - adequação dos espaços físicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá articular-se com:

I - editoras e livrarias;

II - conselhos estaduais de cultura e educação;

III - instituições representativas de pessoas com deficiência;

IV - bibliotecas públicas e centros culturais.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei observarão:

I - a legislação federal e estadual vigente sobre acessibilidade e inclusão;

II - a autonomia administrativa do Poder Executivo;

III - a disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação de despesa obrigatória.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual do Livro Acessível e Inclusivo no Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir e ampliar o acesso à leitura, à literatura e às atividades culturais por pessoas com deficiência ou com dificuldades de leitura.

O acesso ao livro e à informação é direito fundamental e instrumento essencial de promoção da cidadania, da educação e da inclusão social. Entretanto, ainda há barreiras significativas que impedem que pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual ou com outras condições que dificultem a leitura convencional possam usufruir plenamente da produção literária e cultural.

A Constituição Federal assegura o direito à educação, à cultura e à igualdade, bem como impõe ao Poder Público o dever de promover a inclusão das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também estabelece a obrigatoriedade de garantir acessibilidade nos bens culturais, incluindo livros e eventos literários. Nesse contexto, a criação de uma política estadual específica fortalece a implementação prática desses direitos no âmbito de Pernambuco.

A proposta prevê o incentivo à produção de obras em formatos acessíveis, como braile, audiolivros, Leitura Fácil, materiais em Libras e formatos digitais compatíveis com tecnologias assistivas, ampliando o alcance da literatura pernambucana e promovendo o protagonismo cultural das pessoas com deficiência. Além disso, estimula a inclusão de critérios de acessibilidade em editais e instrumentos de fomento cultural, promovendo mudança estrutural no setor editorial e cultural.

Importante destacar que o projeto respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo e a disponibilidade orçamentária, não criando despesa obrigatória, mas estabelecendo diretrizes que poderão ser implementadas de forma progressiva e responsável.

Ao instituir a Política Estadual do Livro Acessível e Inclusivo, o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a inclusão, a diversidade e a democratização do acesso à cultura, promovendo uma sociedade mais justa, plural e igualitária.

Diante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003831/2026

Institui o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital no Estado de Pernambuco, com o objetivo de informar e orientar a população sobre o destino de contas, arquivos e bens digitais após o falecimento de uma pessoa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se herança digital o conjunto de contas, arquivos e conteúdos digitais deixados por uma pessoa após seu falecimento.

Art. 3º São exemplos de herança digital:

I - contas em redes sociais;

II - contas de e-mail;

III - fotografias e vídeos armazenados em dispositivos eletrônicos ou na internet;

IV - arquivos guardados em nuvem;

V - documentos digitais;

VI - contas em sites e aplicativos;

VII - senhas e acessos digitais;

VIII - moedas e ativos digitais;

IX - outros conteúdos armazenados em meios digitais.

Art. 4º O Programa tem como objetivos:

I - explicar à população o que é herança digital;

II - orientar famílias sobre como proceder após o falecimento de um ente;

III - incentivar a organização prévia de contas e arquivos digitais;

IV - prevenir conflitos familiares relacionados a bens digitais;

V - orientar sobre segurança digital;

VI - divulgar informações sobre direitos relacionados a conteúdos digitais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá desenvolver ações como:

I - campanhas informativas;

II - cartilhas explicativas;

III - divulgação em sites oficiais do Governo do Estado de Pernambuco;

IV - palestras e orientações;

V - materiais educativos;

VI - orientações em postos de atendimento ao cidadão.

Art. 6º As orientações poderão ser disponibilizadas em:

I - escolas estaduais;

II - unidades de saúde estaduais;

III - postos de atendimento ao público;

IV - meios digitais oficiais do Estado;

V - outros locais de atendimento ao cidadão.

Art. 7º O Programa poderá explicar situações como:

I - como a família pode solicitar acesso a fotos e arquivos digitais;

II - como excluir ou manter contas em redes sociais;

III - como organizar senhas e acessos em vida;

IV - como evitar a perda de arquivos importantes;

V - como registrar a vontade do titular sobre suas contas digitais.

Art. 8º Esta Lei tem caráter informativo e educativo, não alterando as regras de herança previstas na legislação federal.

Art. 9º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado de Pernambuco.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A transformação digital vivenciada nas últimas décadas modificou profundamente a forma como as pessoas se relacionam, trabalham, armazenam informações e organizam sua vida pessoal e patrimonial. Atualmente, grande parte da história de vida de um cidadão encontra-se registrada em ambientes virtuais, como redes sociais, contas de e-mail, serviços de armazenamento em nuvem, aplicativos diversos, arquivos digitais, fotografias, vídeos e até mesmo ativos financeiros digitais. Esse conjunto de dados e conteúdos passou a integrar o chamado patrimônio digital, que, após o falecimento do titular, suscita dúvidas, inseguranças e, muitas vezes, conflitos familiares.
Apesar da relevância do tema, ainda há significativa falta de informação sobre como proceder diante da morte de um ente querido no que diz respeito ao acesso, à preservação ou ao encerramento de contas e arquivos digitais. Muitas famílias enfrentam dificuldades emocionais e práticas para recuperar memórias afetivas, proteger informações sensíveis ou lidar com perfis ativos nas redes sociais. Em alguns casos, a ausência de orientação pode gerar prejuízos financeiros ou disputas desnecessárias.
O presente Projeto de Lei tem caráter estritamente informativo e educativo, não interferindo nas normas de direito sucessório previstas na legislação federal, mas buscando promover, no âmbito do Estado de Pernambuco, a conscientização da população acerca da importância do planejamento e da organização prévia da chamada herança digital. A proposta visa oferecer orientação clara e acessível, estimulando a prevenção de conflitos e a adoção de práticas responsáveis relacionadas à segurança e à gestão de dados pessoais.

Ao instituir o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital, o Estado reafirma seu compromisso com a cidadania digital, a proteção das famílias e a adaptação das políticas públicas à realidade contemporânea. Trata-se de iniciativa de relevante interesse social, que poderá ser implementada por meio de campanhas educativas e ações informativas, observando-se a legislação orçamentária vigente.

Diante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.
Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2026.
GILMAR JUNIOR DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003832/2026

	Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:	
“Art. 313-B. Dia 17 de Outubro: Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.” (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	

A institucionalização do Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio é um passo crucial para a construção de uma cultura de "nunca mais". Esta data não é apenas um registro no calendário, mas um compromisso político com a justiça reparadora. Honrar a memória das que se foram é o primeiro passo para garantir o futuro das que ficam, transformando o silêncio do luto em uma voz ativa por autonomia e direitos.

A escolha do dia 17 de outubro possui um peso histórico e simbólico profundo, fazendo referência ao caso de Eloá Cristina Pimentel, assassinada em 2008 em um crime que parou o Brasil e evidenciou as falhas na abordagem de casos de violência doméstica. Esta proposta está em plena consonância com a Lei Federal nº 15.334, sancionada em 8 de janeiro de 2026, que teve origem no projeto da senadora Leila Barros e contou com a mobilização do Pacto Nacional contra os Feminicídios.

Ao replicar esta lei localmente, o Poder Legislativo força a sociedade e o Estado a refletirem sobre a multidimensionalidade da violência. O feminicídio é o desfecho trágico de uma cadeia de violações que inclui o desprezo, o ódio e a invisibilidade. Transformar a dor individual em um compromisso institucional de sensibilização permite que identifiquemos gargalos na rede de proteção e reafirmemos que a vida das mulheres é uma prioridade inegociável da gestão pública.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

O presente projeto de lei é de coautoria da Deputada Rosa Amorim e da Deputada Dani Portela.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2026.

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003833/2026

	Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wagner Maniçoba de Moura, ator.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RESOLVE:	
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wagner Maniçoba de Moura, ator.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	

Nascido em 1976, em Salvador, Wagner Moura é um dos mais importantes nomes do teatro e do cinema brasileiro. Criado em Rodelas, no interior da Bahia, por José Moura, seu pai, e Alderiva, sua mãe, começou cedo no teatro, já na escola. Se formou em Jornalismo na Universidade Federal da Bahia (UFBA) e, apesar de trabalhar na carreira, logo obteve êxito na sua verdadeira paixão, que era o mundo artístico.

Desde então, nunca parou e tem agraciado o Brasil e o mundo inteiro com a suas atuações, no teatro, em seriados e no cinema. Seria impossível listar, aqui, todas as suas atuações. Já cedo na sua carreira não passou despercebido por grandes diretores, trabalhando com Walter Salles, em "Abril Despedaçado", e Hector Babenco, em "Carandiru". Na televisão, seria impossível não destacar seu trabalho em "Carga Pesada", junto com Antônio Fagundes e Stênio Garcia, ou em "Paraíso Tropical".

No cinema, levou seu nome ao conhecimento de todos os brasileiro com o seu papel inesquecível em "Tropa de Elite". Alternando entre o teatro e o cinema, chegou, também, a Hollywood, com "Elysium", a série "Narcos", que lhe rendeu uma indicação ao Globo de Ouro, e os filmes "Wasp Network" e "Sergio", produções verdadeiramente globais. E, nos últimos anos, com "Marighella" e "O Agente Secreto", sedimentou, mais ainda, a sua carreira, aqui no Brasil e fora dele.

Sua amizade com Kléber Mendonça Filho, nosso querido diretor pernambucano que, junto com Emilie Lesclaux, produtora, têm levado os cenários e as histórias do Recife ao mundo inteiro, lhe garantiu, recentemente, os prêmios de "Melhor Atos" em Cannes

e no Globo de Ouro. Não poderíamos deixar de mencionar, claro, o fato de que Wagner é o primeiro brasileiro a ser indicado ao prêmio de "Melhor Ator" na edição de 2026 do Oscar, colocando todos, brasileiros e pernambucanos, na torcida pela sua premiação.

Tive a chance de assistir "O Agente Secreto" no Cinema São Luiz e fiquei tocada com a sua atuação. Fiquei muito feliz em ver o nosso cinema pernambucano, tão bem representado pelos filmes de Kléber, ser, agora, protagonizado em escala global também por Wagner.

A genialidade de Kléber, Emilie e Wagner, em "O Agente Secreto", é motivo suficiente para que estreitemos ainda mais os laços de Wagner com o Recife e com Pernambuco, razão pela qual eu proponho que esta Assembleia conceda, a Wagner, o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, por representar tão bem as histórias do nosso povo.

Sala das Reuniões, em 02 de Fevereiro de 2026.
DÉBORA ALMEIDA DEPUTADA

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003834/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

Chaim Zaher é um empresário brasileiro com atuação destacada nos setores de educação e comunicação, reconhecido por sua visão estratégica e pelo compromisso com o fortalecimento de instituições que impactam diretamente a sociedade. Ao longo de sua trajetória, construiu um grupo empresarial sólido, com presença nacional, contribuindo para a modernização da mídia regional e para o desenvolvimento educacional em diferentes estados do país.

Em Pernambuco, sua atuação se materializa de forma concreta e relevante. Zaher adquiriu o Colégio Santa Maria, em Recife, instituição tradicional e referência na educação pernambucana, assegurando sua continuidade, modernização e fortalecimento pedagógico. Esse investimento demonstra não apenas visão empresarial, mas também compromisso com a formação de crianças e jovens e com o futuro do Estado.

Além da educação, Chaim Zaher também está presente em Pernambuco por meio da Nova Brasil FM Recife, emissora que valoriza a música brasileira, a cultura nacional e o conteúdo de qualidade, contribuindo para o cenário cultural e informativo local. A rádio se consolidou como um espaço de conexão entre o público pernambucano e a produção cultural do país.

No campo da comunicação, Zaher lidera um grupo que reúne emissoras de rádio e televisão em diversas regiões, incluindo operações no interior de São Paulo, como afiliadas do SBT, Band e emissoras locais, ampliando o acesso à informação, à cultura e ao entretenimento de forma descentralizada e regionalizada.

Sua trajetória evidencia uma atuação que vai além do aspecto econômico, gerando empregos, fortalecendo marcas tradicionais e promovendo impacto social positivo.

Em Pernambuco, seus investimentos reforçam laços duradouros com o Estado, justificando o reconhecimento público de sua contribuição para a educação, a comunicação e o desenvolvimento cultural pernambucano.

Sala das Reuniões, em 03 de Fevereiro de 2026.
JOÃO PAULO COSTA DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003835/2026

Denomina a ETE - Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves, no município de Petrolina.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica denominado a ETE - Escola Técnica Estadual em Petrolina como Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

Natural de Jardim, no Estado do Ceará, nasceu em 5 de maio de 1934 e construiu sua história pessoal, profissional e familiar na cidade de Petrolina, no sertão pernambucano, onde se tornou referência de cidadão íntegro e trabalhador exemplar. Floro foi um operário brasileiro de notável relevância social, cuja trajetória de vida representa um exemplo de dignidade, dedicação ao trabalho e compromisso com valores éticos que engrandecem o Estado de Pernambuco.

Floro Firmino Alves construiu uma trajetória de reconhecimento público e notório pautado no profissionalismo como mecânico industrial após cursar na Escola Estadual Polivalente, hoje conhecida como Escola Estadual Eduardo CoelhoAo longo de mais de cinquenta anos de serviços prestados à indústria têxtil, em Petrolina, Floro Firmino Alves destacou-se por sua seriedade, honestidade, disciplina e profundo respeito ao ambiente de trabalho, qualidades que o levaram a alcançar reconhecimento local, estadual e nacional. Em 1984, foi agraciado com o título de Operário Padrão de Petrolina, de Pernambuco e do Brasil, tornando-se o primeiro trabalhador brasileiro a receber tal honraria em âmbito nacional, em premiação promovida pela Rede Globo. Na ocasião, recebeu o prêmio das mãos do então Presidente da República, João Figueiredo, fato que projetou o nome de Pernambuco como símbolo do valor do trabalhador brasileiro.

Homem simples e dedicado à família, Floro foi casado com Maria do Socorro Alves, com quem constituiu uma bela família. Pai de 6 (seis) filhos, avô de 16 (dezesseis) netos e 12 (doze) bisnetos, deixando como herança não apenas o sustento material, mas, sobretudo, valores morais que seguem inspirando as gerações mais jovens.

Em vida, sua atuação profissional foi marcada pelo compromisso, pela dedicação e pelo zelo no exercício do magistério técnico, contribuindo significativamente para a formação de centenas de jovens que estagiaram nas indústrias da região. Como instrutor do curso de Mecânica Industrial, transmitia não apenas conhecimentos técnicos, mas também valores éticos e disciplina profissional, deixando um legado inestimável que permanece como referência para as atuais e futuras gerações.

Nesse contexto, a denominação da Escola Técnica Estadual com o seu nome constitui justa e meritória homenagem, destinada a perpetuar a memória de um trabalhador cuja trajetória exemplar se confunde com a própria história da formação técnica local. Trata-se de reconhecimento público à sua contribuição para a educação profissional, cujo exemplo continua a inspirar os ensinamentos ministrados em sala de aula e a missão institucional da escola.

Falecido em 11 de agosto de 2021, Floro Firmino Alves deixou um legado que ultrapassa sua história pessoal, consolidando-se como símbolo de perseverança, ética e valorização do trabalho. Sua vida constitui exemplo inspirador para a juventude e para todos os trabalhadores pernambucanos, razão pela qual a presente proposição legislativa busca reconhecer e perpetuar a memória de um cidadão que honrou, com sua conduta e seu labor, o povo e o Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2026.
ANTONIO COELHO DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003836/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Pecuária Sustentável na Agricultura Familiar, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Pecuária Sustentável na Agricultura Familiar, com a finalidade de fortalecer a produção pecuária de base familiar, promover o desenvolvimento econômico regional, estimular práticas sustentáveis e ampliar a geração de renda no campo, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele definido nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º São princípios da Política:

- I - valorização da agricultura familiar;
- II - desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental;
- III - incentivo à inovação tecnológica;
- IV - promoção do bem-estar animal;
- V - fortalecimento das cadeias produtivas regionais;
- VI - redução das desigualdades regionais;
- VII - segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos da Política:

- I - ampliar a produtividade da pecuária desenvolvida por agricultores familiares;
- II - fomentar a regularização sanitária e ambiental das propriedades;
- III - incentivar a agroindustrialização de pequeno porte;
- IV - promover acesso a mercados institucionais e privados;
- V - estimular a sucessão familiar rural;
- VI - incentivar práticas de pecuária de baixo carbono e integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF).

Art. 5º Constituem instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Pecuária Sustentável na Agricultura Familiar:

- I - criação de linha estadual de crédito rural diferenciada, com juros subsidiados e assistência técnica obrigatória;
- II - concessão de incentivos fiscais estaduais, nos termos da legislação vigente;
- III - programa estadual de melhoramento genético e sanidade animal;
- IV - capacitação técnica continuada em parceria com universidades e instituições de pesquisa;
- V - certificação estadual de "Pecuária Familiar Sustentável";
- VI - estímulo à formação de cooperativas e associações;
- VII - implantação de plataforma digital estadual para comercialização direta da produção.

Art. 6º Fica criado o Programa Estadual de Pecuária Familiar Sustentável, com as seguintes diretrizes:

I - apoio técnico por meio do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, ou órgão estadual equivalente responsável pela assistência técnica e extensão rural;

- II - incentivo à produção leiteira e de corte em pequena escala;
- III - estímulo à rastreabilidade e certificação sanitária;
- IV - apoio à implantação de biodigestores e geração de energia renovável nas propriedades;
- V - incentivo à recuperação de pastagens degradadas.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Pecuária Familiar, destinado a financiar as ações previstas nesta Lei.

§ 1º O Fundo poderá ser constituído por:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - convênios com a União;
- III - parcerias com instituições financeiras;
- IV - emendas parlamentares;
- V - recursos oriundos de acordos de compensação ambiental.

§ 2º A gestão do Fundo será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei observa:

- I - o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal, quanto à competência comum para fomentar a produção agropecuária;
- II - os incisos V e VII do art. 24 da Constituição Federal, quanto à competência concorrente em matéria de produção e meio ambiente;
- III - os dispositivos correspondentes da Constituição do Estado de Pernambuco que tratam do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Incentivo à Pecuária Sustentável na Agricultura Familiar, no Estado de Pernambuco, como instrumento estruturante de fortalecimento do desenvolvimento rural sustentável, geração de renda e promoção da segurança alimentar.

A agricultura familiar desempenha papel estratégico na economia pernambucana, especialmente nas regiões do Agreste e do Sertão, onde a pecuária leiteira e de pequeno porte representa importante fonte de sustento para milhares de famílias. Além de contribuir significativamente para o abastecimento interno, a produção de base familiar promove dinamização econômica nos municípios do interior, reduz desigualdades regionais e fortalece o tecido social no campo.

Entretanto, os agricultores familiares enfrentam desafios relevantes, como limitações de acesso ao crédito, deficiência em assistência técnica continuada, baixa agregação de valor à produção, dificuldades de inserção em mercados mais competitivos e impactos decorrentes das mudanças climáticas, especialmente no semiárido pernambucano. Soma-se a isso a necessidade de adequação às exigências sanitárias e ambientais cada vez mais rigorosas, essenciais para garantir qualidade, sustentabilidade e competitividade.

A proposta busca estruturar uma política pública integrada que articule crédito, assistência técnica, inovação tecnológica, melhoramento genético, rastreabilidade sanitária, recuperação de pastagens degradadas e incentivo à integração lavoura-pecuária-floresta

(ILPF), promovendo uma pecuária de baixo carbono e ambientalmente responsável. A inclusão do apoio à implantação de biodigestores e geração de energia renovável também reforça o compromisso com práticas sustentáveis e redução de custos de produção.

O fortalecimento do Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA como agente de assistência técnica e extensão rural é medida estratégica para assegurar suporte técnico qualificado aos produtores, promovendo aumento de produtividade com respeito às particularidades regionais e à convivência com o semiárido.

A criação do Programa Estadual de Pecuária Familiar Sustentável e a autorização para instituição de Fundo específico conferem base institucional e financeira para a implementação das ações previstas, garantindo maior efetividade e continuidade às iniciativas propostas, sempre observando a legislação orçamentária e a disponibilidade de recursos públicos.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra respaldo nos arts. 23, VIII, e 24, V e VI, da Constituição Federal, que estabelecem competência comum e concorrente dos entes federativos para fomentar a produção agropecuária e legislar sobre meio ambiente e desenvolvimento econômico, além de estar em consonância com os dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco que tratam do desenvolvimento rural sustentável.

Assim, o presente Projeto de Lei representa medida concreta para fortalecer a agricultura familiar, impulsionar a economia rural, estimular práticas ambientalmente responsáveis e assegurar melhores condições de vida às famílias pernambucanas que vivem da atividade pecuária.

Diante do exposto e do evidente alcance social desta matéria, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 015479/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de solicitar o alargamento e manutenção do Canal Lava Tripa na estrada de Águas Compridas, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mirella Almeida, Prefeita; Claudia Peregrino, Secretaria de Obras da Cidade de Olinda.

Justificativa

O alargamento e manutenção do canal é uma ação essencial para garantir a **eficiência do sistema de drenagem, prevenir alagamentos, manter a saúde pública, preservar o meio ambiente e promover a segurança e bem-estar** da população. A prática regular de manutenção desse tipo de infraestrutura não só protege a cidade de problemas relacionados às águas pluviais, mas também melhora a **qualidade de vida urbana**, oferecendo um ambiente mais seguro, limpo e sustentável. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 015480/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco Srª Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário de Defesa Social Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, no sentido de adotarem providências urgentes voltadas ao reforço da segurança pública nas imediações do Km 20 ao Km 25 da BR-232 , abrangendo as comunidades de Inabi, Pocinho, Inabi 2, Una e adjacências, município de Moreno. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário Estadual de Defesa Social.

Justificativa

A presente Indicação decorre de solicitação formal apresentada por moradores da localidade supracitada, que relatam aumento significativo da violência nos últimos meses, com registros frequentes de disparos de arma de fogo, utilização de fogos de artifício com finalidade de intimidação, ocorrências de "pegas" na rodovia e presença constante de veículos em atitudes suspeitas, gerando sensação de insegurança coletiva. Ressalta-se que a região vem experimentando crescimento populacional e expansão empresarial, sem o correspondente fortalecimento das políticas públicas nas áreas de segurança, mobilidade e infraestrutura urbana, o que tem contribuído para o agravamento da vulnerabilidade social. Registra-se, ainda, a precariedade dos serviços de telefonia e internet, com quedas constantes de sinal, dificultando pedidos de socorro e ampliando o estado de pânico entre os moradores. Diante da gravidade dos fatos, solicita-se: 1. Reforço do policiamento ostensivo, com intensificação de rondas nos horários de maior fluxo; 2. Estudo técnico para implantação de câmeras de videomonitoramento na área; 3. Avaliação e melhoria da iluminação pública no referido trecho; 4. Adoção de medidas integradas entre Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos competentes; 5. Realização de reunião institucional com representantes da comunidade para escuta qualificada e construção de soluções conjuntas.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Indicação Nº 015481/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. André Teixeira, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Sr. Matheus Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para restabelecer a parada de ônibus anteriormente localizada em frente ao Hospital da Mulher, na Avenida Recife, retornando-a ao ponto original, próximo ao Hospital da Mulher do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Matheus Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

Justificativa

Chegaram ao gabinete do Romero Sales Filho diversas manifestações de cidadãos relatando preocupação com a alteração da parada de ônibus situada na Avenida Recife, que anteriormente funcionava em frente ao Hospital da Mulher e foi transferida para depois do viaduto. A mudança tem gerado significativa insatisfação da população usuária do transporte público, especialmente em razão de aspectos relacionados à **segurança pública e mobilidade urbana**. O novo ponto encontra-se em área com menor fluxo de pessoas e menor atividade comercial, circunstância que, sobretudo no período noturno, aumenta a sensação de vulnerabilidade e risco para os usuários — em especial mulheres, idosos e trabalhadores que utilizam o transporte após o horário comercial. Cumpre ressaltar que a localização anterior, além de contar com maior circulação de pessoas em virtude da proximidade com unidade hospitalar, oferecia melhores condições de visibilidade, iluminação e vigilância natural, fatores reconhecidos pela literatura de planejamento urbano como essenciais para a segurança dos usuários do transporte coletivo. Ademais, destaca-se que o Deputado Romero Sales Filho é autor de norma estadual que **veda a alteração de itinerários e pontos de parada de transporte público sem a devida comunicação prévia à população**, garantindo transparência e previsibilidade na

prestação do serviço público. Caso a modificação tenha ocorrido sem ampla divulgação e participação social, há potencial afronta ao princípio da publicidade e à boa-fé administrativa.

Diante do exposto, faz-se necessária a reavaliação técnica da alteração promovida, com a consequente **restauração da parada em seu local original**, assegurando maior segurança e conforto à população.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 015482/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco e ao Exmo. Senhor José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Ilmo. Senhor Douglas Nobrega, Diretor-Presidente da COMPESA, no sentido de viabilizar a implantação de ramais complementares da Adutora do Agreste para atendimento dos distritos de Curral Novo, Garcia, Tanquinhos e Campo Grande, no município de Águas Belas – PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; José Almir Cirilo, Secretário de Estado; Douglas Nobrega, Diretor-Presidente da COMPESA.

Justificativa

A presente Indicação fundamenta-se na necessidade urgente de ampliação do abastecimento de água da Adutora do Agreste para os distritos de Curral Novo, Garcia, Tanquinhos e Campo Grande, no município de Águas Belas – PE, localidades que enfrentam, de forma recorrente, sérias dificuldades de acesso à água, comprometendo o atendimento das necessidades básicas da população.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível a implantação de ramais complementares que viabilizem a interligação da adutora principal a redes locais de distribuição, permitindo que o sistema de abastecimento alcance, de maneira efetiva, comunidades ainda não contempladas pelo fornecimento regular de água.

A execução desses ramais configura, portanto, medida estruturante para a mitigação dos impactos decorrentes dos períodos prolongados de estiagem característicos da região, assegurando, sobretudo, o fortalecimento das atividades produtivas locais e a melhoria das condições sanitárias e sociais das famílias beneficiadas. Desse modo, busca-se promover maior segurança hídrica e qualidade de vida à população dos distritos mencionados, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

DORIEL BARROS
Deputado

Indicação Nº 015483/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe, e ao Exmo. Sr. Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, para que sejam tomadas as devidas providências visando a implantação e melhoria da iluminação pública no Ramal Viário Governador Eduardo Campos, no bairro Santa Mônica, na cidade de Camaragibe/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe; Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura; Maria Marta Arruda Santos, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação atende às solicitações dos moradores e de pessoas que transitam diariamente pelo Ramal Viário Governador Eduardo Campos, no bairro Santa Mônica, que relatam a necessidade urgente de melhoria na iluminação pública da localidade.

A ausência ou insuficiência de iluminação adequada tem causado insegurança para pedestres, ciclistas e motoristas que utilizam a via, especialmente no período noturno. A falta de iluminação também contribui para o aumento da sensação de insegurança na área, dificultando a mobilidade e o deslocamento seguro da população.

A implantação e o reforço da iluminação pública no local proporcionarão maior segurança, melhor visibilidade para o tráfego de veículos e pedestres, além de contribuir para a valorização da infraestrutura urbana e para o bem-estar da comunidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015484/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe, e ao Exmo. Sr. Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, para que sejam tomadas as devidas providências visando o recapeamento asfáltico do Ramal Viário Gov. Eduardo Campos - Santa Monica, na cidade de Camaragibe/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe; Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura; Maria Marta Arruda Santos, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores da referida via, que solicitam o recapeamento asfáltico visando melhorar as condições de mobilidade e a qualidade de vida na localidade. Atualmente, o Ramal Viário Gov. Eduardo Campos apresenta desgaste significativo em seu pavimento, com irregularidades e trechos deteriorados que dificultam a circulação segura de veículos e pedestres.

A situação tem gerado transtornos diários para os moradores e para todos que utilizam a via, comprometendo a trafegabilidade, aumentando o risco de acidentes e causando prejuízos aos condutores de veículos que transitam pelo local.

A realização do recapeamento asfáltico proporcionará melhores condições de acesso, maior segurança no tráfego e contribuirá para a valorização da infraestrutura urbana do bairro Santa Mônica, beneficiando diretamente toda a comunidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015485/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; e ao Ilustríssimo Sr. Miguel Duque, Presidente Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA), no sentido de adotarem as providências necessárias para a reativação do dessalinizador instalado no chafariz do Povoado Santa Rita, no município de Jupi.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura e Pecuária e Pesca; Miguel Duque, Presidente Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA).

Justificativa

A presente Indicação visa atender à demanda da população do Povoado Santa Rita, no município de Jupi, que enfrenta dificuldades no acesso à água potável devido à paralisação do dessalinizador instalado no chafariz da comunidade. Em uma região marcada pela escassez hídrica, o funcionamento do equipamento é essencial para garantir abastecimento adequado e preservar a saúde pública.

A reativação do dessalinizador é medida urgente para assegurar segurança hídrica e dignidade às famílias que dependem exclusivamente desse sistema. Além da recuperação técnica, é fundamental que os órgãos responsáveis promovam manutenção e acompanhamento contínuo, evitando novas interrupções e garantindo a regularidade do serviço.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a sensibilidade e o empenho dos órgãos competentes para a adoção das providências cabíveis.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 015486/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, Almir Cirilo, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente da COMPESA, Douglas Nóbrega, no sentido de viabilizar investimentos urgentes para a melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água e segurança hídrica do município de Surubim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Douglas Nóbrega, Diretor-Presidente da COMPESA.

Justificativa

A presente proposição visa enfrentar um dos maiores desafios estruturais do município de Surubim, conhecido como a "Capital do Vaquejada" e principal motor econômico do Agreste Setentrional. De acordo com os dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, Surubim conta com uma população de 64.120 habitantes, funcionando como um centro de convergência para cidades vizinhas, o que eleva a demanda por serviços públicos, especialmente o fornecimento de água.

Apesar de sua pujança econômica no setor de confecções, comércio e serviços, a população surubinense sofre com calendários de abastecimento irregulares e severos períodos de racionamento. A defasagem na rede de distribuição e a dependência de mananciais que operam frequentemente em níveis críticos tornam imperativa a intervenção do Governo do Estado.

É necessário que a Secretaria de Recursos Hídricos e a COMPESA realizem estudos para a modernização das adutoras, redução de perdas na rede e, sobretudo, a garantia de novas fontes de captação que assegurem a continuidade do serviço.

Investir na segurança hídrica de Surubim não é apenas uma questão de saneamento, mas de sobrevivência econômica. O comércio pujante e as indústrias locais necessitam de previsibilidade no abastecimento para continuar gerando emprego e renda. Além disso, a saúde pública municipal depende diretamente da oferta regular de água tratada para as famílias da sede e dos distritos.

Diante da importância estratégica de Surubim para o desenvolvimento de Pernambuco, submetemos este pleito à aprovação de nossos pares, confiando na sensibilidade e no empenho da gestão estadual para solucionar esta demanda histórica de nosso povo.

Sala das Reuniões, em 19 de Fevereiro de 2026.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 015487/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO à Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Senhor Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado; e ao Senhor Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, para que seja promovida a implantação de Batalhão de Polícia Militar Ambiental específico e estruturado para o combate aos maus-tratos contra animais, com efetivo próprio, capacitação especializada, viaturas adequadas e atuação integrada com a Polícia Militar de Pernambuco, a Polícia Civil de Pernambuco e os órgãos ambientais estaduais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O enfrentamento aos crimes de maus-tratos contra animais exige atuação especializada, contínua e tecnicamente qualificada das forças de segurança pública. Embora o Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Pernambuco exerça papel relevante na proteção ambiental, a crescente demanda relacionada especificamente à proteção da fauna doméstica e silvestre, sobretudo em áreas urbanas, evidencia a necessidade de estrutura dedicada, com efetivo próprio, protocolos específicos e capacitação direcionada à apuração desse tipo de infração.

Os maus-tratos contra animais configuram crime previsto na Lei nº 9.605/1998, com agravamento de pena nos casos envolvendo cães e gatos, além de possuírem forte repercussão social e conexão com outras formas de violência. Estudos e experiências institucionais demonstram que a especialização das unidades policiais contribui para maior eficiência investigativa, padronização de procedimentos, melhor acolhimento das denúncias e aumento dos índices de responsabilização dos infratores.

A implantação de batalhão ambiental estruturado especificamente para o combate aos maus-tratos, com integração operacional com a Polícia Militar de Pernambuco, a Polícia Civil de Pernambuco e os órgãos ambientais estaduais, representa medida estratégica para fortalecer a política pública de proteção animal no Estado. A iniciativa permitirá atuação mais célere e eficaz, ampliando a capacidade de fiscalização, resgate e repressão qualificada, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e proteção ao meio ambiente.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Indicação Nº 015488/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, e ao Exmo. Sr. Matheus Freitas, Diretor do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano, no sentido de providenciar a melhoria na oferta de veículos e redução do intervalo de espera da linha de ônibus TI Camaragibe/Viana, que atende a população da cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Matheus Freitas, Diretor do Grande Recife Consórcio de Transportes; Maria Marta Arruda Santos, Solicitante.

Justificativa

A propositura que ora submeto a esta Casa visa à melhoria do atendimento da linha de ônibus TI Camaragibe/Viana, que atualmente apresenta um intervalo muito longo entre as viagens, ocasionando grandes transtornos aos usuários do transporte público que dependem diariamente desse serviço para se deslocar ao trabalho, à escola e a outros compromissos.

Moradores relatam que o tempo de espera nos pontos e terminais tem sido excessivo, causando superlotação nos veículos quando estes finalmente chegam, além de atrasos significativos na rotina da população. Essa situação compromete diretamente a mobilidade urbana e a qualidade do serviço prestado aos cidadãos.

A ampliação da frota ou o ajuste na programação das viagens dessa linha contribuirá para reduzir o tempo de espera, melhorar as condições de deslocamento dos passageiros e garantir maior eficiência no sistema de transporte público da região.

Ante o exposto, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004794/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada no dia 9 de março de 2026 uma Reunião Solene em homenagem aos 80 anos de fundação do Grupo João Duque do Município de Serra Talhada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Duque, Empresário.

Justificativa

O Grupo João Duque, sediado no Município de Serra Talhada, celebra 80 anos de uma trajetória marcada pelo pioneirismo, pela visão empreendedora e pelo compromisso com o desenvolvimento regional. Ao longo de oito décadas, a empresa consolidou-se como referência no comércio do Sertão do Pajeú, tornando-se símbolo de credibilidade, tradição e inovação no setor varejista.

Fundado em um período em que o comércio sertanejo enfrentava inúmeros desafios estruturais e logísticos, o Grupo João Duque construiu sua história com base na confiança da população, no atendimento próximo à comunidade e na permanente adaptação às transformações do mercado. Sua longevidade demonstra não apenas solidez empresarial, mas também a capacidade de atravessar diferentes ciclos econômicos mantendo-se relevante e competitivo.

A atuação do Grupo ao longo desses 80 anos contribuiu significativamente para a geração de emprego e renda, movimentando a economia local e fortalecendo o comércio de Serra Talhada, município que exerce papel estratégico no Sertão pernambucano. Além disso, a empresa sempre manteve compromisso com valores como ética, responsabilidade social e valorização dos seus colaboradores, aspectos que reforçam sua importância para além da atividade comercial. O legado construído pelo Grupo João Duque integra a própria história de Serra Talhada, sendo reconhecido pela população como um empreendimento que atravessa gerações, preservando suas raízes familiares e, ao mesmo tempo, acompanhando a modernização do setor comercial. Assim, ao celebrar seus 80 anos de fundação, esta Casa Legislativa presta justa homenagem a uma instituição que contribuiu e continua contribuindo para o fortalecimento da economia regional e para o desenvolvimento de Pernambuco, registrando nos seus Anais o presente Voto de Aplauso como reconhecimento público de sua relevante trajetória.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

LUCIANO DUQUE
Deputado

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 004819/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o discurso proferido pela Dra. **Géssica Almeida** durante a realização do 2º Encontro Nacional do Movimento Advogados de Direita Brasil. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Coronel Meira, Deputado Federal; Flávio Nantes Bolsonaro, Senador da República; Waldemar Costa Neto, Presidente Nacional do PL; Anderson Ferrera, Presidente do Partido Liberal (PL) em Pernambuco; Géssica Almeida, Presidente do Movimento dos Advogados de Direita Brasil (MADB)..

Justificativa

Eis na íntegra:
" Senhoras e senhores, queridos colegas advogados de todo o Brasil, Senhores Parlamentares, Representante do Executivo Familiares aqui presentes, É com profunda honra e responsabilidade que declaro aberta esta etapa do 2º Encontro Nacional do Movimento Advogados de Direita Brasil. Nos reunimos neste ano sob um tema que não é apenas acadêmico, mas existencial para a República: SOBERANIA POPULAR: Limites entre os Poderes. Soberania popular não é um slogan. É um fundamento constitucional. Falar em soberania é falar da essência do Estado brasileiro. É falar do art. 1º da Constituição da República, que estabelece que todo poder emana do povo. É recordar que a harmonia entre os Poderes não significa submissão, e que independência não autoriza invasão de competências. É afirmar que o sistema de freios e contrapesos não pode ser convertido em instrumento de supremacia de um Poder sobre os demais. Quando falamos em limites entre os Poderes, estamos falando de algo essencial para que essa soberania não seja esvaziada. Executivo, Legislativo e Judiciário não existem para competir entre si, existem para servir ao povo. O sistema de freios e contrapesos foi concebido para impedir o abuso, não para permitir a supremacia de um Poder sobre os demais. E é nesse ponto que a advocacia se torna central. Este movimento nasceu quando muitos de nós perceberam que a advocacia brasileira não podia continuar refém de uma narrativa. Uma narrativa hegemônica. Uma advocacia que falava como se representasse a totalidade da classe. Havia um ambiente em que pensar diferente exigia coragem. E foi preciso, sim, que alguns advogados quebrassem a espiral do silêncio. Foi preciso coragem para dizer que pensávamos diferente. Foi preciso firmeza para afirmar que a Constituição não pertence a um grupo. Foi preciso convicção para declarar que não aceitaríamos mais os desmandos. Não aceitaremos a banalização de decisões que extrapolam competências. Não aceitaremos o enfraquecimento das garantias fundamentais. Não aceitaremos que a soberania popular seja relativizada por interpretações casuísticas. A advocacia não foi criada para aplaudir o Poder. A advocacia foi instituída como função essencial à Justiça. A advocacia é a última trincheira contra o arbítrio. Quando as instituições vacilam, é o advogado que sustenta a voz do cidadão. Quando há excesso, é o advogado que aponta o limite. Quando há medo, é o advogado que insiste na legalidade. E se depender deste movimento, essa trincheira não será ultrapassada. Me sinto profundamente grata. Grata por cada colega que decidiu não se esconder. Grata por cada advogado que compreendeu que este não é um movimento de ruptura, mas de restauração institucional. Grata por me sentir acolhida por tantos profissionais que escolheram não a omissão, mas a responsabilidade. Queremos voltar a nos orgulhar da Justiça brasileira. Queremos exercer nossa profissão com dignidade. Queremos voltar a ensinar aos nossos filhos que o Direito é instrumento de proteção, não de perseguição. Queremos que nossas prerrogativas sejam respeitadas. Porque uma prerrogativa violada não é um privilégio ferido, é um cidadão violado. Cada vez que se impede um advogado de falar com seu cliente, não se cala um profissional, cala-se a defesa. Cada vez que se ignora a ampla defesa, não se atinge uma classe, atinge-se a própria democracia. Este é um ano decisivo para o povo brasileiro. Ano em que a soberania popular precisa ser respeitada em sua integralidade. Ano em que as instituições devem demonstrar maturidade para reconhecer que nada é mais supremo que o povo, dentro das regras constitucionais. Soberania popular significa que o poder não é propriedade de autoridades. É delegação temporária. É mandato condicionado à Constituição. É responsabilidade perante a nação. E é por isso que estamos aqui. Não somos um ajuntamento ocasional. Somos uma rede nacional de advogados conscientes de seu papel histórico. Somos profissionais que compreenderam que neutralidade diante do abuso é conivência. Somos homens e mulheres que decidiram não desistir. Que este encontro renove nossa coragem. Que fortaleça nossas alianças. Que aperfeiçoe nossa técnica. Que aprofunde nossa consciência institucional. Que saíamos daqui não apenas inspirados, mas organizados. Não apenas indignados, mas preparados. Não apenas emocionados, mas comprometidos. Se a soberania nacional exige limites entre os Poderes, então que a advocacia seja o instrumento vigilante desses limites. Se a República exige coragem, que sejamos corajosos. Se o Brasil exige firmeza, que sejamos firmes. Nós não desistiremos. Nós não nos calaremos. Nós não retrocederemos. Advocacia não é profissão para covardes. Porque enquanto houver um advogado disposto a defender a Constituição, haverá esperança para a liberdade. E enquanto houver liberdade, haverá Brasil. Muito obrigada. Que Deus abençoe cada um de vocês e que Deus abençoe o nosso país."

Sala das Reuniões, em 26 de Fevereiro de 2026.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Requerimento Nº 004820/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado nos Anais desta Casa Legislativa um Voto de Pesar pelo falecimento do jovem Ivan Lima de Assunção, ocorrido no último dia 22 de fevereiro de 2026. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Jorge de Altinho Assis de Assunção, Pai.

Justificativa

Nascido em 15 de novembro de 1984, Ivan teve sua vida interrompida de forma precoce, causando profunda comoção e tristeza. Filho do nosso amado cantor Jorge de Altinho, Ivan era pessoa extremamente amável, de coração generoso e presença marcante, sendo lembrado pelo carinho, simplicidade e respeito com que tratava a todos. Pessoa extremamente amável, de coração generoso e presença marcante, Ivan construiu ao longo de sua trajetória laços de amizade, respeito e carinho. Sua forma acolhedora de tratar as pessoas e sua maneira simples e verdadeira de viver permanecerão vivas na memória de todos.

A notícia de seu falecimento foi recebida com grande pesar, sendo lembrado por sua presença marcante, pelo carinho e pelo amor que cultivou junto aos seus. Sua memória permanecerá viva nos corações daqueles que o amavam, como símbolo de afeto e lembranças que jamais serão apagadas. Que este Voto de Pesar seja registrado nos anais desta Casa, como forma de respeito e homenagem à memória de Ivan Lima de Assunção. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004821/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa **Voto de Aplauso ao biólogo Alessandro Victor Patrício de Albertini**, pelo relevante trabalho científico, histórico e cultural desenvolvido na **Ilha de Itamaracá**, no resgate da videira trazida pelos portugueses no período colonial — oriunda da Ilha da Madeira — e pela produção pioneira de vinhos em território pernambucano a apenas 800 metros do mar, reafirmando a memória, a identidade e o potencial produtivo do nosso Litoral Norte. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Alessandro Vístor Patrício de Albertini, Biólogo e Produtor de Vinhos.

Justificativa

A presente homenagem se justifica pelo caráter singular, inovador e profundamente simbólico do trabalho realizado pelo biólogo Alessandro Victor Patrício de Albertini, cientista com sólida trajetória acadêmica, incluindo pós-doutorado e produção científica reconhecida, que decidiu redirecionar sua vida profissional para um projeto que une ciência, história, cultura e território. Movido por sua condição de entusiasta e pesquisador da história de Itamaracá, o homenageado empreendeu investigação minuciosa que resultou na identificação da videira cultivada pelos portugueses na então Conceição de Itamaracá, variedade originária da Ilha da Madeira e introduzida no Brasil nos primórdios do processo colonizador. Trata-se de um resgate histórico de grande relevância, que reconecta o presente às matrizes formadoras da nossa cultura e da nossa economia. Não se limitando à pesquisa documental e genética, Alessandro Victor Patrício de Albertini deu materialidade a esse reencontro histórico ao implantar cultivo experimental da uva **Trousseau**, conhecida como **“Bastardo”**, variedade que permaneceu cerca de cinco séculos sem cultivo em solo brasileiro. Atualmente, é o único produtor nacional a desenvolver essa cepa, devidamente registrada junto ao Ministério da Agricultura, demonstrando rigor científico, pioneirismo e compromisso com a inovação. Sua produção vinícola ocorre em condições absolutamente desafiadoras: sob o clima quente do litoral pernambucano e a apenas 800 metros das ondas do Atlântico, possivelmente a menor distância entre uma vinícola e o mar em todo o país. Nesse ambiente, a maresia, o solo e a luminosidade tornam-se elementos constitutivos do processo produtivo, conferindo singularidade ao vinho e evidenciando a capacidade de adaptação tecnológica e biológica do cultivo. O método empregado pelo homenageado dialoga com práticas ancestrais de vinificação, com maturação em recipientes de barro vedados com cera de abelha, em espaço subterrâneo especialmente preparado, o que reforça o caráter experimental, histórico e artesanal do projeto. Trata-se de uma verdadeira síntese entre ciência contemporânea e saberes milenares. Mais do que um empreendimento individual, a iniciativa projeta o nome de Itamaracá, do Litoral Norte e de Pernambuco no cenário da enologia brasileira, abrindo possibilidades para o enoturismo, para a economia criativa e para novas cadeias produtivas sustentáveis na região. Além disso, fortalece o sentimento de pertencimento e valorização do patrimônio histórico local, ao demonstrar que a memória pode ser cultivada — literalmente — como semente de futuro. Ao trocar os laboratórios pela terra e pela pesquisa aplicada no território, Alessandro Victor Patrício de Albertini reafirma o papel social da ciência e sua capacidade de transformar realidades, inspirando novas gerações de pesquisadores, agricultores e empreendedores. Diante do exposto, esta Casa Legislativa reconhece e aplaude o trabalho do homenageado, que, com dedicação, sensibilidade histórica e rigor científico, resgata uma página esquecida da nossa formação e a transforma em símbolo de identidade, inovação e desenvolvimento para Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Requerimento Nº 004822/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 19 de março de 2026, 10h da manhã, para marcar a importância do Dia das Mulheres e em especial as Mulheres Profissionais da Segurança pública. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; Cel BM Francisco de Assis Cantarelli Alves, Comandante Geral do CBMPPE; Delegado Renato Márcio Rocha Leite, Chefe de Polícia Civil de Pernambuco; Raque Lyra, Governadora; Adriana Albuquerque de Vasconcelos, Superintendente Regional da Polícia Federal; Cleiton de Almeida Medeiros, Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco.

Justificativa

No dia 8 de março é comemorado o Dia Internacional da Mulher. A data celebra as muitas conquistas femininas ao longo dos últimos séculos, mas também serve como um alerta sobre os graves problemas de gênero que persistem em todo o mundo. O **Dia Internacional da Mulher** é comemorado mundialmente no dia **8 de março**, porque em 8 de março de 1917 milhares de mulheres se reuniram no protesto na Rússia que ficou conhecido como "Pão e Paz". Nesse protesto, as mulheres reivindicaram melhores condições de trabalho e de vida, lutaram contra a fome e a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). A comemoração do Dia Internacional da Mulher frisa a importância da mulher na sociedade e a história da luta pelos seus direitos. A entrada de mulheres nas Instituições de Segurança Pública no Brasil é recente, somando pouco mais de 50 anos de história. De acordo com autoras que se dedicaram ao tema (Calazans, 2003, Soares e Musumeci, 2005), um marco para esse fato histórico foi a criação de um Corpo Feminino na Guarda Civil do Estado de São Paulo, em 1955. Posteriormente, já nos anos 1970, esse grupo foi integrado à recém-formada Polícia Militar do Estado de São Paulo. Ainda de acordo com o inventário realizado por Soares e Musumeci, foi também a partir dos anos 1970 que as Polícias Militares de outras unidades da federação passaram a incorporar mulheres aos seus quadros de pessoal, o que às vezes foi feito de forma unificada nos quadros masculinos e às vezes não. Em Pernambuco, a primeira oficial mulher a trabalhar no Palácio do Campo das Princesas foi a Coronel Hélida Bione, que foi convidada para comandar o pelotão feminino da CAMIL em 1991. Elas ficaram responsáveis por integrar a recepção do Palácio e também fazer a segurança do segundo andar, onde era a residência oficial do Governador Joaquim Francisco, o qual tinha filhas mulheres e passou um tempo morando nas instalações. A primeira equipe feminina que foi instituída pela CAMIL era formada por nove mulheres: a comandante, então segundo-tenente, Hélida Bione, mais duas sargentos e seis soldados. "Isso ocorreu em 15 de março de 1991, data em que fomos oficialmente apresentadas à Casa Militar", relembrou com detalhes a tenente Wania, que também esteve nesse grupo. "As mulheres sempre deram um testemunho de força e profissionalismo, aliados a sensibilidade e esmero nas suas atividades. Atualmente, as mulheres ocupam espaços na segurança pública de modo louvável, desempenham seu papel com profionalismo e firmeza. Ante o exposto, parabênizo todas as mulheres, e solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 004823/2026

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 04 de março de 2026, às 17:00h (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em 2ª discussão os Projetos de Lei Ordinária nºs 3693/2026 e 3695/2026 de autoria do Poder Executivo, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DEFERIDO

Requerimento Nº 004824/2026

Requeremos à Mesa, nos termos do art. 246, inciso I, c/c art. 244, §1º, da Resolução nº 1.891/2023 (Regimento Interno desta Casa), que seja encaminhado Pedido de Informações à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Exmo. Sr. Governadora do Estado de Pernambuco, para que preste esclarecimentos acerca dos contratos celebrados entre a Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI-PE) e a empresa X-VIA Tecnologia LTDA, bem como sobre viagens institucionais à Estônia relacionadas às referidas contratações. 1. Quanto aos contratos celebrados a) Encaminhar cópia integral dos Contratos nº 022/2024 e nº 031/2024, incluindo termos aditivos, apostilamentos e documentos anexos;

b) Informar o valor global de cada contrato e a vigência contratual;
c) Informar o valor total empenhado, liquidado e pago à empresa X-VIA Tecnologia LTDA, discriminado por contrato e por exercício financeiro.
2. Quanto à contratação por inexigibilidade
a) Encaminhar cópia dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) que fundamentaram a inexigibilidade, com identificação dos servidores responsáveis pela elaboração e aprovação;
b) Informar qual a justificativa técnica apresentada para a inexigibilidade;
c) Informar se houve pesquisa de mercado e se existem outros fornecedores, nacionais ou internacionais, aptos a prestar os mesmos serviços.
3. Quanto às viagens institucionais à República da Estônia
a) Informar quantas viagens foram realizadas por servidores ou gestores da ATI-PE ou de outros órgãos estaduais desde janeiro de 2023;
b) Informar nomes, cargos, datas e duração de cada viagem;
c) Informar quem custeou passagens aéreas, hospedagem e demais despesas;
d) Caso a empresa X-VIA Tecnologia LTDA ou qualquer outra empresa contratada tenha custeado total ou parcialmente as viagens, informar os valores correspondentes e a justificativa administrativa para aceitação do custeio por particular.
4. Quanto à apuração de eventuais irregularidades
a) Informar se foi instaurada sindicância administrativa no âmbito da ATI-PE para apurar possíveis irregularidades nas contratações;
b) Informar se a sindicância foi concluída;
c) Em caso afirmativo, encaminhar cópia do relatório conclusivo.
5. Quanto aos resultados contratuais
a) Informar quais entregas e resultados concretos foram obtidos até a presente data;
b) Identificar produtos, sistemas ou serviços efetivamente implantados;
c) Informar indicadores de desempenho ou métricas utilizadas para aferição dos resultados.
Caso alguma das informações não possa ser fornecida, requer-se que seja apresentada justificativa formal e expressa para a eventual negativa, indicando o fundamento legal.

Justificativa

A celebração de contratos por inexigibilidade de licitação demanda controle parlamentar rigoroso, especialmente quando envolve soluções tecnológicas estratégicas para a administração pública estadual. A excepcionalidade prevista na Lei nº 14.133/2021 exige demonstração inequívoca da inviabilidade de competição, robustez nos Estudos Técnicos Preliminares e adequada motivação administrativa, sob pena de vulneração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a informação de que viagens institucionais à Estônia teriam sido custeadas, total ou parcialmente, por empresa contratada pelo Estado impõe apuração detalhada quanto à compatibilidade dessa prática com as normas de integridade, conflito de interesses e governança pública. O eventual custeio por particular pode suscitar questionamentos sobre independência decisória, vantajosidade contratual e observância das regras de compliance aplicáveis à administração estadual. Por fim, cabe ao Poder Legislativo exercer sua função constitucional de fiscalização dos atos do Executivo, notadamente quanto à execução contratual, aos resultados efetivamente entregues e à correta aplicação de recursos públicos. A transparência sobre valores empenhados, liquidados e pagos, bem como sobre eventuais sindicâncias instauradas, é medida indispensável para assegurar accountability, prevenir danos ao erário e fortalecer a confiança institucional na gestão pública.

Sala das Reuniões, em 26 de Fevereiro de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004825/2026

Requeremos à Mesa, nos termos do art. 246, inciso I, do Regimento Interno, que seja encaminhado Pedido de Informações à Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, solicitando esclarecimentos a respeito dos seguintes questionamentos:
1.Relação completa de todas as obras vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde que se encontrem:
a) em execução (em andamento);
b) paralisadas;
c) inacabadas, ainda que formalmente encerradas ou com contrato rescindido.
2.Para cada obra, informar:
a) objeto e descrição detalhada;
b) município e endereço;
c) unidade de saúde beneficiada (hospital, UPA, policlínica, maternidade, etc.);
d) número do contrato e processo administrativo correspondente;
e) empresa contratada;
f) valor inicialmente contratado;
g) valor já pago até a presente data;
h) percentual físico e financeiro executado;
i) prazo inicial de execução e eventuais termos aditivos;
j) justificativa formal para paralisação ou atraso, quando houver;
k) previsão atualizada de conclusão;
l) fonte de recursos (Tesouro Estadual, convênios federais, operações de crédito, emendas parlamentares, entre outras).
3.Informar, especificamente quanto às obras paralisadas:
a) data da paralisação;
b) medidas administrativas adotadas para retomada;
c) eventual instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades;
d) existência de litígio judicial envolvendo o contrato.
4.Encaminhar cópia dos relatórios técnicos de acompanhamento físico-financeiro das referidas obras, atualizados até a data da resposta.

Justificativa

A execução de obras públicas na área da saúde possui impacto direto na garantia do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Obras paralisadas ou inacabadas representam não apenas desperdício de recursos públicos, mas também prejuízo concreto à população que depende da ampliação e da melhoria da infraestrutura hospitalar e ambulatorial. No âmbito do Estado de Pernambuco, a atuação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e da Casa Civil do Estado de Pernambuco envolve planejamento, coordenação e monitoramento de políticas públicas estruturantes, inclusive quanto à execução contratual e à articulação administrativa necessária à retomada de empreendimentos interrompidos. A ausência de informações consolidadas sobre o estágio físico-financeiro das obras dificulta o adequado controle legislativo e compromete a transparência da gestão pública. Dessa forma, o presente Pedido de Informações visa subsidiar o exercício da função fiscalizatória desta Assembleia Legislativa, permitindo avaliar a regularidade dos contratos, a eficiência na aplicação dos recursos e as medidas adotadas para sanar eventuais paralisações. Trata-se de providência essencial para assegurar responsabilidade administrativa, planejamento eficaz e a efetiva entrega de equipamentos de saúde à população pernambucana.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004826/2026

Requeremos à Mesa, nos termos do art. 246, inciso I, c/c art. 244, §1º, ambos da Resolução nº 1.891/2023 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco), que seja encaminhado Pedido de Informações à Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, acerca das notas de empenho relativas às despesas com aquisição de medicamentos, nos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026 (até a presente data).
I – RELAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHO
Encaminhar relação completa de todas as notas de empenho emitidas para aquisição de medicamentos, contendo, para cada registro:
1.1 Número da nota de empenho;
1.2 Data de emissão;
1.3 Unidade orçamentária emitente;
1.4 Programa de trabalho e elemento de despesa;
1.5 Número do processo administrativo correspondente;
1.6 Modalidade de contratação (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão a ata, entre outras);
1.7 Razão social do fornecedor e respectivo CNPJ;
1.8 Valor empenhado;
1.9 Valor liquidado;
1.10 Valor pago;
1.11 Descrição detalhada dos medicamentos (princípio ativo, forma farmacêutica, dosagem e quantitativo adquirido);
1.12 Fonte de recursos (Tesouro Estadual, transferências federais, convênios, operações de crédito, emendas parlamentares, entre outras).
II – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA
Encaminhar cópia digital:

2.1 Das notas de empenho;
2.2 Das ordens de fornecimento, quando houver;
2.3 Dos documentos que instruíram a liquidação da despesa (notas fiscais, atestos de recebimento, relatórios de conferência);
2.4 Dos contratos administrativos ou atas de registro de preços correspondentes.
III – ANULAÇÕES, CANCELAMENTOS E PASSIVOS
Informar:
3.1 Eventuais anulações ou cancelamentos de empenho, com respectivas justificativas;
3.2 Existência de despesas de exercícios anteriores reconhecidas no período;
3.3 Existência de restos a pagar processados e não processados relacionados à aquisição de medicamentos, discriminados por exercício.
IV – DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO
Encaminhar demonstrativo consolidado, por exercício (2023 a 2026), contendo:
4.1 Total empenhado;
4.2 Total liquidado;
4.3 Total pago;
4.4 Percentual de execução financeira anual.

Justificativa

A despesa com medicamentos representa parcela significativa do orçamento da saúde pública estadual, exigindo rigoroso controle da execução orçamentária e financeira. A análise detalhada das notas de empenho constitui instrumento essencial para aferir a regularidade dos procedimentos de contratação e pagamento. A organização sistematizada das informações permitirá avaliar a aderência entre planejamento, contratação e efetiva entrega dos insumos à rede pública de saúde, bem como identificar eventuais distorções, atrasos ou passivos financeiros. O presente Pedido de Informações visa subsidiar o exercício da função fiscalizatória desta Assembleia Legislativa, assegurando transparência, responsabilidade fiscal e eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à assistência farmacêutica no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004827/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde Zilda do Rego Cavalcanti para que sejam respondidos os seguintes questionamentos acerca do funcionamento da Farmácia do Estado de Pernambuco:
1. Qual é o tempo médio de espera atual para retirada de medicamentos na Farmácia do Estado de Pernambuco?
2. Quais são os protocolos existentes para atendimento prioritário de idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou limitação de mobilidade?
3. Existem planos ou medidas em andamento para reduzir o tempo de espera e proporcionar maior conforto (ex.: assentos, abrigo contra sol/chuva, senhas com horário marcado, atendimento por agendamento)?
4. Há dados oficiais ou relatórios que indiquem o número de pessoas atendidas por dia e o perfil dos usuários afetados?

Justificativa

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela (PSOL), foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que relataram a excessiva demora no atendimento nas farmácias públicas do Estado de Pernambuco evidenciam um problema grave de logística e organização que vem afetando diretamente a população. São muitos os relatos de filas longas, com pessoas aguardando por horas em pé, sem nenhum conforto, para apenas retirar medicamentos essenciais. Tal situação coloca em risco a saúde e a dignidade de cidadãos — especialmente de idosos, pessoas com mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas — que dependem desses medicamentos para sua qualidade de vida. Além do impacto físico e emocional, a demora no atendimento representa uma violação de direitos básicos à saúde e à acessibilidade, previstos na legislação federal e nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). A falta de um sistema de triagem eficiente ou de atendimento prioritário efetivo para grupos vulneráveis intensifica o sofrimento desses usuários e pode levar ao agravamento de quadros clínicos já delicados. Diante de tal realidade é imprescindível que as autoridades responsáveis tomem medidas imediatas para identificar as causas dessa demora, implementar soluções estruturais e garantir que o fornecimento de medicamentos seja realizado de maneira eficiente, humanizada e respeitosa. Frente ao exposto, solicito à apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa, de modo que seja direcionado à Secretária de Saúde, a fim de esclarecimentos.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 004828/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde Zilda do Rego Cavalcanti para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre o Protocolo de acesso para exames de imagem de alta complexidade:
1. Quais são os critérios técnicos que fundamentam o atual protocolo para autorização de exames de alta complexidade?
2. Foi realizado estudo de impacto considerando a realidade de acesso a médicos especialistas dos municípios do interior antes da implementação do novo protocolo?
3. Há monitoramento oficial sobre o tempo médio de espera para autorização e realização de ressonâncias após a implementação do novo protocolo?
4. De que forma o Estado está garantindo a observância do princípio da equidade do SUS, assegurando que populações em situação de maior vulnerabilidade não sejam prejudicadas?
5. Qual é o tempo médio de espera para consulta com especialista na Zona da Mata, Agreste e Sertão Pernambucano?
6. Existe oferta regular de especialistas em todos os municípios de Pernambuco? Caso negativo, qual o percentual de municípios que não possuem determinadas especialidades?
7. Quais são os mecanismos adotados para municípios que não dispõem de especialista presencial?
8. Quantos médicos especialistas por área (neurologia, ortopedia, cardiologia, etc.) estão atualmente vinculados à rede estadual em cada Gerência Regional de Saúde?
9. O Estado garante transporte sanitário intermunicipal para pacientes que precisam se deslocar para consulta especializada? Qual o quantitativo mensal de pacientes atendidos por esse serviço?

Justificativa

O gabinete da Deputada Estadual Dani Portela foi procurado por usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que trouxeram denúncias sobre o funcionamento do Protocolo de acesso para exames de imagem de alta complexidade do estado de Pernambuco. Estes usuários, em especial, localizados no interior do estado, relatam que embora o protocolo apresente organização formal, sua aplicação prática estaria impondo exigências cumulativas de exames prévios e avaliações especializadas que não estão disponíveis de forma regular em diversos municípios do interior de Pernambuco. Há relatos de localidades que sequer dispõem de exames básicos, como raio-X diário, o que dificultaria o cumprimento das etapas exigidas para liberação de exames mais complexos. Segundo as denúncias, essa situação estaria provocando retardo no diagnóstico, agravamento de quadros clínicos e aumento da demanda por atendimentos de urgência e emergência, afetando principalmente populações de municípios com menor estrutura de saúde. Frente ao exposto, solicito à apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa, de modo que seja direcionado à Secretária de Saúde, a fim de esclarecimentos.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 004829/2026

Requeremos à Mesa, nos termos do art. 246, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado Pedido de Informações à Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretaria Estadual de Saúde, solicitando, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na legislação estadual correlata, o envio do Relatório de

Implementação da Telemedicina na âmbito da rede pública estadual de saúde, bem como as seguintes informações detalhadas:

1.Cópia integral do relatório mais recente que consolide dados sobre a implementação da telemedicina no Estado, com indicação de período de referência.

2.Relação das unidades de saúde estaduais que ofertam serviços de telemedicina, especificando especialidades atendidas, modalidade (teleconsulta, teleinterconsulta, telemonitoramento, telediagnóstico etc.) e data de início das atividades.

3.Quantitativo de atendimentos realizados por telemedicina, discriminado por ano (2023, 2024, 2025 e 2026), por especialidade e por município.

4.Informações sobre contratos, convênios ou parcerias firmadas para viabilização dos serviços de telemedicina, incluindo objeto, valor, vigência, empresa ou entidade contratada e fonte de recursos.

5.Investimentos realizados em infraestrutura tecnológica (plataformas digitais, equipamentos, conectividade, capacitação de profissionais), com detalhamento orçamentário por exercício financeiro.

6.Indicadores de desempenho e avaliação de resultados adotados pela Secretaria, tais como tempo médio de espera, taxa de absenteísmo, resolutividade, satisfação do usuário e impacto na redução de filas presenciais.

7.Existência de protocolos clínicos e diretrizes específicas para o uso da telemedicina na rede estadual, com envio de cópia dos normativos internos vigentes.

8.Medidas adotadas para garantir a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações médicas dos pacientes, em conformidade com a legislação aplicável.

Justificativa

A presente solicitação fundamenta-se no dever constitucional de fiscalização inerente ao Poder Legislativo e no direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Acesso à Informação. A implementação da telemedicina na rede pública estadual representa política pública de relevante impacto social, assistencial e orçamentário, exigindo transparência ativa e passiva quanto aos seus resultados, custos, abrangência territorial e efetividade clínica. A expansão dos serviços de telemedicina envolve investimentos em infraestrutura tecnológica, capacitação profissional, contratação de plataformas digitais e eventual celebração de contratos ou parcerias institucionais, o que demanda acompanhamento quanto à legalidade, economicidade, eficiência e conformidade com as normas de proteção de dados. Além disso, a avaliação de indicadores como resolutividade, tempo de espera e redução de filas presenciais é essencial para aferir se a política pública tem alcançado seus objetivos estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde estadual. Por fim, a disponibilização do Relatório de Implementação da Telemedicina e das informações correlatas permitirá a esta Casa Legislativa exercer controle externo qualificado, subsidiar eventuais proposições legislativas de aperfeiçoamento normativo e assegurar que a ampliação do atendimento remoto ocorra com qualidade assistencial, segurança da informação e equidade no acesso, especialmente para a população residente em regiões com maior vulnerabilidade social ou déficit de cobertura especializada.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 007715/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 464/2023, nº 593/2023 e nº 680/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda 1 e subemenda 1, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de disciplinar a reserva de vagas e altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a reserva de vagas.

Art. 1º A Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Fica reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (AC)

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* será aplicado da seguinte forma: (AC)

I - reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas; (AC)

II - reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; (AC)

III - reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas. (AC).

Art. 13-B. Para os fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (AC)

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; (AC)

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda. (AC)

Art. 13-C. Os editais de abertura de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em Decreto. (AC)

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência. (AC)

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes. (AC)

§ 3º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em Decreto. (AC)

Art. 13-D. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato: (AC)

I - será eliminado do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou (AC)

II - terá anulada a sua contratação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido contratado. (AC)

Art. 13-E. A reserva de vagas de que trata o art. 13-A será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 3 (três). (AC)

§ 1º Serão previstas em Decreto medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei. (AC)

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será: (AC)

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou (AC)

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos). (AC)

§ 3º Nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 3 (três), as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 13-B poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas. (AC)

§ 4º Para os fins do disposto no §3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a contratação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei. (AC)

§ 5º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada, nos termos a ser definido em Decreto. (AC)

Art. 13-F. Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação. (AC)

Art. 13-G. A contratação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem contratados e remanescerem vagas durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, poderão ser contratados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.” (AC)

Art. 2º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....”

V - quantitativo de cargos e empregos reservados às pessoas com deficiência, pretas, pardas, indígenas e quilombolas, bem como critérios para sua admissão; (NR)

.....”

“Capítulo IV
DA RESERVA DE VAGAS (NR)

Seção I (AC)
Das Vagas para Pessoas Com Deficiência (AC)

Art. 22.

.....

Seção II (AC)
Das vagas de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas (AC)

Art. 22-C. Fica reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (AC)

Parágrafo único. O percentual previsto no caput será aplicado da seguinte forma: (AC)

I - reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas; (AC)

II - reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; (AC)

III - reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas. (AC).

Art. 22-D. Para os fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (AC)

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; (AC)

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda. (AC)

Art. 22-E. Os editais de abertura de concursos públicos estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em Decreto. (AC)

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência. (AC)

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes. (AC)

§ 3º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em Decreto. (AC)

Art. 22-F. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato: (AC)

I - será eliminado do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento; ou (AC)

II - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado. (AC)

Art. 22-G. A reserva de vagas de que trata o art. 22-C será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (AC)

§ 1º Serão previstas em Decreto medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei. (AC)

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será: (AC)

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou (AC)

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos). (AC)

§ 3º Nos concursos públicos em que o número de vagas seja inferior a 3 (três), as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 22-D poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas. (AC)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei. (AC)

Art. 22-H. Os editais de abertura de concursos públicos garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de Decreto. (AC)

Art. 22-I. As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência. (AC)

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas. (AC)

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas. (AC)

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada, nos termos a ser definido em Decreto. (AC)

Art. 22-J. Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação. (AC)

Art. 22-L. A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos ou emprego vagos durante o prazo de validade do concurso público, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação." (AC)

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos públicos com prazos de inscrição já encerrados ou com prazos de inscrição em curso na data de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às disposições aplicáveis aos processos seletivos simplificados, que produzirão efeitos após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar JuniorRelator(a)
Rodrigo Farias

(REPUBLICADO)

Parecer Nº 008675/2026

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17/2023
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE ACRESCE O § 10-A-AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE VEDAR A INSTITUIÇÃO DE INTERVALOS REMUNERATÓRIOS, FAIXAS VENCIMENTAIS OU EQUIVALENTES PARA SERVIDORES MILITARES QUE OCUPEM O MESMO POSTO OU GRADUAÇÃO. SERVIDORES MILITARES. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar o § 10-A ao art. 100.

Em síntese, a proposição veda a instituição de intervalos remuneratórios, faixas vencimentais ou equivalentes para servidores militares que ocupem o mesmo posto ou graduação.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 17, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ab initio, verifica-se que foi atendido o requisito formal objetivo do apoioamento de, no mínimo, um terço dos Deputados nas Propostas de Emenda à Constituição do Estado (PEC).

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, a proposição invade competência formal subjetiva do Governador do Estado para legislar sobre servidores militares, nos termos do art. 61, §1º da Constituição Federal, c/c art. 19, §1º, IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – 1989:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

Cabe mencionar que as hipóteses de iniciativa reservada devem ser replicadas pelas constituições estaduais (Princípio da Simetria) e vigoram ainda que no âmbito do exercício do Poder Constituinte Derivado Decorrente, leia-se, Propostas de Emendas à Constituição do Estado, caso justamente da proposição *sub examine*.

Nesse sentido, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal (STF):

CARTA ESTADUAL – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR – INCONSTITUCIONALIDADE. Surge inconstitucional disciplina, na Carta do Estado, de matéria cuja iniciativa de projeto é reservada ao Governador, como ocorre se, mediante preceito, dispõe-se sobre a revisão concomitante e automática de valores incorporados à remuneração de servidores públicos em razão do exercício de função ou mandato quando reajustada a remuneração atinente à função ou ao cargo paradigma – artigo 89, § 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRONUNCIAMENTO POSITIVO – MODULAÇÃO. A modulação de pronunciamento do Supremo, considerada a passagem do tempo, implica, a um só tempo, desconhecer irritó o ato contrário à Constituição Federal e estimular atuação normativa à margem desta última, apostando-se na morosidade da Justiça e em ter-se o dito pelo não dito, como se, até então, a Lei Fundamental não houvesse vigorado.

(ADI 3848, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)

Nesse contexto, embora a proposta *sub examine*, no mérito, tenha a nobre intenção de promover a valorização do Servidor Militar, em diapasão com o princípio da meritocracia e da eficiência do Serviço Público, tem-se que proposição desse jaez incide em vício inconstitucionalidade formal subjetiva.

Diante do exposto, o Parecer do Relator é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade formal, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
João PauloRelator(a)
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 008676/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO CUIDADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências.

A Proposição estabelece princípios, diretrizes e objetivos para elaboração de sistema articulado e multidisciplinar de atenção e apoio à pessoa que necessite de cuidado continuado de apoio pessoal, social e de saúde.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A proposição também prevê medidas de conscientização para valorização dos cuidadores de pessoas em situação de dependência, ofício cada vez mais indispensável na modernidade. Há inclusive projetos em tramitação no Congresso Nacional para regulamentação da profissão, como o PL nº 76/2020 do Senado Federal.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Todavia, visando aperfeiçoar a redação e ajustá-la aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023 passa a ter a seguinte redação:

'Institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Cuidado, destinada prioritariamente ao cuidado de longa duração, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por cuidado de longa duração qualquer atividade, prestada pelo Poder Público ou por particulares, destinada a assegurar o bem-estar físico, psicológico e social de pessoas em situação de dependência.

§ 2º Considera-se em situação de dependência a pessoa que, em razão de impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, do intelecto e da mente, em interação ou não com barreiras, tem limitações para exercer, de modo pleno, atividades básicas e instrumentais de vida diária, indispensáveis à vida, à saúde, ao bem-estar e à participação na sociedade.

Art. 2º São princípios a serem observados pela Política de que trata esta Lei:

I - respeito à dignidade e à autodeterminação da pessoa em situação de dependência, inclusive no que diz respeito à tomada de decisões;

II - incentivo à ampliação da autonomia da pessoa em situação de dependência;

III - atendimento humanizado e individualizado, respeitadas as características sociais, culturais, econômicas, os valores e as preferências da pessoa em situação de dependência;

IV - universalidade da cobertura na prestação de cuidados a quem deles necessite;

V - uniformidade e equivalência de cuidados e atendimentos às populações urbanas e rurais;

VI - seletividade e distributividade na prestação socialmente justa dos cuidados;

VII - provisão pública do cuidado, sempre que cabível;

VIII - valorização do trabalho prestado pelos cuidadores, profissionais ou não; e

IX - promoção do voluntariado.

Art. 3º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - atenção à pessoa em situação de dependência, não obstante a renda pessoal ou familiar;

II - responsabilidade do Poder Público pela elaboração e financiamento de sistema articulado e multidisciplinar de atenção e apoio à pessoa que necessite de cuidado continuado de natureza pessoal, social ou de saúde;

III - atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de assistência social, direitos humanos, educação, saúde, trabalho, e de outras políticas públicas transversais associadas ao cuidado;

IV - promoção e recuperação da saúde, segurança, autonomia, independência, dignidade, participação comunitária e inclusão social de pessoas em situação de dependência, entre elas, crianças, jovens, adultos, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras ou incapacitantes;

V - oferta de serviços nas áreas de assistência social, cultura, educação, empreendedorismo, esporte, habitação, lazer, mobilidade urbana, previdência social, promoção e proteção e defesa de direitos, saúde e trabalho para atendimento às necessidades da pessoa em situação de dependência;

VI - incentivo e apoio às organizações da sociedade civil e sua participação na elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas de cuidado, bem como o exercício do controle social na oferta de serviços e de informações necessárias ao cuidado;

VII - incentivo e oferta de capacitação e educação continuada e permanente para todas as pessoas que desenvolvam ou participem de ações relacionadas às políticas públicas de cuidado, seja no âmbito da família, da comunidade ou na rede de serviços;

VIII - proteção, inclusão profissional, segurança, saúde e bem-estar do cuidador, profissional ou não, especialmente do cuidador idoso ou em situação de vulnerabilidade social;

IX - promoção da prestação de serviços em equipamento próximo ou no domicílio da pessoa que necessite de cuidado, inclusive na zona rural, respeitados os princípios de territorialização do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

X - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

XI - implantação e ampliação de ações educativas destinadas à superação de preconceitos, e capacitação de trabalhadores da rede pública para melhoria do atendimento às necessidades das pessoas em situação de dependência, respeitando a equidade, em especial à pessoa idosa e à pessoa com deficiência; e

XII - fomento ao voluntariado para o cuidado.

Art. 4º São linhas de ação da política de que trata esta Lei:

I - criação de uma rede articulada e integrada, de cuidados continuados de apoio pessoal, social e de saúde à pessoa em situação de dependência;

II - desenvolvimento de programas e projetos comunitários destinados a pessoas em situação de dependência;

III - formação, capacitação e educação continuada de cuidadores, de profissionais de saúde, de educação, de assistência social e de gestores públicos, com vistas à disseminação das boas práticas na área do cuidado e ao desenvolvimento de competências para garantir às pessoas em situação de dependência o cuidado adequado;

IV - realização de estudos e de pesquisas na área do cuidado; e

V - promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito ao cuidado e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes	Sileno Guedes	
João Paulo	Antônio Moraes	
Cayo Albino Relator(a)	Wanderson Florêncio	
Mário Ricardo		

Parecer Nº 008677/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR COM A INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS EM ESTABELECIMENTOS EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTERFERÊNCIA NA ORDEM ECONÔMICA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE PERNAMBUCO. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 57/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre o aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos em estabelecimentos em geral e dá outras providências.

O art. 1º da proposição estabelece que os destinatários da Lei são “estabelecimentos em geral que possuam área construída dentro do coeficiente horizontal igual ou superior a 1.000 m²”, enquanto o § 1º estabelece o rol específico, que inclui shopping centers e condomínios comerciais. A proposição estabelece, inclusive, a quantidade de consumo a ser suprida pelos geradores, na ordem de 30%.

Ademais, o art. 2º estabelece prazo máximo de 10 (dez) anos para a realização das instalações do equipamento.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

À princípio, a matéria vertida na proposição em estudo versa sobre proteção e conservação do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No entanto, a pretexto de promover a conservação do meio ambiente, o projeto de lei em epígrafe incorre em vícios de inconstitucionalidade, ante sua incompatibilidade com o princípio da livre iniciativa, examinado à luz do princípio/postulado da proporcionalidade.

Realmente, do ponto de vista material, a Constituição de 1988 erigiu a livre iniciativa como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso IV) e da Ordem Econômica (art. 170, *caput*). O conceito de livre iniciativa remonta à ideia de liberdade empreendedora do homem para o exercício da atividade econômica em geral, albergando, assim, múltiplas vertentes.

Sobre o tema, transcrevem-se as considerações de Gomes [1]:

Conceitua-se, assim, o direito à livre iniciativa, enquanto direito à criação de empresa (isto é, o direito de empreender) e à sua gestão de forma autônoma, o qual compreende: (a) a liberdade de investimento ou de acesso, a qual se traduz no direito de escolha da atividade econômica a desenvolver, (b) a liberdade de exercício e de organização da empresa, ou seja, a liberdade de determinar como será desenvolvida a atividade, incluindo-se a forma, qualidade, quantidade e o preço dos produtos ou serviços a serem produzidos, (c) a liberdade de contratação ou liberdade negocial, por meio da qual são estabelecidas de forma livre e isonômica as relações jurídicas e seu conteúdo (ver SANTOS; GONÇALVES; MARQUES, p. 50), e (d) a liberdade para concorrer, isto é, o direito ao exercício da atividade econômica em um sistema de livre concorrência (ver DELVOLVÉ, 1998, p. 115), sem que entraves sejam impostos pelo poder público ou pelo poder (econômico) privado.

Todavia, a livre iniciativa não é absoluta, porquanto condicionada por diversos outros princípios constitucionais que informam a atividade econômica com a finalidade de tutelar o interesse público, a justiça social e a dignidade da pessoa humana.

De fato, o art. 170 da Constituição de 1988 prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e

prestação; (Redação pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Percebe-se que a Ordem Econômica plasmada no texto constitucional conjuga um modelo capitalista (fundado na liberdade de iniciativa econômica, propriedade privada dos meios de produção e livre concorrência) e um modelo intervencionista, o que permite a intervenção estatal direta (concorrencial ou monopolística – arts. 173 e 177, CF/88) ou indireta (agente normativo e regulador – art. 174, CF/88).

A possibilidade de intervenção estatal no domínio econômico para ser legítima, no entanto, precisa pautar-se nos princípios constantes nos incisos do art. 170 da CF/88, e também deve observar a relação de proporcionalidade entre a restrição à atividade econômica e a finalidade de interesse público postulada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal preconiza que as leis restritivas de direitos devem guardar compatibilidade com a proporcionalidade, sob pena de caracterização de vício de inconstitucionalidade material.

No tocante ao assunto, citam-se os seguintes julgados:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em

benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence. (ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. (ADI 855, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00108)

A proporcionalidade traduz, pois, importante postulado para a aferição da validade de atuação do Poder Público – inclusive quanto à elaboração de atos normativos –, com o intuito de resguardar outros direitos ou valores fundamentais e evitar situações discrepantes perante o ordenamento jurídico.

Marcelo Novelino [2] apresenta as seguintes lições acerca da proporcionalidade:

O postulado da proporcionalidade é composto por três “máximas parciais”: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
No controle de constitucionalidade de uma intervenção o que se deve analisar é se essas “máximas parciais” foram satisfeitas ou não, e se sua não satisfação tem como consequência uma ilegalidade. Essas “máximas parciais devem ser, portanto, consideradas como regras”. A adequação entre meios e fins impõe que as medidas adotadas, para serem consideradas proporcionais, sejam aptas a fomentar os objetivos almejados. [...] A necessidade (ou exigibilidade) exige que, dentre os meios aproximadamente adequados para fomentar um determinado fim constitucional, seja escolhido o menos invasivo possível. Uma medida deve ser considerada desproporcional quando for constatada, de forma inequívoca, a existência de outra similarmente eficaz e menos onerosa ou lesiva. Para passar pelo teste da necessidade, a medida interventiva não precisa ter exatamente o mesmo grau de eficácia, bastando que seja similar. [...]
A proporcionalidade em sentido estrito está vinculada à verificação do custo-benefício da medida, aferida por meio de uma ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. A interferência na esfera dos direitos dos cidadãos só será justificável se o benefício alcançado for maior que o ônus imposto. Nesse caso, meio e fim são equacionados mediante um juízo de ponderação, para que sejam pesadas as “desvantagens, do meio em relação às vantagens do fim”.

Feitas essas observações, é possível inferir que a obrigação prevista no projeto de lei em cotejo não se sustenta perante o exame de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Com efeito, a instalação de painéis solares por vezes não se mostra economicamente viável, além de existirem meios menos gravosos para a expansão de uma consciência social em favor da implantação de energias renováveis.

A atuação estatal pretendida entremostra-se drástica no sentido de que encarecia o custo da obra e dificultaria a instalação de novos estabelecimentos comerciais.

Em verdade, a escolha pela adoção de energia solar nos imóveis/empreendimentos não deve surgir de uma imposição do Poder Público, mas sim do fomento a mecanismos que busquem, principalmente, promover a educação ambiental e a aquisição de equipamentos a preços razoáveis.

Em um juízo de ponderação diante dos valores em conflito (livre iniciativa e propriedade privada x sustentabilidade ambiental), entende-se que há de prevalecer uma solução intermediária, que homenageie a ambos: livre iniciativa e o direito de propriedade, como a criação de incentivos favoráveis à expansão e conscientização do uso de energia solar. Nessa linha de intelecção, segue a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco – Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010.

Ademais, foi aprovada a Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que "Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências", que disciplina a matéria e prevê as regras para os estabelecimentos que optem por gerar energia para consumo próprio.

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, por vícios de inconstitucionalidade.

É o Parecer.

[1] GOMES, Carlos Jacques Vieira. **O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica?**”. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vingte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-o-principio-constitucional-da-livre-concorrencia-corolario-da-livre-iniciativa-ou-principio-autonomo-da-ordem-economica>. Acesso em: 17 mai. 2018.

[2] NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, 6ª ed., São Paulo: Método, pp. 445-447.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes	Sileno Guedes	
João PauloRelator(a)	Antônio Moraes	
Cayo Albino	Wanderson Florêncio	
Mário Ricardo		

Parecer Nº 008678/2026

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 126/2023 E Nº 139/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO	
	PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), A FIM DE RECONHECER A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO COMPONENTE COMPLEMENTAR DO PROCESSO TERAPÊUTICO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, CF) E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça os Projetos de Lei Ordinária nº 126/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 139/2023, que dispõem sobre o reconhecimento da convivência familiar como componente complementar dos programas e tratamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Projeto de Lei nº 126/2023 promove alterações na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, enquanto o Projeto de Lei nº 139/2023 promove ajustes correlatos na Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015.

As proposições tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno (Resolução nº 1.891/2023) .

A tramitação conjunta fundamenta-se no art. 262, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista tratarem de matérias conexas.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, as proposições encontram-se inserta na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

No plano material, a medida proposta guarda plena consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como com a proteção constitucional conferida à família (art. 226 da Constituição Federal) e com o dever estatal de promover a inclusão e o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Ademais, cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

As proposições limitam-se a reconhecer, no âmbito das políticas estaduais já existentes, a convivência familiar como componente complementar do processo terapêutico, não implicando criação de estrutura administrativa, atribuições novas a órgãos do Poder Executivo ou aumento de despesa obrigatória sem previsão normativa. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa ou ofensa ao princípio da separação dos Poderes

Por outro lado, não obstante os elevados desígnios da proposição, reputam-se necessários alguns ajustes.

Ab initio, convém ressaltar que as regras relativas à concessão de horário especial de trabalho aos servidores públicos estaduais que tenham filho com deficiência ou detenham a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência já se encontram devidamente disciplinadas na Lei Complementar Estadual nº 371/2017, motivo pelo qual se promoveu a supressão de trechos redundantes e a reorganização topográfica dos dispositivos.

Dessa forma, com vistas ao aperfeiçoamento formal das proposições e à sua adequada inserção no ordenamento jurídico estadual, apresenta-se Substitutivo que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 126/2023 e nº 139/2023, consolidando o conteúdo material das iniciativas.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 126/2023 E 139/2023

	Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 126/2023 e nº 139/2023.
Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 126/2023 e nº 139/2023 passam a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, a fim de reconhecer o valor da convivência familiar como componente do processo terapêutico das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:
‘Art. 5º.....
.....
XI - valorização da convivência familiar como componente complementar do processo terapêutico e de desenvolvimento da pessoa com deficiência.’ (AC)
‘Art. 14-G. Para todos os fins de direito, o tempo de permanência sob a companhia e convivência de pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais é considerado parte integrante dos programas e tratamentos terapêuticos e fisioterapêuticos da pessoa com deficiência. (AC)
§ 1º O direito previsto no caput será assegurado independentemente de atendimento permanente com profissional de saúde. (AC)
§ 2º O disposto neste artigo busca assegurar o pleno desenvolvimento dos laços familiares e sociais, bem como contribuir para elevar os resultados dos tratamentos aplicados.’ (AC)
Art. 2º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:
‘Art. 3º
.....
XXIV - reconhecimento da convivência familiar como componente complementar do processo terapêutico e de desenvolvimento. (AC)
.....
‘Art. 10-E. Para todos os fins de direito, o tempo de permanência sob a companhia e convivência de pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais é considerado parte integrante dos programas e tratamentos terapêuticos e fisioterapêuticos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (AC)
§ 1º O direito previsto no caput será assegurado independentemente de atendimento permanente com profissional de saúde. (AC)
§ 2º O disposto neste artigo busca assegurar o pleno desenvolvimento dos laços familiares e sociais, bem como contribuir para elevar os resultados dos tratamentos aplicados.’ (AC)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 126/2023 e nº 139/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes	Relator(a)	Sileno Guedes
João Paulo		Antônio Moraes
Cayo Albino		Wanderson Florêncio
Mário Ricardo		

Parecer Nº 008679/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 147/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO HUMANIZADO PARA RECÉM-NASCIDOS DESASSISTIDOS, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DENOMINADO PROJETO "HORA DO COLINHO". MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM E CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, XV E ART. 227 DA CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui o programa de acolhimento humanizado para recém-nascidos desassistidos, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, denominado Projeto "Hora do Colinho".

De acordo com a Proposição, o Projeto "Hora do Colinho" consistiria numa modalidade de aplicação de "colo terapêutico" oferecido por equipe multiprofissional, por meio do Protocolo Operacional Padrão (POP), para recém-nascidos desassistidos de pais e responsáveis, internados em unidade de saúde da rede pública do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Ab initio, cumpre ressaltar que a matéria se insere na competência material comum e na legislativa concorrente dos estados membros, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

XV - **proteção à infância e à juventude**;

"

Além do mais, a Constituição Federal prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, além de determinar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, dentre outros:

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Contudo, entendemos cabível a apresentação do Substitutivo abaixo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, tendo em vista que a instituição de Programas Governamentais propriamente ditos é de responsabilidade do Poder Executivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 147/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 147/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 147/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes para o acolhimento humanizado de recém-nascidos desassistidos, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 1º São diretrizes para o acolhimento humanizado de recém-nascidos desassistidos, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco:

I - implantação, sempre que cabível, do colo terapêutico oferecido por equipe multiprofissional, para recém-nascidos desassistidos de pais e responsáveis, internados em unidade de saúde da rede pública do Estado de Pernambuco;

II - conscientização de toda a equipe multidisciplinar que atende recém-nascidos da importância e necessidade do colo terapêutico;

III - criação e institucionalização de Protocolo Operacional Padrão (POP) para a oferta adequada do colo terapêutico pelos profissionais de saúde;

IV - difusão do Protocolo Operacional Padrão a que se refere o inciso III deste artigo, através de cursos e/ou treinamentos ofertados pelas respectivas Unidades de Saúde, aos profissionais que lidam com os recém-nascidos, visando à qualificação para execução correta do "colo terapêutico"; e

V - divulgação da oferta do colo terapêutico através da afixação de cartazes informativos, em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito ou por meio de outras mídias digitais e audíveis de fácil visualização.

Parágrafo único. O colo terapêutico de que trata este artigo consiste em proporcionar momento de relaxamento para o recém-nascido, diminuir a ausência materna/paterna ou familiar, o estresse e sensações de eventuais dores, bem como proporcionar ao recém-nascido e/ou lactente cuidado humanizado e condições que favoreçam a sua melhor recuperação, com acolhimento e afeto oferecido pelo colo do profissional.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes		Sileno Guedes
João Paulo		Antônio Moraes
Cayo Albino		Wanderson Florêncio
Mário Ricardo		Relator(a)

Parecer Nº 008680/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 306/2023
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE REALIZAREM CADASTRO DE USUÁRIOS PARA OS INFORMAR PREVIAMENTE ACERCA DA DISPONIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS PARA RETIRADA. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89). PRECEDENTES DO STF. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 306/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos da rede estadual de saúde realizarem cadastro de usuários para os informar previamente acerca da disponibilidade dos medicamentos para retirada.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos da rede estadual de saúde realizarem cadastro de usuários para os informar previamente acerca da disponibilidade dos medicamentos para retirada.

Assim, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontraria fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Contudo, a competência para a iniciativa de leis desse viés é reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Estadual, e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições, por força do art. 84, inciso II, da Lei Maior e art. 37, inciso II, da Carta Estadual; dos princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF) da simetria e da reserva da administração; e do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

A proposição em análise demandaria a mobilização e reestruturação do serviço de saúde estadual, com evidente ingerência nos órgãos públicos envolvidos, a fim de prover o funcionamento e alimentação do sistema, bem como sua integração com a cadeia de distribuição dos medicamentos.

Nesse mesmo sentido, o STF tem se manifestado contra a ingerência de outros poderes sobre a competência privativa do Chefe do Executivo:

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado de Santa Catarina. Retirada e destinação de animais mortos em propriedades rurais. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o procedimento para retirada de animais mortos de propriedades rurais e sua adequada destinação. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para inaugurar o processo de atos normativos que disponham sobre o funcionamento de órgãos da administração pública, comando aplicável por simetria aos entes subnacionais. Precedentes. 3. Na hipótese, ao criar atribuições para a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a Lei nº 16.750/2015, de iniciativa parlamentar, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. **4. Além disso, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais são organizadas em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que atua em conjunto com o Sistema Único de Saúde – SUS para a promoção da saúde pública. O regime estadual de sanidade agropecuária, por envolver questões de proteção à saúde e ao meio ambiente, deve observar as normas gerais editadas pela União sobre a matéria (art. 24, VI, XII e §§ 1º ao 4º, CF).** 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º e fixar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, todos da Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública, por violação do art. 61, § 1º, II, a e e da CF/88. 2. A matéria relativa à destinação de animais mortos se insere na competência legislativa concorrente para a proteção da saúde e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, CF/1988)” (ADI 5871, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes	Sileno Guedes
João Paulo	Antônio Moraes
Cayo Albino	Wanderson Florêncio
Mário Ricardo	Relator(a)

Parecer Nº 008681/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1260/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE INCLUIR O PROGRAMA “CAPACITAR E RECICLAR PARA INCLUIR”. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE. IMPOSIÇÃO DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA OBRIGATÓRIA A SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FIXAÇÃO DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, E ART. 19, § 1º, IV E VI, DA CE/89). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SUPERAÇÃO DO VÍCIO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir o Programa “Capacitar e Reciclar para Incluir”.

O projeto de lei propõe alterações na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, tendo como foco principal o Art.14 e a inserção do Art.14-G. A principal alteração no Art.14 consiste em realização de formação continuada dos servidores públicos visando o atendimento adequado para as pessoas com deficiências, em conformidade com o art. 14-G modificado.

No entanto, o elemento central do projeto é o Art.14-G, o qual institui o Programa “Capacitar e Reciclar para Incluir”. Esse programa tem o objetivo de proporcionar atendimento inclusivo, humanizado e adequado a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida na Administração Pública Direta e Indireta de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir o Programa “Capacitar e Reciclar para Incluir”.

Contudo, a proposição, em sua redação original, extrapola a natureza meramente programática da Política Estadual da Pessoa com Deficiência e passa a instituir disciplina concreta de organização administrativa e de regime jurídico de servidores públicos.

Com efeito, o Projeto:

- institui programa permanente no âmbito da Administração Pública Estadual;
- impõe capacitação continuada obrigatória aos servidores públicos;
- determina a utilização da estrutura administrativa de Recursos Humanos e do Instituto de Recursos Humanos do Estado – IRH;
- autoriza a celebração de convênios e parcerias para execução do programa;
- fixa conteúdos programáticos mínimos obrigatórios para os cursos de capacitação.

Tais disposições não se limitam a estabelecer diretrizes gerais de política pública, mas interferem diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como no regime jurídico dos servidores estaduais, ao criar obrigações funcionais e estruturar mecanismos administrativos para sua execução.

Nesse caso, a competência para a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. A este cabe exercer a direção superior da Administração Estadual – dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições –, com base no art. 84, II, da Constituição Federal e art. 37, II, da Constituição Estadual; nos princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), da simetria e da reserva da administração; e no art. 19, § 1º, IV e VI, da Constituição Estadual.

O art. 19 da Constituição Estadual assim dispõe:

Art. 19. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

A imposição de capacitação obrigatória, com definição de conteúdo mínimo e utilização de estrutura administrativa específica, caracteriza disciplina do regime jurídico funcional e organização administrativa, matérias inseridas na reserva de iniciativa do Governador.

Por fim, destacamos que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de rejeitar projetos de iniciativa parlamentar que tratem sobre regime jurídico de servidores públicos ou organização administrativa:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N. 26/2014 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DOS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 37/2019. PERDA PARCIAL DE OBJETO. DELEGADO DE POLÍCIA. ENQUADRAMENTO DAS FUNÇÕES COMO DE NATUREZA JURÍDICA E ESSENCIAIS AO ESTADO. REGIME JURÍDICO E FORMA DE PROVIMENTO. DISCIPLINA. VÍCIO FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO MATERIAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MEDIANTE LEI. ADEQUAÇÃO. ART. 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Implicam o prejuízo parcial do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade a superveniente alteração substancial das normas impugnadas, ausente aditamento da inicial, ou a revogação de parte delas. **2. A Emenda Constitucional n. 26/2014 do Estado do Tocantins, no texto mantido pela Emenda de n. 37/2019, alterou o § 1º do art. 116 da Carta estadual, a fim de atribuir natureza jurídica e essencial ao Estado às funções desempenhadas por delegado de polícia, e inseriu no mesmo dispositivo o § 5º, que dispõe sobre estruturação, subsídio e forma de provimento do referido cargo. Os preceitos, no que resultantes de iniciativa parlamentar, violam a competência do Chefe do Poder Executivo para organizar a Administração Pública e disciplinar o regime jurídico dos servidores, comprometendo o vínculo de subordinação da Polícia Civil ao Governador do Estado. Precedentes.** 3. São incompatíveis, sob o ângulo material, com o vínculo de subordinação ao Governador de Estado estabelecido no art. 144, § 6º, da Constituição de 1988 a atribuição de natureza jurídica ao cargo de delegado de polícia e a inclusão das funções por ele exercidas entre as funções essenciais do Estado. 4. A Constituição Federal prevê expressamente a remuneração dos servidores policiais por subsídio (art. 144, § 9º), razão pela qual não há falar em vício quando determinada a fixação mediante lei específica. 5. Pedido conhecido em parte e, nessa extensão, julgado parcialmente procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, do art. 116, §§ 1º, na redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 37/2019 e 26/2014, e 5º, no texto conferido pela Emenda de n. 26/2014, e, considerada a perspectiva material, da expressão “de natureza jurídica, essenciais e” contida no art. 116, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, na redação das Emendas de n. 37/2019 e 26/2014. (ADI 5528, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 01-12-2022 PUBLIC 02-12-2022)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.184/18 do Estado do Rio de Janeiro que promoveu a redução da carga horária dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC). Lei de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação do STF é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. **2. Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 3. Agravo regimental não provido. (ARE 1368827 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

A orientação consolidada da Suprema Corte é no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico de servidores ou interfira na organização da Administração Pública, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposição, tal como originalmente apresentada, apresenta vício de inconstitucionalidade formal por iniciativa.

Não obstante o vício identificado, verifica-se que o mérito da proposição revela elevada relevância social, ao buscar aprimorar o atendimento às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Pública.

Assim, com o objetivo de preservar o conteúdo material da iniciativa parlamentar e, ao mesmo tempo, afastar o vício de inconstitucionalidade formal, apresenta-se Substitutivo que converte a proposta em norma de caráter programático, sem instituir programa específico, sem impor estrutura administrativa, sem criar obrigações funcionais determinadas e sem fixar conteúdo programático obrigatório.

O Substitutivo limita-se a reforçar a promoção de ações de capacitação continuada, observadas as diretrizes da Política Estadual e a disponibilidade orçamentária, podendo haver atuação em regime de colaboração com os Municípios, respeitada a autonomia municipal.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1260/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir diretriz relativa à capacitação continuada de servidores públicos para o atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14.

I -

.....’

c) promover ações de capacitação continuada de servidores públicos estaduais, voltadas ao atendimento adequado, inclusivo e humanizado às pessoas com deficiência, observadas as diretrizes da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, podendo atuar em regime de colaboração com os Municípios, respeitada a autonomia municipal; (NR)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com essa solução, afasta-se a ingerência na organização administrativa e no regime jurídico dos servidores, preservando-se o mérito social da proposição e permitindo sua tramitação sob o prisma da constitucionalidade formal.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João PauloRelator(a) Cayo Albino Mário Ricardo		Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008682/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1781/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO DE ARREPENDIMENTO EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR ESTADUAL. CONTRARIEDADE AO ART. 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL Nº 8.078/1990). INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO (ART. 22, I E VII, CF/88). PRECEDENTE DO STF (ADI 6214). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1781/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito de arrependimento em financiamento imobiliário e dá outras providências.

A proposição acrescenta o art. 117-A ao Código Estadual de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o consumidor poderá exercer o direito de arrependimento no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados da assinatura do contrato de financiamento, mediante comunicação ao vendedor, assegurando-se a restituição integral dos valores eventualmente pagos, devidamente corrigidos, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

O texto também dispõe que, caso o financiamento não seja aprovado, o consumidor terá direito à restituição integral dos valores pagos, devidamente corrigidos, no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da comunicação da negativa de crédito. Ademais, prevê que, em caso de desistência do consumidor, o vendedor não poderá reter percentual superior a 5% (cinco por cento) do valor pago, a título de ressarcimento de custos operacionais, devendo o restante ser restituído integralmente.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Por outro lado, apesar de ser legítima a ampliação do direito ao arrependimento, o PLO, ao garantir o exercício do direito para todo e qualquer contrato imobiliário ou de financiamento imobiliário, vai de encontro ao que preconiza a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Isso porque o direito ao arrependimento no prazo de sete dias só se aplica aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, senão vejamos:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Inclusive, o art. 46 do CEDC/PE, que tratava de produtos essenciais (matéria já tratada no CDC Federal) foi julgado inconstitucional pelo STF, justamente em razão da contrariedade à competência privativa da União:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 2º, 14, 17, 19, 25, 30, 34, 37, 38, 40, 41, 42, 45, 60 E 61. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 46. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, DA CF). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20, PARA AFASTAR A SUA INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, E 168, PARA RESTRINGIR SUA APLICAÇÃO AOS FORNECEDORES LOCALIZADOS NO ESTADO DO PERNAMBUCO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

[...]

8. O art. 46 cria indevidamente uma definição para produtos essenciais, não disposta no § 3º do art. 18 da Lei Federal 8.078/1990, extrapolando a competência concorrente do Estado para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da CF).

[...]

10. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente, para: i) assentar a constitucionalidade dos arts. 2º, 14, 17, 25, 19, 30, 34, 37, 38, 40, 41, 42, 45, 60 e 61 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco; ii) declarar a inconstitucionalidade do art. 46 de referida lei estadual; e iii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 20, para afastar sua incidência sobre as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações; e ao art. 168, para restringir seus efeitos aos fornecedores localizados no Estado de Pernambuco.

(ADI 6214, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021)

Assim sendo, a continuidade da proposição esbarra no entendimento firmado da ADI acima, que é específica do Estado de Pernambuco.

Cumpre ainda destacar que o Projeto de Lei não se limita a instituir obrigação acessória ou reforçar deveres informacionais, mas cria disciplina específica para contratos de financiamento imobiliário, estabelecendo direito potestativo de arrependimento, fixando prazos obrigatórios para restituição de valores e impondo limitação objetiva de retenção contratual em percentual máximo de 5% (cinco por cento).

Tal previsão interfere diretamente no regime jurídico dos contratos de financiamento, matéria inserida no âmbito do Direito Civil (art. 22, I, da Constituição Federal) e, conforme o caso, também no sistema financeiro e na política de crédito (art. 22, VII, da CF), cuja competência legislativa é privativa da União.

Ressalte-se que os contratos de financiamento imobiliário, em regra, são garantidos por alienação fiduciária de bem imóvel, instituto disciplinado pela Lei Federal nº 9.514/1997, que integra o sistema jurídico do crédito imobiliário nacional. A criação de direito potestativo de arrependimento com limitação legal de retenção contratual interfere na estrutura dessa garantia real e na alocação de riscos do contrato, ultrapassando os limites da competência suplementar estadual.

Não se trata, portanto, de simples contrariedade à legislação federal de proteção ao consumidor, mas de extrapolação da competência suplementar estadual, com invasão do núcleo normativo reservado à União para legislar sobre Direito Civil e sistema financeiro, configurando inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1781/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1781/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo		Sileno GuedesRelator(a) Antônio Moraes Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008683/2026

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1799/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2786/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO.

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO DE LIBRAS NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DA REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CARTA MAGNA) E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NOS TERMOS DOS ART. 15, 17 E 26, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado (PLOD) nº 1799/2021, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e o Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, as quais pretendem incluir o ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) no currículo escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

Adoção de tramitação conjunta, com fundamento na alínea b do inciso II do art. 262 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De partida, registre-se o entendimento pacífico dessa Comissão sobre a inconstitucionalidade de iniciativa parlamentar que visa interferir no conteúdo da grade curricular das escolas. Nesse sentido, exemplificativamente, menciona-se os Pareceres nº 6205/2018, referente ao PLO 1270/2017; 6665/2018, referente ao PLO 1969/2018 e o 6973/2017, referente ao PLO 1707/2017.

Assim, os PLOs em análise apresentam vício de inconstitucionalidade, na medida em que violam o princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Maior e do art. 37, II, da Constituição do Estado. Com efeito, o Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si. Logo, o Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, não pode intervir em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, ficando à cargo, portanto, do Poder Executivo.

Desta feita, impor ao Poder Executivo a obrigação de incluir novos temas na grade curricular das escolas públicas e privadas significa extrapolar a competência conferida ao Poder Legislativo e adentrar na esfera própria da administração, uma vez que cria atribuições para as instituições de ensino e, também, para a Secretaria de Educação do Estado. Claramente fere o disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Carta Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por outro lado, as proposições também padecem de ilegalidade, por frontal violação ao art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), norma de caráter nacional, aplicável a todos os entes federativos, portanto. Aludido dispositivo determina que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, *ipsis litteris*:

Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Como se observa, qualquer previsão de atividades ou de regras a serem seguidas por seu corpo docente que não estejam dispostas na LDBEN adentra na parte diversificada referida no dispositivo. No entanto, essa atribuição está reservada ao sistema de ensino estadual – que abrange escolas públicas e privadas de um mesmo Estado – e às instituições de ensino, cuja autonomia didática é garantida. Nesse sentido, confira o art. 17 da LDBEN:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Ademais, não podemos olvidar que o art. 15 da referida Lei expressamente prevê que “os *sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público*”. Em decorrência, o projeto, ao estabelecer a inclusão do ensino de libras na grade curricular das escolas do ensino fundamental, está solapando a autonomia pedagógica destas, em flagrante ilegalidade.

Verifica-se, assim, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o Sistema Estadual de Ensino. Logo, não pode o Poder Legislativo Estadual promover a inclusão de novas disciplinas nas escolas, sejam públicas ou privadas, sob pena de ofensa à preconizada Autonomia Didática das instituições de ensino.

Relevante citar, ainda, trecho do Parecer CEE/PE nº 33/2003 – CLN, emitido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, que analisou a pertinência jurídica de leis estaduais que abordavam tema análogo ao disposto na presente proposição, senão vejamos:

“Sem descuido da importância da formação em Sociologia, Filosofia e em direitos identificadores e garantidores da Cidadania, para a conscientização do ser humano como sujeito histórico e para a aquisição de poder de orientação pessoal para a melhoria inclusive de sua condição social, já assegurados pelos arts. 27, I, e 36, § 1º, III, da LDB, e, nesse sentido, a legítima preocupação do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco, já contemplada, como visto, considerando:

3.1. a opção da LDB por uma orientação de currículo nacional em lugar de um currículo;

3.2. que a base nacional comum do currículo é matéria nacional que reclama lei federal;

3.3. que **a parte diversificada compete aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos escolares;**

3.4. **que os sistemas de ensino são autônomos**, razão por que as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.267, de 10.01.2002 não se aplicam aos estabelecimentos escolares integrantes dos sistemas Federal e Municipais, mesmo que aqueles sejam situados no território do Estado de Pernambuco;

3.5. e, que, **ainda não fosse assim, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não integra o Sistema Estadual de Ensino, a teor do art. 17 da LDB, de forma a poder legislar sobre currículo, diretrizes ou disciplina;**

3.6. que **a organização de disciplinas e matérias inscreve-se no âmbito da autonomia das instituições de ensino;**

o voto é no sentido de considerar as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.267, de 10.01.2002, conflitantes com a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, razão por que, e este ainda é o sentido do voto, se recomenda à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a revogação das referidas leis.”

(Disponível em: Disponível em: http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/33-2003.pdf. Acesso em: 21.05.2018.

Ratificando os argumentos expostos acima, note-se que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 139/2015, que visava à inclusão, no programa das disciplinas de Ciências e Biologia, de tema relativo à prevenção, combate e erradicação das drogas na rede pública e privada de ensino, emitiu o Parecer nº 849/2015, rejeitando a proposição sob análise, devido à existência de vícios de ilegalidade, por ofensa à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN).

Tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1799/2021, de iniciativa do Deputado Pastor Cleiton Collins, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1799/2021, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes**Relator(a)**
Wanderson Florêncio

Sileno Guedes
Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 008684/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2289/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, A FIM DE PREVER A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO AUDIOVISUAL DOS EXAMES DE CAPACITAÇÃO FÍSICA REALIZADOS NAS ETAPAS DE CONCURSOS PÚBLICOS, INCLUSIVE EM CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. matéria inserida na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18, *CAPUT*, E 25, § 1º, da Constituição Federal). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional.

Em síntese, a proposição determina a realização de registro audiovisual dos exames de capacitação física exigidos em concursos públicos e a disponibilização de cópia aos candidatos em até cinco dias após a realização. Além disso, o projeto prevê que o custo de realização do registro audiovisual será considerado antes do lançamento do edital e abarcado pelo valor pago a título de inscrição. Por fim, a proposta estabelece que a obrigação será aplicável aos cursos de formação que constituam etapa do concurso público e deverá observar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, a matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024 – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se insera no âmbito da autonomia administrativa do Estado-membro. Portanto, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, caput, e 25, § 1º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, as leis que versam sobre concursos públicos não interferem, em regra, no chamado “regime jurídico dos servidores” e, assim, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Sob o aspecto material, a obrigação de registro audiovisual dos exames de capacitação física vai ao encontro do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que fomenta a transparência e permite maior controle quanto à impessoalidade e isonomia dos certames.

Todavia, verifica-se que a proposição inova o tratamento adotado pela Lei nº 14.538/2011. De fato, atualmente, a gravação dos exames de avaliação física depende de prévio requerimento do candidato interessado, que arcará com os custos respectivos. Com a eventual aprovação do projeto nos termos sugeridos, o registro audiovisual será obrigatório para toda a etapa e, independentemente de solicitação, disponibilizado a todos os candidatos, repartindo-se os custos no valor cobrado a título de taxa de inscrição.

Ocorre que essa disponibilização ampla pode prejudicar o próprio andamento do concurso e abrir margem para todo tipo de impugnação. Nessa perspectiva, a melhor solução, sob o enfoque do princípio da eficiência administrativa, consiste na manutenção do envio das gravações aos candidatos que manifestarem interesse.

Diante do exposto, salvo por este particular, não existem vícios que possam comprometer a validade das demais alterações, notadamente no que tange à obrigação de registro audiovisual e inclusão dos custos na taxa de inscrição.

Assim, com intuito de prever a necessidade de requerimento do candidato para disponibilização do registro audiovisual, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2289/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional.

Art. 1º O art. 25-B da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 25-B. É obrigatória a realização de registro audiovisual dos exames de capacitação física exigidos nos concursos públicos promovidos pelos órgãos estaduais. (NR)
§ 1º O custo para realização do registro audiovisual deverá ser considerado antes do lançamento do edital do concurso, devendo ser abarcado pelo valor pago a título de inscrição. (NR)
§ 2º O disposto neste artigo também se aplica às atividades físicas de alto risco a serem realizadas como condição para aprovação nos cursos de formação profissional que constituam etapa do concurso público. (NR)
§ 3º Deverá ser entregue ao candidato, mediante prévio requerimento, cópia do registro audiovisual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data de realização do exame de capacitação física. (NR)
§ 4º O registro de que trata o caput deverá ficar arquivado no órgão promovente durante todo o prazo de validade do respectivo concurso público. (NR)
§ 5º Caberá aos responsáveis pela gravação e pelo armazenamento dos arquivos dos registros audiovisuais de que trata este artigo, adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).’ (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes		Sileno Guedes
João Paulo		Antônio Moraes
Cayo Albino Relator(a)		Wanderson Florêncio
Mário Ricardo		

Parecer Nº 008685/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2314/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

	PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO E CONTROLE DO VÍRUS DA ENCEFALITE EQUINA ORIENTAL (EEE) EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental (EEE) em Pernambuco (Art. 1º).

Suas metas, conforme o Art. 2º, são a sensibilização em relação ao vírus e a implementação de ações em parceria entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Vigilância Sanitária do Estado.

O Art. 3º detalha as ambições desta política, que englobam desde a promoção de pesquisas sobre o vírus até a cooperação com outros Estados para estabelecer políticas preventivas. Por fim, o Art. 4º traz a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde em desenvolver estratégias para a prevenção, o controle e a redução das populações de vetores.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição que institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental em Pernambuco tem relevância considerável para a saúde pública e também para o setor agropecuário, visto que a doença afeta equídeos como cavalos e asnos, espécies animais comumente usadas em atividades rurais e de lazer no estado.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravamento regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravamento regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora**

agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravamento regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que prevêm medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2314/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental em Pernambuco, com o objetivo de promover a conscientização sobre o vírus e implementar ações coordenadas para seu enfrentamento.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental terá as seguintes diretrizes e objetivos:

I - estimular a investigação e pesquisa do vírus;

II - celebrar convênios com outros Estados para orientar o estabelecimento de políticas que previnam a expansão do vírus;

III - criar cartilhas e informativos sobre o tema;

IV - promover campanhas informativas sobre o vírus da Encefalite Equina Oriental e seus meios de disseminação, dirigidas à população rural, aos criadores de equídeos e às entidades que promovam eventos com equídeos;

V - desenvolver estratégias de controle e erradicação do vírus, em coordenação com as políticas dos Estados responsáveis pela vigilância sanitária animal; e

VI - incentivar a vacinação de equídeos e o controle do mosquito transmissor.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual:

I - apoio à formação e capacitação de profissionais de saúde para identificação e manejo de casos de Encefalite Equina Oriental;

II - desenvolvimento de programas educativos para comunidades em áreas de risco;

III - promoção de parcerias com instituições de pesquisa para estudos sobre o vírus e medidas de combate;

IV - incentivo à implementação de práticas integradas de manejo ambiental para reduzir a presença de vetores; e

V - distribuição de materiais de apoio para conscientização da população.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes		Sileno Guedes
João Paulo Relator(a)		Antônio Moraes
Cayo Albino		Wanderson Florêncio
Mário Ricardo		

Parecer Nº 008686/2026

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2402/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2402/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FARMÁCIAS VIVAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÕES REDACIONAIS. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui o programa de farmácias vivas no estado de Pernambuco.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, promover alterações redacionais ao PLO nº 2402/2024, a fim de incluir frentes estratégias de intervenção do poder público para a operacionalização da política proposta.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 8354/2025, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*, com a seguinte justificativa:

“A oportuna iniciativa objetiva promover acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

A proposta tende a fortalecer políticas de desenvolvimento sustentável, inovação científica e inclusão socioeconômica, especialmente ao apoiar agricultores familiares e comunidades envolvidas na produção de plantas medicinais. A definição de parâmetros favorece a implementação organizada da política, contribuindo para a ampliação do acesso a terapias complementares, para a qualificação da atenção à saúde e para a valorização dos recursos naturais do Estado.

Observa-se, no entanto, que as linhas de ação propostas no art. 3º expressam, na verdade, propósitos e objetivos a serem atingidos, em vez de frentes estratégias de intervenção do poder público para a operacionalização da política proposta. Em vista disso, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, orientando de forma mais clara a atuação estatal e evitando sobreposições normativas, propõe-se o Substitutivo a seguir: (...)”

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais e de estrutura do ato normativo.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025. Isso porque pretende o Substitutivo ora em análise ajustar o texto no seu mérito, a fim de readequar as linhas de ação indicadas na proposição, sem modificar os parâmetros de constitucionalidade já avaliados.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 7944/2025 desta CCLJ.

Dessa forma, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, sejam declarados prejudicados o Substitutivo nº 01/2025 e a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Sileno Guedes
Cayo Albino
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 008687/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2434/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2443/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3155/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE O INCENTIVO, INFORMAÇÃO E OFERTA DO CONTRACEPTIVO HORMONAL SUBDÉRMICO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DEVER DO ESTADO EM PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE (ART. 6º E ART. 196 CF/88). LEI FEDERAL Nº 9.263/1996 E LEI ESTADUAL Nº 11.505/1997. PORTARIA SECTICS/MS Nº 47/2025. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo e de Direito à Informação sobre o acesso gratuito ao implante contraceptivo subdérmico de etonogestrel, destinado a mulheres em idade fértil inscritas no CadÚnico e a promoção de ações de informação e educação sobre contracepção. Dispõe, ainda que o Estado ficará responsável pela aquisição, distribuição e acompanhamento do uso do método, e os profissionais deverão seguir protocolos oficiais. Por fim, indica que a Secretaria Estadual de Saúde deverá implementar programas educacionais sobre saúde sexual e reprodutiva e criar um sistema contínuo de fiscalização, avaliação e transparência para monitoramento e aprimoramento da política.

Já o Projeto de Lei Ordinária de nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, de igual forma, institui a Política Estadual de acesso gratuito aos contraceptivos subdérmicos reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil, em situação de vulnerabilidade e usuárias do SUS, indicando como diretriz a garantia do acesso gratuito às mulheres em idade fértil inscritas no CadÚnico e a promoção de ações de informação e educação sobre contracepção. Dispõe, ainda que o Estado ficará responsável pela aquisição, distribuição e acompanhamento do uso do método, e os profissionais deverão seguir protocolos oficiais. Por fim, indica que a Secretaria Estadual de Saúde deverá implementar programas educacionais sobre saúde sexual e reprodutiva e criar um sistema contínuo de fiscalização, avaliação e transparência para monitoramento e aprimoramento da política.

De forma semelhante, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes, que autoriza o Poder Executivo a oferecer o implante contraceptivo hormonal subdérmico, reversível e de longa duração, informando que a oferta deve seguir a Política Nacional de Planejamento Familiar e se basear em diretrizes como garantia do direito ao planejamento familiar e à saúde sexual e reprodutiva, ampliação e qualificação das opções contraceptivas disponíveis, promoção de ações educativas acessíveis sobre todos os métodos e priorização das populações em maior vulnerabilidade social. Por fim, dispõe que o Estado poderá adquirir os implantes e insumos necessários, além de capacitar continuamente profissionais de saúde para sua indicação, inserção, acompanhamento e remoção.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

As proposições promovem políticas públicas com o objetivo de incentivar, informar e garantir o acesso ao contraceptivo de implante hormonal subdérmico, representando um passo fundamental para o fortalecimento das políticas de planejamento familiar e saúde sexual e reprodutiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, as proposições encontram-se inser tas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

No entanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2434/2024, de autoria parlamentar, sob o pretexto de promover a proteção e a defesa da saúde da população, em especial das mulheres em idade fértil, interfere, em alguns aspectos, nas atribuições de órgãos ou entidades do Poder Executivo. Nesse aspecto, proposições atinentes às atribuições das Secretarias de Estado, no âmbito do Poder Executivo, são de competência privativa da Governadora do Estado e por isso devem ser excluídas da proposição em análise. De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. *Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).*” (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004).

Ainda no tocante à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, em análise, trata-se da denominada “lei autorizativa”, cuja constitucionalidade é questionada pela doutrina e pelos tribunais brasileiros.

Com efeito, consideram-se “autorizativas” as leis de iniciativa parlamentar que têm como objeto uma permissão ao Poder Executivo para executar atos que já são de sua competência constitucional.

Nesse contexto, é possível deduzir que a mera autorização prevista no texto do Projeto de Lei nº 3155/2025 compromete sua validade, seja pela ocorrência de vício formal de iniciativa, seja pela ausência de juridicidade.

No entanto, diante da similitude de matéria com os Projetos de Lei nº 2434/2024 e 2443/2024, faz-se necessária a conversão do caráter meramente autorizativo do projeto em comento, para fins de assegurar a informação e o acesso ao implante contraceptivo hormonal subdérmico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No que se refere à constitucionalidade material, as proposições dialogam com o dever do Estado de garantir, mediante políticas públicas e ações, o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput*, c/c art. 196 e ss., CF/88).

Verifica-se que os projetos *sub examine* estão em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres - PNAISM, criada pelo Ministério da Saúde, bem como com a Lei Federal nº 9.263/1996, que institui a Política Nacional de Planejamento Familiar, em seu art. 3º, inciso I.

Além disso, as proposições encontram amparo na Lei Estadual nº 11.505/1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, mais especificamente o art. 4º, inciso I.

Ademais, a Portaria SECTICS/MS nº 47, de 8 de julho de 2025, emitida pelo Ministério da Saúde, torna pública a decisão de ampliar o uso, no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS, do implante contraceptivo subdérmico de etonogestrel para mulheres adultas entre 18 e 49 anos, *in verbis*:

PORTARIA SECTICS/MS Nº 47, DE 8 DE JULHO DE 2025

Torna pública a decisão de ampliar o uso, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, do implante contraceptivo subdérmico de etonogestrel para mulheres adultas entre 18 e 49 anos.

Ref.: 25000.166348/2024-75.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “c” do inciso I do art. 32 do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ampliar o uso, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, do implante contraceptivo subdérmico de etonogestrel para mulheres adultas entre 18 e 49 anos.

Parágrafo único. A incorporação de que trata o caput ocorrerá de acordo com o planejamento de implementação definido pela Secretaria de Atenção Primária em Saúde - SAPS e limite orçamentário disponível.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646/2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/conitec/pt-br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com base na recomendação da Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde), a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde, decidiu pela incorporação, no âmbito do SUS, do implante contraceptivo subdérmico de etonogestrel para adolescentes de 14 a 17 anos. Vejamos:

PORTARIA SECTICS/MS Nº 48, DE 8 DE JULHO DE 2025

Torna pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o implante contraceptivo subdérmico de etonogestrel para adolescentes de 14 a 17 anos.

Ref.: 25000.036091/2025-17.
A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso I do art. 32 do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:
Art. 1º Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o implante contraceptivo subdérmico de etonogestrel para adolescentes de 14 a 17 anos.
Parágrafo único. A incorporação de que trata o caput ocorrerá de acordo com o planejamento de implementação definido pela Secretaria de Atenção Primária em Saúde - SAPS e limite orçamentário disponível.
Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro de 2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS.
Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/conitec/pt-br .
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, os projetos de lei sob análise estão de acordo com as portarias SECTICS/MS Nº 47 e 48, de 8 de julho de 2025 do Ministério da Saúde que tratam da matéria.

Importante salientar a necessidade de acrescer às proposições em análise a expressão “mulheres e *demais pessoas com capacidade reprodutiva feminina*” para conferir precisão técnico-sanitária e amplitude protetiva à norma, abrangendo todas as pessoas que, independentemente da identidade de gênero, possuam capacidade biológica de gestação e, por essa razão, demandem acesso às políticas de saúde reprodutiva, em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde, preservando-se, assim, a segurança jurídica e a objetividade do critério adotado.

Assim, a fim de agregar as proposições, devido à similitude de objetos, excluir dispositivos inconstitucionais pertinente à interferência nas atribuições de órgãos ou entidades do Poder Executivo e ao seu caráter autorizativo, estabelecer linhas de ação para a implementação de uma Política Estadual de informação e acesso gratuito ao contraceptivo subdérmico reversível de longa duração, bem como adequá-las às prescrições do disposto na Lei Estadual Complementar nº 171/2011, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2434/2024, 2443/2024 e 3155/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, 2443/2024 e 3155/2025.
Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, 2443/2024 e 3155/2025 passam a ter a seguinte redação:
“Institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências.
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração com a aplicação do hormônio etonogestrel em mulheres em idade fértil e demais pessoas com capacidade reprodutiva feminina.
Parágrafo único. A definição técnica, os critérios de utilização e o procedimento de aplicação do contraceptivo subdérmico reversível de longa duração deverão observar os protocolos, diretrizes e normas estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração:
I - realização de campanhas de orientação em saúde sexual, reprodutiva e informações sobre os métodos contraceptivos que estimulem a prevenção, a conscientização e o planejamento familiar, por meio de palestras, fóruns, simpósios e demais atividades educativas;
II - amplo atendimento em mulheres em idade fértil e demais pessoas com capacidade reprodutiva feminina, notadamente as de situação de maior vulnerabilidade social, incluindo adolescentes, jovens, em situação de rua, privadas de liberdade, e em mulheres para as quais outros métodos contraceptivos sejam clinicamente contraindicados, visando à equidade no acesso aos serviços de saúde reprodutiva; e
III - promoção de ações educativas e informativas acessíveis sobre as características, eficácia, vantagens, desvantagens, indicações, contraindicações e formas de uso dos métodos contraceptivos disponibilizados pelo SUS, incluindo o implante subdérmico.
Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei:
I - garantir o direito ao planejamento familiar e à saúde sexual e reprodutiva, assegurando autonomia, dignidade e liberdade de escolha, em conformidade com os preceitos éticos e legais; e
II - ampliar e qualificar as opções contraceptivas oferecidas na rede pública de saúde, assegurando decisão informada e voluntária após adequado aconselhamento técnico e humanizado por profissional habilitado.
Art. 4º São linhas de ação da Política Estadual:
I - disponibilizar o contraceptivo subdérmico de etonogestrel na rede pública de saúde, conforme protocolos vigentes;
II - garantir aconselhamento para a escolha informada do método;
III - promover ações educativas em saúde sexual e reprodutiva;
IV - priorizar mulheres e demais pessoas com capacidade reprodutiva feminina em situação de vulnerabilidade social;
V - capacitar profissionais para a indicação, aplicação e acompanhamento do contraceptivo; e
VI - monitorar as ações da Política, assegurando o sigilo das informações.
Art. 5º Será assegurado às mulheres e às demais pessoas com capacidade reprodutiva feminina o aconselhamento profissional prévio, com vistas à plena compreensão da opção contraceptiva, garantindo-se o sigilo das informações relativas à solicitação, ao aconselhamento e ao uso do método, de modo a resguardar a privacidade das usuárias.
Art. 6º Será estabelecido um sistema de fiscalização, avaliação e transparência contínua para garantir a eficácia e o impacto desta Política, permitindo ajustes conforme necessário.
Art. 7º A execução desta Lei deverá observar o disposto na Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.
Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo

apresentado, com consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

	Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a)		Sileno Guedes
João Paulo		Antônio Moraes
Cayo Albino		Wanderson Florêncio
Mário Ricardo		

Parecer Nº 008688/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2470/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE TROCA IMOTIVADA DE PRODUTOS EM PROMOÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA (ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, V, DA CF/88). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PARA EXCLUIR INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2470/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a troca de produtos adquiridos durante os períodos de promoções, liquidações e ofertas.

O projeto de lei em análise prevê que nas promoções, liquidações e ofertas de produtos, ao consumidor deverá ter garantido o direito de troca e/ou restituição em caso de avaria ou desistência voluntária e o descumprimento sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada à Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, e VIII da CF, bem como no art. 170, V, que consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput*, qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º Toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único, como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24, a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012).

Em matéria de competência concorrente, o art. 24 e seus parágrafos 1º e 2º da CF/88 preconiza que cabe à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las, proibindo-se aos entes subnacionais inovar em matéria já integralmente normatizada pela legislação federal e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) representa o corpo de normas gerais que regulamenta, em âmbito nacional, as relações de consumo.

Assim, os Estados e Municípios não podem criar direitos materiais novos, nem alterar os direitos já previstos no CDC, podendo apenas estabelecer normas acessórias, procedimentais ou de informação.

O Código de Defesa do Consumidor não impõe ao fornecedor o dever de aceitar a devolução do produto por mera desistência nas compras realizadas em estabelecimento físico. Quando o faz, trata-se de liberalidade do próprio fornecedor, exercida de forma voluntária e discricionária, uma vez que o direito de arrependimento é legalmente restrito às contratações realizadas fora do estabelecimento comercial. Vejamos:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

O projeto de lei em análise, em sua redação originária, assegura ao consumidor o direito à troca e/ou à restituição de produtos adquiridos em períodos de promoção, liquidação ou oferta, não distinguindo se a compra foi em estabelecimento físico ou à distância, inclusive nos casos de desistência imotivada, o que acaba por conflitar com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual restringe o direito de arrependimento às hipóteses de contratação realizada fora do estabelecimento comercial (art. 49 do CDC).

Nessa linha, a fim de evitar usurpação da competência legislativa da União e, ao mesmo tempo, contemplar parcialmente a finalidade da proposição, é possível promover a disciplina de caráter suplementar acerca da troca de produtos adquiridos em promoção nas contratações realizadas à distância, complementando a sistemática já prevista na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de modo a reforçar o equilíbrio nas relações firmadas por meio eletrônico, especialmente quanto à aquisição de produtos em oferta.

Destaque-se que a proposição não afasta as normas gerais previstas no Código de Defesa do Consumidor, mas atua de forma suplementar, reforçando a proteção do consumidor no âmbito estadual, conforme autoriza o art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, necessário se faz reformular o projeto de lei para adequação constitucional e atender às regras de técnica legislativa de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, através do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2470/2025

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2470/2025.
Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2470/2025 passa tramitar com a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à troca de produtos adquiridos em promoção, liquidação ou oferta nas contratações realizadas por meio eletrônico.
Art. 1º O <i>caput</i> do art. 44 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:	
	'Art. 44. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer por meio eletrônico, inclusive nas hipóteses de produto adquirido em período de promoção, liquidação ou oferta especial.(NR)
	'
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo		Sileno Guedes Antônio Moraes Relator(a) Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008689/2026

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2476/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados. SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 QUE PROMOVE ALTERAÇÕES REDACIONAIS. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, promover alterações redacionais ao PLO nº 2476/2025, a fim de incluir normas mais equilibradas e justas nas relações entre consumidores e fornecedores no setor de hospedagem.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

A Comissão de Defesa do Consumidor, no âmbito do Parecer nº 8611/2025, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*, com a seguinte justificativa:

“Diante desse cenário, a proposição em análise promove modificações no art. 111 da Lei nº 16.559/2019, de forma a estabelecer normas mais equilibradas e justas nas relações entre consumidores e fornecedores no setor de hospedagem, com o objetivo de aprimorar a legislação consumerista estadual.

Com a finalidade de preservar esse equilíbrio, torna-se necessária a realização de alterações no texto da proposição. Dessa forma, propõe-se o seguinte substitutivo: {...}”

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Defesa do Consumidor entendeu por bem empreender melhorias redacionais no projeto original.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que apenas modificam a redação de forma a aprimorar a consecução dos objetivos da Lei.

Em resumo, a alteração pretende adequar a legislação estadual à legislação federal consumerista, reforçar a importância do direito à informação clara e adequada ao consumidor, contribuindo para a segurança jurídica das relações contratuais e garantir que os estabelecimentos possam operar com previsibilidade e responsabilidade econômica.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, conforme parecer nº 6672/2025, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2025. Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes Wanderson Florêncio		Sileno Guedes Relator(a) Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008690/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2570/2025
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO EM ÁUDIO ATRAVÉS DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA DIGITAL POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, para garantir acessibilidade às pessoas cegas. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de comunicações em áudio por meio de aplicativo de mensagem instantânea digital, por agências públicas do Estado de Pernambuco, para garantir acessibilidade às pessoas cegas, e dá outras providências.

Em síntese o projeto de lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de que as comunicações realizadas por agências públicas estaduais feitas por aplicativos de mensagens instantâneas sejam disponibilizadas também em formato de áudio, com o objetivo de assegurar acessibilidade às pessoas cegas ou com deficiência visual.

O projeto ainda define os órgãos abrangidos, especifica os tipos de comunicações incluídas, estabelece medidas para implementação (como capacitação de servidores, clareza dos áudios e descrição de imagens), determina a divulgação dessa acessibilidade aos cidadãos, prevê responsabilização administrativa em caso de descumprimento, regulamentação pelo Poder Executivo e custeio por dotações orçamentárias próprias.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura , ensino e proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, IX e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Sobre a dignidade da pessoa humana, José Afonso da Silva destaca que “*é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.[...]. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.*” (SILVA, José Afonso.**Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 107).

Ademais, cumpre registrar que o projeto de lei em análise converge com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, do Governo Federal do Brasil, a qual estabelece, dentre seus princípios gerais, o respeito à dignidade humana, à autonomia individual e à liberdade de fazer as próprias escolhas, a não discriminação, a participação plena e efetiva na sociedade, a igualdade de oportunidades, a **acessibilidade**, o respeito às diferenças e à diversidade humana, a igualdade entre homens e mulheres, bem como o respeito ao desenvolvimento e à identidade das crianças com deficiência.

Registre-se, ainda, a conformidade da proposição em tela com a Lei Federal nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que objetiva efetivar o pleno exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência. Nesse sentido, merece transcrição o art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas**.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, percebe-se a adequação entre o projeto apreciado e a Lei Federal nº 10.098/2000 que trata de normas nacionais de acessibilidade, classifica como barreiras nas comunicações e na informação *“qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação”*. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de **comunicação**.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:
[...]

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
[...]

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (grifos acrescidos)
[...]

Dessa maneira, entende-se que a proposição está de acordo com o Texto Máximo, as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional e com a legislação federal de regência.

Todavia, alguns dispositivos incrementam atribuição para os órgãos vinculados ao Poder Executivo, configurando vício de iniciativa por violação ao inciso VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual de 1989.

Assim, além de excluir os dispositivos inconstitucionais, em razão da ingerência nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, e considerando a vigência, no ordenamento jurídico estadual, da Lei nº 14.789/2012, que abarca o objeto da proposição ora em análise, com o objetivo de preservar a unidade e a organicidade do sistema jurídico estadual, bem como de observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, especialmente o disposto em seu art. 3º, inciso IV, que

veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2570/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, sempre que possível, atendimento adaptado às pessoas com deficiência visual nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nos canais de atendimento ao cidadão.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14.

II -

I) assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, na modalidade presencial ou remota, inclusive nos aplicativos digitais de mensagens instantâneas, sempre que possível, atendimento adaptado às pessoas com deficiência visual, auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), inclusive mediante uso de sistemas, tecnologias assistivas ou recursos especiais, com vistas à remoção de barreiras de comunicação, assegurando o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo

apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo**Relator(a)**

Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008691/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2582/2025
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS ENTRADAS DE CIDADES, acessíveis por rodovias estaduais, contendo o endereço e telefone do hospital de referência ou unidade de saúde do município. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25 C/C ART. 24, INCISO XII E ART. 23, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM O DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISO XXXIII E ART. 37, CAPUT E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, que determina a obrigatoriedade de placa informativas nas entradas de cidades, acessíveis por rodovias estaduais, contendo o endereço e telefone do hospital de referência ou unidade de saúde do município.

O Projeto de Lei em análise institui, no Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de instalação de placas informativas nas entradas das cidades com acesso por rodovias estaduais, indicando o endereço e o telefone do hospital de referência ou da unidade de saúde responsável por atendimentos de urgência e emergência, devendo as placas obedecer à legislação vigente, ser visíveis ao público e ter as informações sempre atualizadas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Entende-se que a matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a promoção da publicidade e da transparência para informações de utilidade pública nas rodovias e estradas estaduais, o que contribui, em última análise, para a própria segurança nas vias de circulação. Logo, encontra-se inserida na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro e sobre proteção e defesa da saúde, bem como o cuidado com a saúde e o dever de assistência pública dos entes federativos, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, *caput*, c/c art. 24, inciso XII e art. 23, II, da Constituição de 1988.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente à Governadora do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam atribuições para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa da Chefe do Poder Executivo. Trata-se, em verdade de medida que converge com o princípio da publicidade.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Oportuno destacar ainda que a proposição não dispõe sobre sinalização de trânsito, matéria de competência privativa da União (art. 22, XI, CF/88). Na verdade, apenas dispõem sobre as informações das placas indicativas nas rodovias e estradas estaduais.

A proposição em análise versa sobre a inclusão de informações relativas às unidades de saúde responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência nas placas de sinalização existentes nas entradas dos municípios, cujo acesso se dê por rodovia ou estrada estadual, medida que se insere no âmbito da proteção e defesa da saúde.

A iniciativa legislativa ora examinada tem natureza eminentemente informativa e preventiva, buscando ampliar o acesso da população às informações essenciais para o atendimento de urgência e emergência, contribuindo para a efetivação do direito fundamental à saúde, sem implicar ingerência indevida nas atribuições administrativas do Poder Executivo ou violação à autonomia municipal.

Nesse sentido, a matéria encontra amparo na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como na competência comum estabelecida no art. 23, inciso II, que impõe aos entes federativos o dever de cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa, não se vislumbra óbice de natureza constitucional à tramitação da matéria.

De outro lado, sob o aspecto material, o Projeto de Lei também se mostra compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação - LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União:

“A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.

A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade.

[...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A ‘Transparência Passiva’ se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. *‘Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida’*. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.”

(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>).

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Considerando a vigência, no ordenamento jurídico estadual, da Lei nº 14.970/2013, que tem objeto similar ao da proposição em análise, com o objetivo de preservar a unidade e a organicidade do sistema jurídico estadual, bem como de observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, especialmente o disposto em seu art. 3º, inciso IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2582/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de rodovias e estradas estaduais em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir informações sobre as unidades de saúde responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência nos municípios.

Art. 1º A Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....
VI - o endereço e telefone da unidade de saúde responsável pelo atendimento de urgência e emergência nos municípios, quando cabível. (AC)
.....
§ 2º No caso do inciso VI, as informações das unidades de saúde responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência constarão nas placas informativas nas entradas dos municípios, cujo acesso se dê por rodovia ou estrada estadual, quando cabível.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo	Relator(a)	Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008692/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2586/2021
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2586/2021. PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE REFORÇO ESCOLAR. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA O EXERCÍCIO DA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA NORMATIVA NO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2586/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que autoriza o Poder Executivo a criar a Rede Estadual de Reforço Escolar.

A proposição estabelece, em seu art. 2º, o objetivo de instituir um sistema estadual de reforço para alunos das redes públicas estadual e municipal, por meio de articulação entre o Governo e a sociedade civil. O projeto prevê ainda a celebração de convênios com entidades não governamentais e organizações religiosas, fixação de metas de avaliação e a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a medida visa promover a melhoria do aprendizado de crianças em situação de vulnerabilidade, aproveitando espaços ociosos de templos e ONGs para ensino complementar no contraturno escolar.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Apesar da louvável iniciativa, o Projeto de Lei nº 2586/2021 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão. De início, é vedada a edição de leis meramente autorizativas sobre matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Lei autorizativa, segund Sérgio Resende de Barros:

“...a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” (BARROS, Sérgio Resende de. “Leis” autorizativa. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, n. 29, pp. 259-265, ago./nov. 2000)

Sérgio Barros resume a inconstitucionalidade das leis autorizativas pelos motivos a seguir expostos:

- por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;

- por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Na mesma linha, a jurisprudência pátria rechaça a utilização de leis autorizativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...”, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013). (grifos acrescidos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências”. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial do TJ/SP, relator Marcio Bartoli) (grifos acrescidos).

Registre-se, por oportuno, que o STF possui jurisprudência que aponta para a inconstitucionalidade de lei autorizativa, veja-se a ementa de julgamento, a seguir exposta:

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautelar na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Com efeito, ao “autorizar” a criação de uma estrutura estatal ser gerida pelo Poder Público, a proposição viola os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, inciso II, da Constituição de 1988 c/c art. 37, inciso II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Executivo.

O art. 2º da Constituição de 1988 consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e pressupõe o reconhecimento de autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercerem suas funções constitucionais.

Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade administrativa dos demais Poderes. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...]

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

Ademais, o objeto da lei exige a iniciativa privativa do Governador do Estado, por versar sobre “criação, estruturação e atribuições [...] de entidades da administração pública”, conforme inciso VI, do §1º, do art. 19, da CE.

Por fim, o projeto padece de ilegalidade por inocuidade, visto que a Lei Estadual nº 15.533/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE) já prevê expressamente o acompanhamento individualizado e a oferta de reforço escolar no contraturno.

Logo, ainda que houvesse viabilidade de iniciativa parlamentar sobre a matéria, o projeto é inócuo, pois já há norma estadual em vigor estabelecendo as mesmas obrigações à rede estadual de ensino.

Tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2586/2021, de iniciativa do Deputado Joel da Harpa, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2586/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Antônio Moraes Wanderson Florêncio	Relator(a)	Sileno Guedes Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008693/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2630/2025
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA, BASEADA NA EMISSÃO DA RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA (UV). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” (ART. 24, XII, CF/88). CONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO RDC Nº 56/2009, DA ANVISA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposição robustece a proteção à saúde da população pernambucana, desta feita, ao determinar a proibição de equipamentos de bronzamento artificial baseado em radiação UV, com finalidade meramente estética.

Afinal, conforme estudo conduzido pela *Internaonal Agency for Researchon Cancer* (IARC), consideram-se os dispositivos de bronzamento artificial que emitem UV como carcinógenos de primeiro grupo, juntamente com o tabagismo e o amianto (OMS, 2009).

No âmbito nacional, a Resolução RDC Anvisa nº 56, de 9 de novembro de 2009, já proíbe, em todo território nacional, o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

Trata-se, portanto, de mera adequação do ordenamento estadual às regras vigentes, trazendo segurança jurídica, de forma a tutelar a saúde da população pernambucana. Por iguais motivos, a proposição *sub examine* revoga a Lei Estadual nº 13.389, de 27 de dezembro de 2007, e Lei Estadual nº 16.630, de 20 de setembro de 2019, as quais representavam comandos normativos conflitantes com o regramento vigente no âmbito federal.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado (art. 19, §1º, VI, CE-PE/89).

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo	Sileno GuedesRelator(a) Antônio Moraes Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008694/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DESARQUIVADO Nº 3171/2022
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ASSEGURAR O DIREITO DOS ADVOGADOS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Desarquivado nº 3171/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o direito dos advogados.

Em síntese, a proposição altera o art. 194 da Lei nº 6.123, de 1968, para inserir como proibição ao servidor a conduta de violar direitos ou prerrogativas de advogado ou advogada no exercício da atividade de advocacia, de acordo com o que conceitua o art. 133 da Constituição Federal e os arts. 7, 7º-A e 7º-B da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

Apesar do louvável desígnio do autor da proposta, o Projeto de Lei Complementar Desarquivado nº 3171/2022, entretanto, incorre em vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, verifica-se que a medida tipifica como nova proibição ao servidor público, passível de responsabilização funcional, o descumprimento das prerrogativas da advocacia. Trata-se, portanto, de assunto próprio ao chamado regime jurídico dos servidores, uma vez que disciplina aspectos atinentes às relações estatutárias mantidas pelo Estado com seus agentes.

Todavia, a Constituição Estadual estabelece a atribuição privativa do Governador para a deflagração do processo legislativo de normas que disponham sobre a matéria, nos termos do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. [...]

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de rechaçar leis que não observam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores:

[...]Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 05-09-2007)

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115,Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002.(ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.)

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) 2. A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. 3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5213, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Portanto, resta configurada a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em apreço, tendo em vista a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar Desarquivado nº 3171/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar Desarquivado nº 3171/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Cayo Albino Mário Ricardo	Sileno Guedes Antônio Moraes Wanderson FlorêncioRelator(a)

Parecer Nº 008695/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3597/2025
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA QUADRA POLIESPORTIVA FRANCISCA DEIVIANE SILVA SOUSA, A QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO MANOEL RIBEIRO DAMASCENO, NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa denominar Quadra Poliesportiva Francisca Deiviane Silva Sousa a Quadra de Esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Ribeiro Damasceno, no Município de Araripina.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva –

cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo AlbinoRelator(a)
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008696/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3602/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE OLINDA COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTIVO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTIVO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, que o institui o Município de Olinda como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Olinda, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), tem por finalidade fortalecer o turismo integrado, promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do município e consolidá-lo como destino estratégico por meio da valorização de seu patrimônio histórico, artístico, natural e imaterial, fomentando o turismo sustentável como diretriz central.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

É oportuno, antes de analisar os aspectos formais da proposição, registrar que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituem Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, para citar apenas alguns exemplos, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025.

Assim, considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam impedimentos à aprovação do PLO nº 3602/2025, mantendo-se, portanto, a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

Desse modo, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que tracam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT’s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo AlbinoRelator(a)
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008697/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3637/2025
AUTORIA: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA SORORIDADE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Sororidade

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo AlbinoRelator(a)
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008698/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3691/2025
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. WELLINGTON BEZERRA CÂMARA JÚNIOR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3691/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3691/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3691/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes
Sileno Guedes		Antônio Moraes Relator(a)
Cayo Albino		Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008699/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3693/2026
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SEGUNDO PRECEITUA O ART. 15, II C/C 37, XXV DA CE/89 E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3693/2026, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 73/2025, de 29 de dezembro de 2025.

A proposta tem a finalidade de autorizar a contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, até o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) e com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), ambos com a garantia da União.

Em sua mensagem, a Governadora assim se posiciona:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), e à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), ambas com garantia da União.

A proposição tem por finalidade viabilizar a reestruturação e a recomposição do principal das dívidas do Estado, medida essencial para o fortalecimento do equilíbrio fiscal, a melhoria do perfil da dívida pública e a ampliação da capacidade financeira do Estado para honrar seus compromissos, sem prejuízo da continuidade das políticas públicas prioritárias.

Cabe pontuar que as operações de crédito pretendidas observam rigorosamente a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as normas do Senado Federal e dos órgãos de controle competentes, não implicando propriamente um novo endividamento, mas sim a racionalização e adequado gerenciamento das obrigações financeiras estaduais.”

Por fim, saliento que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Governadora do Estado requereu a observância do regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como mencionado, o Projeto ora em análise tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a contratar de operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, até o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) e com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), ambos com a garantia da União.

Quanto ao aspecto constitucional, compete à Governadora do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“*Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;

Observe, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“*Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:*

II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que haja autorização legislativa para que a operação de crédito seja concretizada. Vejamos:

“*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

§ 1º *O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica.

Diante do exposto, inexistindo óbices de natureza legal ou constitucional, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3693/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3693/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Sileno Guedes Relator(a)
João Paulo		Antônio Moraes
Cayo Albino		Wanderson Florêncio
Mário Ricardo		

Parecer Nº 008700/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3695/2026
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA, COM FINALIDADE SANATÓRIA E DECLARATÓRIA, A LEI Nº 19.123/2025, QUE AUTORIZOU, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, O REPASSE DE RECURSOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AJUSTE DE MARCO TEMPORAL APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO ORIGINALMENTE FIXADO. ANÁLISE DA EFICÁCIA TEMPORAL DA NORMA E DA POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE SEM AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL E SANÁVEL. ADEQUAÇÃO FORMAL PARA FINS DE SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO (ART. 24, I E II, CF). INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO (ART. 123, III, CE). NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE

ÓRGÃOS (ART. 128, I, CE). PARECER PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3695/2026, de autoria da Governadora do Estado, que propõe a alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.123, de 18 de dezembro de 2025. Referida norma autorizou, em caráter excepcional, o repasse de recursos financeiros e orçamentários pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

A alteração proposta tem por objetivo alterar o prazo para a realização do repasse autorizado na Lei nº 19.123/2025, originalmente previsto até 20 de novembro de 2025, para o dia 30 de dezembro de 2025.

Ressalte-se que o projeto foi encaminhado a esta Assembleia Legislativa apenas em janeiro de 2026, após o término do prazo originalmente fixado na norma que se pretende alterar.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, inciso I, da Resolução nº 1.891, de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Preliminarmente, registre-se que a proposição foi submetida à análise prévia de admissibilidade quanto à eventual ocorrência de manifesta inconstitucionalidade. Na oportunidade, a Procuradoria da Assembleia Legislativa examinou a matéria sob o prisma formal e material, tendo identificado a existência de questão juridicamente relevante quanto à conformidade constitucional da medida, sem, contudo, vislumbrar vício insanável que impedisse sua autuação e regular tramitação.

A controvérsia reside no fato de que a Lei nº 19.123/2025 estabeleceu prazo certo para a realização do repasse até 20 de novembro de 2025, ao passo que o projeto ora em análise — destinado a estender esse marco temporal para 30 de dezembro de 2025 — somente foi encaminhado a esta Casa Legislativa em janeiro de 2026, ou seja, após o esaurimento do prazo originalmente fixado e após a efetivação do repasse em desconformidade com o limite temporal autorizado.

Em tese, tal circunstância poderia suscitar questionamento quanto à constitucionalidade da alteração normativa superveniente voltada a conferir respaldo jurídico a ato praticado fora do prazo legal, especialmente sob a ótica do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Todavia, a questão deve ser examinada à luz da eficácia temporal das normas e da possibilidade de retroatividade legislativa. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Interpreta-se, a contrario sensu, que a retroatividade normativa é admissível, desde que não implique violação a tais situações jurídicas consolidadas.

No caso concreto, não se verifica afronta a direito adquirido de terceiros, tampouco a ato jurídico perfeito ou coisa julgada. A alteração proposta não institui nova despesa, não amplia o montante autorizado nem modifica a finalidade do repasse, limitando-se a ajustar o marco temporal da autorização legislativa anteriormente concedida.

Ademais, a disciplina da convalidação dos atos administrativos encontra fundamento no art. 55 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo o qual:

“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Embora referida norma se destine formalmente ao âmbito da Administração Pública Federal, consagra diretriz geral da teoria dos atos administrativos, aplicável subsidiariamente aos demais entes federativos como expressão dos princípios da segurança jurídica e da conservação dos atos administrativos.

No presente caso, eventual irregularidade circunscreve-se ao aspecto temporal da autorização legislativa, não havendo demonstração de lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Cuida-se, portanto, de vício passível de convalidação por meio de superveniência legislativa, desde que respeitados os limites constitucionais.

A matéria nele versada insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito financeiro e orçamento, conforme prescrito no art. 24, I e II, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;
.....”

Por outro lado, a iniciativa mostra-se adequada, nos termos do art. 123, inciso III, da Constituição Estadual, que reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias.

Ademais, consoante o art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, é imprescindível a autorização legislativa para a transferência de recursos de um órgão para outro:

“Art. 128. São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**;
.....”

Diante dessas considerações, reconhece-se a existência de questão jurídica relevante quanto à eficácia temporal da alteração pretendida, em razão de sua superveniência ao prazo originalmente fixado. Ainda assim, não se evidencia vício de inconstitucionalidade insanável, uma vez que a proposição tem natureza sanatória e não implica afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem altera valor ou finalidade do repasse, não havendo óbice à sua tramitação e deliberação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3695/2026, de autoria da Governadora do Estado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3695/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Antônio Moraes**Relator(a)**
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008701/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2023

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas de promoção da justiça climática e de combate ao racismo ambiental. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, com o objetivo de incluir medidas voltadas à promoção da justiça climática e ao combate ao racismo ambiental.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, recebeu o Substitutivo nº 01/2025 na Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, com vistas a aprimorar a redação e adequar o conteúdo à legislação vigente. Tendo esse Substitutivo sido aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do referido Substitutivo.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo ora analisado altera dispositivos da Lei nº 14.090/2010 para incorporar os conceitos de justiça climática e racismo ambiental no âmbito das políticas estaduais voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Entre as principais inovações estão a definição desses conceitos no texto legal, o estabelecimento da participação ativa das populações vulnerabilizadas nas políticas públicas ambientais e a previsão de ações educativas com enfoque na conscientização sobre desigualdades socioambientais.

Ao atualizar a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, a proposta legislativa sinaliza o reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma desigual determinados grupos, especialmente populações marginalizadas, povos indígenas e comunidades periféricas. Isso reforça a necessidade de políticas públicas transversais e integradas ao universo educacional e cultural, instrumentos essenciais para a promoção de equidade e valorização da diversidade no território pernambucano.

Nesse sentido, a matéria contempla ações educativas voltadas à conscientização sobre vulnerabilidades socioambientais, promovendo a formação crítica da população, fortalecendo práticas pedagógicas alinhadas à sustentabilidade e aos direitos humanos e estimulando o engajamento comunitário em temas climáticos.

Portanto, a proposição demonstra potencial para estimular comportamentos sustentáveis e fortalecer mecanismos de inclusão, contribuindo para a formação cidadã e para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente das desigualdades ambientais e climáticas. Tais medidas podem favorecer a construção de ambientes educativos comprometidos com a equidade e com a proteção socioambiental.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Rosa Amorim**Relator(a)**

João Paulo

Parecer Nº 008702/2026

À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 E À EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023 E 878/2023

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei nº 573/2023: Deputado Luciano Duque

Autoria do Projeto de Lei nº 878/2023: Deputado Alberto Feitosa

Autoria do Substitutivo 1/2025: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Substitutivo 2/2025: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Autoria da Emenda Modificativa nº 1/2025 e da Emenda Supressiva nº 02/2025: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2025 e à Emenda Supressiva 02/2025 ao Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, que Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Emenda Modificativa nº 01/2025 e a Emenda Supressiva 02/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo nº 02/2025, de autoria desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária no 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nº 878/2023, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que tramitam em conjunto.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram unificadas, nos termos do Substitutivo nº 01/2025, por tratarem de matéria correlata.

Essa Comissão então apresentou o Substitutivo nº 02/2025 a fim de promover melhorias materiais e formais na proposta. Essas alterações foram então analisadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2025 e à Emenda Supressiva 02/2025 apenas para promover ajustes de técnica legislativa, sem mudança no conteúdo da proposta.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o as alterações formais promovidas na proposta, que altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Oscar Paes Barreto, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais locais, nacionais e universais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos.

Não havendo mudanças no conteúdo do Substitutivo por este Colegiado Técnico, reitera-se que a proposta busca fortalecer a identidade cultural de Pernambuco ao expandir a Lei nº 14.679/2012. A medida prioriza profissionais da própria região para estimular o desenvolvimento econômico regional e estabelece cotas específicas para o forró nos festejos juninos, visando preservar as tradições populares. Além disso, a iniciativa promove a democratização do acesso e a transparência pública ao exigir que a seleção desses artistas ocorra por meio de chamamentos públicos com critérios objetivos e equânimes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 01/2025 e a Emenda Supressiva 02/2025 ao Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2024 estão em condição de serem aprovadas por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam aprovadas a Emenda Modificativa nº 01/2025 e a Emenda Supressiva 02/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo nº 02/2025, de autoria desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária no 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nº 878/2023, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que tramitam em conjunto.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026		
	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Rosa Amorim		João Paulo

Parecer Nº 008703/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 678/2023

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, que institui a Política Estadual de Inclusão Social e Ambiental de Jovens em Vulnerabilidade Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Inclusão Social e Ambiental de Jovens em Vulnerabilidade Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025 a fim de melhorar a redação da proposição de acordo com as técnicas mais adequadas de formulação de políticas públicas.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O projeto de lei em análise institui a Política Estadual de Inclusão Social e Ambiental de Jovens em Vulnerabilidade Social.

O projeto institui uma política que entende a formação ambiental como eixo estruturante do desenvolvimento juvenil, especialmente entre jovens em situação de vulnerabilidade. Ao propor a inserção desses jovens em projetos socioambientais, a iniciativa utiliza a educação ambiental não apenas como transmissão de conhecimento, mas como prática transformadora, capaz de ampliar repertórios, fortalecer autonomia e estimular a compreensão crítica sobre sustentabilidade e cidadania socioambiental.

As diretrizes apontam para uma educação ampliada, que ultrapassa a sala de aula ao incentivar o protagonismo juvenil, o sentimento de pertencimento e a qualificação socioprofissional. As linhas de ação oferecem experiências concretas de aprendizagem que dialogam com metodologias ativas, aprendizagem por projetos e educação comunitária, educativa integral.

Assim, o projeto tem potencial para fortalecer a relação entre escola, comunidade e meio ambiente, promovendo uma educação contextualizada e socialmente comprometida.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 008704/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1261/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputado Renato Antunes

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1261/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Perdão - Yom Kippur. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1261/2023, de autoria do deputado Renato Antunes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa incluir o Dia Estadual do Perdão - Yom Kippur no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado anualmente no dia 30 de setembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante disso, a proposição ora analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Perdão - Yom Kippur, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

““Art. 274-A. Dia 30 de março: Dia Estadual do Perdão - Yom Kippur.”” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Yom Kippur, conhecido no Brasil como Dia do Perdão ou Dia da Expição, é a data mais importante do judaísmo e marca o fim de um período de 10 dias (entre os meses de setembro e outubro), com a realização de diversos rituais e orações nas sinagogas de todo o mundo.

Durante a celebração é realizado o Tashlich, que significa “jogar fora”, um ritual no qual a pessoa joga em um curso d’água, como um rio, lago, fonte ou mar, migalhas de pão, representando seus pecados. Além disso, os judeus deixam de se alimentar, de banhar, de trabalhar, de usar equipamentos eletrônicos e se dedicam à reflexão, a pedir perdão pelos pecados cometidos contra Deus ou outras pessoas.

Vale destacar que a capital pernambucana possui a primeira Sinagoga e Centro Comunitário Judaico das Américas, denominada Kahal Kadosh Zur Israel (Santa Comunidade Rochedo de Israel), organizada durante o período da ocupação holandesa, entre 1630 e 1654, por judeus integrantes da Companhia das Índias Orientais.

Desse modo, pode-se concluir que a instituição do Dia Estadual do Perdão - Yom Kippur é um reconhecimento oficial da importância do significado desse dia sagrado para a comunidade judaica pernambucana.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1261/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1261/2023, de autoria do deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026		
	Rosa Amorim Relator(a)	
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Dani Portela		João Paulo

Parecer Nº 008705/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1902/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão visa a instituir a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, para aprimorar a redação da proposição original, consolidando a instituição de uma política estadual, em substituição à campanha permanente inicialmente proposta. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna

também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal, com o objetivo de ampliar o conhecimento da população sobre a doença, promover o diagnóstico precoce e fomentar a articulação de políticas públicas integradas para a prevenção e o tratamento da sepse neonatal. A iniciativa contempla ações educativas, campanhas de conscientização, capacitação de profissionais de saúde e disseminação de informações em materiais públicos e eventos, buscando fortalecer a rede de proteção à saúde neonatal.

A proposta destaca-se por promover a educação em saúde como elemento central na prevenção de agravos à saúde infantil. Ao direcionar esforços para a divulgação de informações relevantes a gestantes, familiares e à sociedade em geral acerca dos sinais, riscos e medidas preventivas relacionadas à sepse neonatal, a proposta contribui para a formação cidadã, a proteção da infância e o desenvolvimento de uma sociedade mais informada.

A incorporação de ações de capacitação continuada voltadas a profissionais da área de saúde e a divulgação de conteúdos educativos em campanhas públicas reforça a transversalidade entre educação e saúde e favorece a democratização do acesso ao conhecimento, possibilitando a atuação qualificada dos profissionais do setor e o empoderamento das famílias para a identificação precoce de sintomas críticos.

Portanto, a implementação dessa Política contribui para a construção de uma cultura de prevenção e cuidado, promovendo o acesso à informação qualificada e o engajamento de diferentes setores da sociedade na proteção da saúde dos recém-nascidos.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa Amorim		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 008706/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1953/2024 E Nº 2910/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram submetidas à tramitação conjunta e unificadas em um mesmo texto, nos termos do Substitutivo nº 01/2025, por tratarem de matéria correlata.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826/2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do referido Substitutivo.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, o Substitutivo em análise amplia o escopo da Lei nº 17.647 de 2022 ao incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826 de 2024, que institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência na primeira infância. Também incorpora ação voltada à conscientização de pais e mães sobre práticas educativas baseadas no acolhimento, no respeito e na não violência.

Desta forma, a iniciativa atualiza o marco estadual e promove maior alinhamento com diretrizes federal, reforçando a valorização do brincar, aspecto central para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças, além de fortalecer políticas educativas que estimulam ambientes familiares mais saudáveis.

A atualização normativa pode contribuir para ampliar oportunidades de desenvolvimento infantil e para fomentar políticas que estimulem interações educativas positivas. A medida favorece a construção de uma cultura de proteção e de cuidado, com impactos relevantes para a aprendizagem, para o bem-estar e para a formação integral das crianças.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026		
	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Rosa Amorim		João Paulo

Parecer Nº 008707/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1994/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de instituir treinamento em primeiros socorros para o atendimento de alunos com epilepsia.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 pela Comissão de Administração Pública com o objetivo de dar maior clareza às novas regras, deixando claro que o treinamento oferecido poderá ser de capacitação ou de reciclagem.

Tendo esse Substitutivo sido aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição tem por objetivo modificar a Lei nº 12.280/2002, que trata da Proteção Integral aos Direitos do Aluno, para estabelecer a obrigatoriedade de treinamento em primeiros socorros voltado ao atendimento de alunos com epilepsia nas instituições de ensino do Estado de Pernambuco.

A inclusão de parágrafo único no Art. 24-A representa um avanço na garantia de uma educação inclusiva e segura ao tornar contínua e obrigatória a capacitação dos profissionais da educação. Com isso, reforça-se o dever das escolas de zelar não apenas pelo processo de aprendizagem, mas também pela integridade física e emocional dos estudantes em conformidade com os princípios da dignidade humana e da igualdade de oportunidades.

Além de qualificar tecnicamente a comunidade escolar, a medida introduz um caráter preventivo e protetivo ao ambiente educacional. O treinamento, ministrado por profissionais de saúde e adequado à faixa etária dos alunos, contribui para um atendimento mais seguro em situações de crise, reduzindo riscos e fortalecendo a confiança das famílias na permanência dos estudantes com epilepsia na escola.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria do Deputado Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa Amorim		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 008708/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2282/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, que altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, na formação e capacitação de professores, métodos voltados à identificação de comportamentos de crianças e adolescentes indicativos de convivência em contexto de violência doméstica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, na formação e capacitação de professores, métodos voltados à identificação de comportamentos de crianças e adolescentes indicativos de convivência em contexto de violência doméstica.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o intuito de manter a organicidade da legislação estadual, bem como atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A alteração legal pretendida tenta fortalecer a escola como um elo estratégico de proteção, integrando a detecção de violência doméstica à prática pedagógica cotidiana. Ao capacitar o corpo psicopedagógico para identificar sinais comportamentais de abuso, a norma reconhece que o bem-estar emocional é um pré-requisito para o aprendizado, permitindo que a instituição atue de forma técnica e sensível antes que o trauma comprometa o desenvolvimento cognitivo do aluno.

Na prática, a medida institucionaliza a escuta qualificada e o monitoramento sistemático, transformando a observação do comportamento em uma ferramenta de salvaguarda. Isso fortalece a função social da escola como um refúgio seguro, onde a identificação precoce e o acompanhamento adequado permitem romper ciclos de violência, buscando que o ambiente escolar seja, de fato, um espaço de acolhimento e pleno desenvolvimento para crianças e adolescentes.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes	Relator(a)	João Paulo
Rosa Amorim		

Parecer Nº 008709/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2322/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, que altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, para incluir dispositivos específicos sobre bioinsumos.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa comissão foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com o intuito de adequar a matéria à técnica legislativa e integrar as novas disposições à legislação estadual vigente.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo altera dispositivos da Lei nº 17.158/2021 para incluir o incentivo aos bioinsumos entre as diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, ampliando o alcance da norma.

Dessa forma, a proposta fortalece as práticas sustentáveis na agricultura pernambucana ao estimular a pesquisa científica, valorizar os saberes tradicionais das comunidades rurais e reconhecer a biodiversidade local como ativo estratégico para a inovação tecnológica e o desenvolvimento da bioeconomia.

Ao inserir os bioinsumos como alternativa tecnológica aos insumos convencionais, a iniciativa contribui para a redução dos impactos ambientais dos sistemas produtivos, ao mesmo tempo em que amplia oportunidades de capacitação técnica e qualificação continuada dos produtores rurais.

Portanto, o Substitutivo representa avanço normativo relevante ao consolidar os bioinsumos como instrumento estratégico da política estadual, alinhando a agroecologia e a produção orgânica às diretrizes de sustentabilidade, inovação e bioeconomia.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes	Relator(a)	João Paulo
Rosa Amorim		

Parecer Nº 008710/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2325/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, que cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco, com o objetivo de aprimorar a qualidade de vida das pessoas que vivem no campo.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à proposta e adequá-la à técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposta institui a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar, estabelecendo diretrizes, objetivos e linhas de ação voltadas ao bem-estar emocional das populações rurais.

O texto prevê iniciativas como atendimento itinerante, campanhas educativas, grupos de apoio, capacitação profissional e criação de espaços de convivência, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das famílias agricultoras.

Além disso, a matéria incorpora componentes formativos e socioculturais que dialogam diretamente com os objetivos de valorização do conhecimento, da identidade rural e das práticas comunitárias.

As campanhas educativas, o fomento a estudos, as parcerias com instituições de ensino e a utilização de atividades agrícolas como instrumento terapêutico configuram-se como estratégias que ampliam o acesso à educação em saúde e fortalecem iniciativas culturais enraizadas no território.

Esses elementos podem favorecer a construção de ambientes de aprendizagem continuada, estimulando a troca de saberes e o fortalecimento das expressões culturais presentes na agricultura familiar.

Com isso, a iniciativa possui potencial para promover desenvolvimento humano, ampliar oportunidades de formação e incentivar práticas socioculturais que contribuem para a qualidade de vida no meio rural.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes	Relator(a)	João Paulo
Rosa Amorim		

Parecer Nº 008711/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2366/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com vistas a aprimorar a redação da proposição conforme as técnicas legislativas adequadas quanto à formulação de políticas públicas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno no âmbito do Estado. A proposta busca enfrentar uma realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea: o esgotamento físico e emocional das mães diante das múltiplas demandas impostas pela maternidade.

Ao estabelecer diretrizes claras para prevenção, apoio psicológico especializado, fortalecimento das redes sociais e capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às mães, a medida contribui para ampliar o acesso à saúde mental materna como direito social.

Trata-se de um avanço que se coaduna com experiências nacionais e internacionais, em consonância com políticas públicas voltadas à promoção da saúde mental materna.

Ressalta-se que a implementação de programas de capacitação multidisciplinar e a valorização do autocuidado fortalecem o papel dos profissionais da saúde, educação e assistência social, possibilitando a identificação precoce do burnout materno e promovendo um ambiente mais acolhedor para as mães e suas famílias.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa Amorim		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 008712/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2383/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, que institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com os seguintes objetivos: adequar a sua redação, de modo a instituir formalmente a "Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM", conferindo-lhe clareza conceitual e uniformidade terminológica ao longo do texto legal; estabelecer linhas de ação específicas, destinadas à implementação e operacionalização da referida política; e aperfeiçoar o texto legal, promovendo sua adequação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise, que institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM, busca assegurar condições adequadas de deslocamento aos estudantes inscritos no exame. Para isso, estabelece objetivos e diretrizes para a política, que contemplam segurança viária, acessibilidade, incentivo ao transporte sustentável e campanhas educativas e informativas nas escolas e meios de comunicação, orientando os estudantes sobre o uso das rotas, o tempo de deslocamento e as normas de segurança.

A relevância da proposta consiste na busca por reduzir barreiras logísticas que podem dificultar a participação dos estudantes no exame, especialmente daqueles residentes em áreas periféricas ou rurais. A articulação entre mobilidade, segurança e educação tende a fortalecer políticas voltadas à juventude e ao desenvolvimento estudantil.

Nesse sentido, o estímulo a ações educativas e informativas contribui para ampliar a conscientização sobre mobilidade e segurança, reforçando o papel das instituições de ensino na orientação dos alunos. Por fim, a previsão de medidas de acessibilidade também favorece a inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a iniciativa contribui para ampliar oportunidades educacionais, ao buscar condições mais equitativas de acesso ao ENEM, exame que representa importante instrumento de ingresso no ensino superior.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 008713/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2797/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O projeto de lei propõe a criação da Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo em Pernambuco, destacando a bicicleta como meio para promover um turismo mais sustentável e conectado ao território. A iniciativa busca fortalecer a relação entre visitantes e comunidades locais, valorizando elementos históricos, paisagens naturais e expressões culturais presentes ao longo das rotas ciclísticas. Ao definir objetivos e diretrizes, o texto reconhece o cicloturismo como prática que favorece a aproximação com o patrimônio material e imaterial do Estado.

As diretrizes e linhas de ação previstas reforçam essa dimensão cultural ao incentivar a divulgação das rotas, a criação de circuitos intermunicipais integrados e a implementação de campanhas educativas. O projeto também prevê a qualificação da infraestrutura e a oferta de informações detalhadas, o que contribui para tornar o cicloturismo uma forma de vivenciar o território com atenção ao contexto histórico e cultural de cada região.

O cicloturismo pode atuar como instrumento de desenvolvimento regional, estimulando atividades econômicas sustentáveis e ampliando a visibilidade de Pernambuco como destino turístico.

Nessa perspectiva, a política contribui para fortalecer identidades locais, promover práticas culturais e favorecer a preservação dos bens ambientais e históricos do Estado. Assim, o projeto apresenta o cicloturismo não apenas como atividade recreativa, mas como meio de aproximação, reconhecimento e difusão da diversidade cultural pernambucana.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa Amorim		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 008714/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 03/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2830/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Parecer ao Substitutivo nº 03/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, que altera a Lei nº 15.619, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de exigir a apresentação de atestado médico dos que responderem afirmativamente a qualquer das perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 03/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A proposição original foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos formais e materiais, tendo recebido parecer favorável nos termos do Substitutivo nº 01/2025. Posteriormente, no âmbito da Comissão de Administração Pública, foram realizados ajustes meritórios que resultaram na apresentação do Substitutivo nº 02/2025. Em seguida, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 03/2026, para adequar a proposição à técnica legislativa e à topografia normativa adequada.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de exigir a apresentação de atestado médico dos que responderem afirmativamente a qualquer das perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O substitutivo em análise altera dispositivos da Lei nº 15.619/2015 para exigir a apresentação obrigatória de atestado médico dos interessados que responderem afirmativamente ao Questionário de Prontidão para Atividade Física em academias e estabelecimentos esportivos. A medida busca fortalecer os mecanismos preventivos relacionados à saúde dos praticantes dessas atividades no Estado.

A proposta contribui para aprimorar os procedimentos voltados à segurança dos usuários desses espaços esportivos ao condicionar o início ou manutenção das atividades físicas à avaliação médica prévia nos casos em que se identifique potencial risco à saúde. Tal iniciativa reforça uma cultura preventiva no âmbito esportivo estadual e está alinhada com as recomendações das entidades médicas nacionais quanto à necessidade da avaliação clínica antes da prática regular dessas atividades.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 03/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 03/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa Amorim		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 008715/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3122/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, que institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde no Estado de Pernambuco, com o objetivo de valorizar, incentivar e estruturar iniciativas públicas e privadas voltadas à atração de visitantes que buscam o estado para tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 pela Comissão de Administração Pública com o objetivo de requalificar alguns termos no projeto, de modo alocar suas diretrizes, princípios e linhas de ação de acordo com a melhor técnica legislativa. Tendo esse Substitutivo sido aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em análise tem como objetivo instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco, reconhecendo a posição do estado como um importante polo médico no Brasil, especialmente na cidade do Recife.

A criação de uma Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco aponta para uma estratégia que busca integrar dois setores de grande relevância econômica: saúde e turismo. O texto do projeto estabelece um marco legal para organizar e promover iniciativas capazes de atrair visitantes que buscam tratamentos médicos, terapêuticos ou de bem-estar.

Essa institucionalização pode favorecer maior coordenação entre governo, setor privado e instituições de ensino, permitindo que o estado explore seu potencial já existente em serviços de saúde e hospitalidade. As diretrizes propostas demonstram a intenção de posicionar Pernambuco como destino nacional e internacional, articulando sua rede de saúde com elementos culturais, turísticos e históricos.

Dessa forma, o projeto pode abrir espaço para parcerias públicas e privadas, o que pode ampliar investimentos e trazer maior visibilidade ao setor. O turismo de saúde, nesse contexto, torna-se uma porta de entrada para o conhecimento da cultura pernambucana em sua diversidade.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis
Renato Antunes
Rosa Amorim**Relator(a)**

João Paulo

Parecer Nº 008716/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3171/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Circuito Cultural Equestre de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Incentivo ao Circuito Cultural Equestre de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, adequando-a às disposições da Lei Complementar nº 171/2011, bem como para excluir dispositivos inconstitucionais.

Cumpramos agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Circuito Cultural Equestre de Pernambuco, define objetivos e linhas de ação relacionados à valorização e preservação de manifestações culturais como vaquejada, cavalgada, pega de boi no mato e cavallhada.

A iniciativa prevê a realização de ações de formação, capacitação, oficinas e seminários voltados a organizadores, mestres da cultura, jovens e comunidade em geral, incentivando a transmissão intergeracional e a qualificação desses eventos. Além disso, dispõe acerca da promoção de campanhas educativas relacionadas ao valor cultural dessas práticas e aos direitos dos animais.

Nesse sentido, as ações formativas previstas contribuem para o fortalecimento dos agentes culturais e a ampliação do acesso da juventude às tradições, enquanto que o intercâmbio entre municípios e comunidades favorece a circulação de saberes e experiências culturais.

A proposta, portanto, estimula processos educativos e culturais articulados ao desenvolvimento regional, fortalecendo a diversidade e a memória coletiva no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a iniciativa amplia a visibilidade e a valorização de tais manifestações no cenário estadual, promovendo identidade cultural e inclusão social.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis
Renato Antunes
Rosa Amorim**Relator(a)**

João Paulo

Parecer Nº 008717/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3219/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão propõe alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Semana Estadual da Educação Financeira, a ser realizada anualmente na semana em que constar o dia 20 de maio.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 a fim de promover ajustes redacionais com vistas ao atendimento às normas de técnica legislativa, além da necessidade de evitar conflitos com o princípio da autonomia didático-pedagógica definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Cumpramos agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, a proposição em exame altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que consolida o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Semana Estadual da Educação Financeira para Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 20 de maio.

A iniciativa apresenta relevância ao fortalecer políticas de formação cidadã e ampliar o acesso de crianças e adolescentes a conhecimentos essenciais para o desenvolvimento de competências relacionadas à gestão financeira, ao consumo consciente e à organização econômica pessoal e familiar. A educação financeira, quando trabalhada de forma adequada às diferentes faixas etárias, contribui para o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, para o raciocínio crítico e para a autonomia na tomada de decisões ao longo da vida escolar e adulta.

Percebe-se então que a criação da Semana Estadual da Educação Financeira para Crianças e Adolescentes contribui para o fortalecimento da cultura educacional no Estado ao promover aprendizagem significativa e incentivar práticas escolares e comunitárias voltadas à formação cidadã.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

Rosa Amorim
Presidente

Favoráveis
Renato Antunes
Dani Portela**Relator(a)**

João Paulo
Rosa Amorim

Parecer Nº 008718/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3300/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3300/2025, que institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado ao turismo internacional e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado ao turismo internacional e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

A iniciativa apresenta relevância cultural ao reconhecer a diversidade de patrimônios materiais e naturais que compõem a identidade de Tamandaré, tais como o Forte de Santo Inácio de Loyola, as igrejas históricas, a Reserva Biológica de Saltinho e locais emblemáticos como a Praia dos Carneiros. A formalização desses espaços como parte de uma área especial favorece ações de preservação, difusão cultural e valorização das tradições locais, fortalecendo a proteção e a promoção do patrimônio cultural e ambiental do município.

A diversidade dos atrativos listados, abrangendo manifestações históricas, religiosas, naturais e marítimas, permite o desenvolvimento de ações que envolvam escolas, organizações comunitárias e visitantes, contribuindo para a construção de conhecimento sobre o território e suas expressões culturais.

Pode-se concluir que a instituição de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico contribui para o fortalecimento das políticas culturais do Estado ao promover a valorização do patrimônio e incentivar o turismo sustentável.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa Amorim		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 008719/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3305/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, que institui a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de conferir maior segurança jurídica e adequada técnica legislativa ao Projeto de Lei.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, o Substitutivo aqui analisado institui a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador rural a pessoa física enquadrada como tal pela legislação federal, incluídos:

I – o empregado rural, na forma do art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

II – o trabalhador rural avulso e o prestador de serviços rurais;

III – o segurado especial definido no art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, abrangendo o agricultor familiar, o pescador artesanal, o extrativista vegetal, o indígena que exerça atividade rural em regime de economia familiar e os demais membros do grupo familiar; e

IV – o agricultor familiar identificado por meio de inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre ele incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deverá compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, conforme § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício previsto nesta Lei não se aplica a serviços adicionais, áreas especiais ou camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, aqueles que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outras que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os trabalhadores rurais que optarem pelo benefício desta Lei deverão comprovar essa condição mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando houver vínculo de emprego rural, conforme art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

II – documento que comprove o enquadramento como segurado especial, na forma do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive Declaração de Exercício de Atividade Rural – DEXAR, documentos fiscais ou declarações reconhecidas pelo INSS;

III – inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF; ou

IV – documento emitido por órgão público federal, estadual ou municipal que reconheça o exercício de atividade rural para fins previdenciários ou de políticas públicas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos nos incisos I a IV, admitir-se-á, de forma supletiva, a apresentação de contratos rurais, tais como arrendamento, parceria ou comodato, ou outros documentos oficiais que comprovem o exercício da atividade rural.

Art. 4º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência; e

II – multa, no caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

O texto normativo proposto institui, em todo o território estadual, a meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para trabalhadores rurais. A iniciativa define o alcance do benefício, especifica os tipos de eventos contemplados e estabelece que o desconto corresponderá a 50% do valor efetivamente cobrado, observados os limites de ingressos previstos na legislação federal. Também disciplina a forma de comprovação da condição de trabalhador rural, conferindo objetividade e transparência à fruição do direito.

A iniciativa dialoga com políticas de democratização da cultura, do esporte e do lazer ao favorecer a presença de trabalhadores rurais em espetáculos musicais, teatrais, circenses, cinematográficos, atividades recreativas e competições esportivas organizadas por entidades pernambucanas de administração do desporto. A inclusão desse público em atividades culturais e esportivas relevantes tende a ampliar a circulação de bens simbólicos, estimular a formação de plateias diversificadas e fortalecer a dimensão educativa e comunitária dessas práticas.

Ao favorecer a participação de trabalhadores rurais em eventos culturais e esportivos, a proposição contribui para o enriquecimento da vida cultural do Estado, para o incentivo a hábitos saudáveis de lazer e para o fortalecimento de laços entre campo e cidade.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Dani Portela		João PauloRelator(a) Rosa Amorim

Parecer Nº 008720/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3307/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3307/2025, que institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir o Município de Serra Talhada, situado no Sertão do Pajeú, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei propõe instituir o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, fundamentando essa designação no valor histórico, cultural e turístico do município. O texto identifica um conjunto relevante de patrimônios locais, como museus, rotas temáticas do cangaço, igrejas históricas, trilhas naturais e áreas ambientais, que passam a compor formalmente a área especial instituída.

A iniciativa apresenta relevância ao reconhecer a importância histórica e cultural de Serra Talhada para a identidade pernambucana. O município destaca-se por seu legado ligado ao cangaço, pelas manifestações culturais tradicionais e pela diversidade dos seus atrativos naturais. A formalização desses elementos em marco normativo contribui para fortalecer políticas públicas voltadas à valorização do patrimônio cultural, à promoção do turismo sustentável e à ampliação das oportunidades educativas para estudantes e visitantes.

Além disso, a medida incentiva a integração entre instituições culturais locais, escolas, equipamentos turísticos e a comunidade sertaneja, promovendo atividades educativas, eventos culturais e ações voltadas à educação patrimonial.

Essa articulação amplia o acesso da população aos bens culturais e naturais do município, estimula práticas formativas voltadas à preservação da memória local e favorece iniciativas que promovam o desenvolvimento sustentável.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 008721/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3308/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, que institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir o Município de Arcoverde, localizado no Sertão do Moxotó, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame institui o Município de Arcoverde, localizado no Sertão do Moxotó, como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental. A iniciativa fundamenta-se no valor histórico, cultural e turístico do município, reunindo um extenso conjunto de patrimônios materiais e imateriais que passam a integrar formalmente a área especial instituída.

A matéria apresenta grande relevância cultural ao reconhecer o município deArcoverde como polo expressivo de produção artística, histórica e simbólica, destacando equipamentos como o Cinema Rio Branco, o Museu do Boi de Arcoverde, o CECORA, ateliês, rotas gastronômicas e diversos mirantes e trilhas que representam importantes referências da identidade local. A formalização dessa condição fortalece ações de preservação, difusão e valorização cultural, ampliando o alcance das políticas públicas que buscam proteger e promover o patrimônio cultural do município.

Além disso, a medida estimula a integração entre instituições culturais, escolas, grupos comunitários e agentes do turismo, favorecendo a realização de atividades educativas, pesquisas, roteiros culturais e ações de educação patrimonial. O reconhecimento oficial dos bens listados proporciona maior visibilidade à diversidade cultural municipal e incentiva iniciativas formativas e culturais capazes de fortalecer a relação da comunidade com seu território e suas tradições, impulsionando o desenvolvimento sociocultural.

Em síntese, a instituição do município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico promove o fortalecimento da identidade cultural regional, estimula o turismo cultural sustentável e amplia as oportunidades de difusão e preservação das expressões culturais que caracterizam a riqueza e a diversidade do Sertão do Moxotó.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 008722/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3310/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3310/2025, que institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse contexto, a proposição em exame institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental. A iniciativa fundamenta-se na relevância histórica, cultural, natural e turística do município, reunindo bens e atrativos que compõem oficialmente a área especial estabelecida.

O reconhecimento oficial dos atrativos favorece o fortalecimento de ações de educação patrimonial, de iniciativas escolares voltadas ao estudo do território e de práticas culturais que estimulem o pertencimento comunitário. A valorização de espaços naturais e construídos amplia o diálogo entre cultura, meio ambiente e turismo, permitindo que escolas, grupos culturais e instituições locais desenvolvam projetos de formação e pesquisa que fortaleçam a identidade regional e ampliem o acesso da população a bens culturais.

Assim sendo, a instituição de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico contribui para a consolidação das políticas culturais do Estado ao promover a preservação e a difusão de seu patrimônio histórico e natural.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 008723/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3312/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, que institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei em análise propõe instituir o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região. O texto fundamenta a designação no expressivo valor histórico, cultural e natural do município, relacionando amplo conjunto de patrimônios e atrativos que passam a compor oficialmente a área especial.

A iniciativa apresenta significativa relevância cultural ao reconhecer Ipojuca como território de grande diversidade patrimonial, que reúne bens naturais de destaque — como as piscinas naturais e os arrecifes — e importantes expressões históricas e religiosas, a exemplo de igrejas, conventos, engenhos e espaços culturais.

A formalização da área especial contribui para fortalecer políticas de preservação, difusão e valorização do patrimônio material e imaterial, ampliando o reconhecimento das manifestações culturais e das tradições locais.

Além disso, a medida favorece o desenvolvimento de ações educativas, culturais e esportivas associadas ao turismo sustentável, incentivando atividades de educação ambiental, roteiros pedagógicos e práticas de lazer vinculadas ao território..

Em síntese, a instituição de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico reforça a valorização do patrimônio cultural e natural do município, promovendo desenvolvimento aliado à preservação e à difusão de saberes locais.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 008724/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3349/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025, que altera a Lei nº

16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Jataúba Fest. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Jataúba Fest no terceiro final de semana do mês de setembro.

Em observação ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão foi apresentado o Substitutivo em análise com o intuito de adequar a redação da proposta às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação da identidade coletiva. A Carta Magna também destaca as atividades culturais como instrumentos essenciais para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem como missão analisar e acompanhar iniciativas legislativas voltadas à valorização das manifestações culturais regionais e à promoção da cidadania por meio da cultura.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por objetivo incluir o Jataúba Fest no Calendário Oficial do Estado. O evento consolidou-se como importante manifestação cultural no Agreste pernambucano, promovendo integração social, valorização dos artistas locais e fortalecimento da economia criativa regional. Ao reunir expressivo público durante o terceiro final de semana de setembro, o festival contribui para dinamizar o comércio local e fomentar o turismo cultural.

Além disso, a oficialização do Jataúba Fest representa relevante instrumento para ampliar sua visibilidade institucional e garantir apoio à continuidade da festividade. A medida reforça o compromisso com a preservação das tradições populares e com a promoção do desenvolvimento cultural dos municípios pernambucanos.

Considerando tais aspectos, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Dani Portela

João Paulo
Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008725/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3379/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição e adequá-la às regras de técnica legislativa, bem como acrescentar linhas de ação à referida Política e excluir dispositivos inconstitucionais.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O substitutivo em análise institui uma política pública voltada à inclusão social por meio do incentivo à prática do goalball por pessoas com deficiência visual. A proposta contempla medidas para ampliar o acesso à modalidade esportiva em diferentes espaços públicos, promover campanhas educativas sobre seus benefícios e garantir condições adequadas para participação segura dos atletas.

Além disso, destaca-se a importância da capacitação dos profissionais envolvidos na prática esportiva adaptada e o estímulo à realização de eventos estaduais que possam revelar talentos e fortalecer a integração comunitária. O fomento a parcerias com entidades especializadas, por sua vez, contribui para potencializar os resultados das ações propostas.

A iniciativa reforça o compromisso com a promoção da igualdade de oportunidades no esporte em Pernambuco, contribuindo para o desenvolvimento físico, mental e social das pessoas com deficiência visual. Ao valorizar práticas inclusivas no âmbito esportivo estadual, o projeto fortalece políticas públicas voltadas à cidadania plena desse segmento populacional.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Dani Portela

João Paulo
Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008726/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3411/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, que institui o Município de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa instituir o Município de **Bonito** como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante desse contexto, a proposição em exame institui o Município de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental. O texto fundamenta a designação no expressivo patrimônio natural, histórico e cultural do município, elencando bens e atrativos que passam a compor oficialmente a área especial.

A iniciativa apresenta relevante dimensão cultural ao reconhecer Bonito como território marcado por riquezas naturais e manifestações que integram a identidade regional. A valorização de espaços como cachoeiras, mirantes, reservas ecológicas e templos religiosos contribui para a preservação do patrimônio material e ambiental, ao mesmo tempo em que fortalece práticas culturais, tradições locais e iniciativas ligadas ao turismo de natureza e de aventura.

Além disso, a formalização da área especial amplia as possibilidades de desenvolvimento de ações educativas e culturais, favorecendo a realização de atividades de educação ambiental, roteiros pedagógicos, projetos culturais e práticas esportivas vinculadas ao turismo sustentável. A integração entre cultura, lazer e preservação ambiental estimula a participação da comunidade, fortalece o sentimento de pertencimento e amplia oportunidades formativas para estudantes e visitantes.

Em síntese, a instituição de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico contribui para a valorização do patrimônio cultural e natural do município.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Rosa Amorim

João PauloRelator(a)

Parecer Nº 008727/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3455/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, que institui a Rota da Cana-de-Açúcar, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Rota da Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo cultural, rural, gastronômico e histórico, valorizando a cadeia produtiva da cana-de-açúcar e seus derivados como patrimônio econômico, social e cultural.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de aprimorar a redação da propositura.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante desse contexto, a proposição em exame institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota da Cana-de-Açúcar, com o objetivo de fomentar o turismo cultural, rural, gastronômico e histórico, a partir da valorização da cadeia produtiva da cana-de-açúcar e de seus derivados. O texto define os municípios integrantes da rota, estabelece linhas de ação governamentais e fixa objetivos voltados à promoção do patrimônio econômico, social e cultural associado à cultura canavieira, prevendo regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

A iniciativa apresenta relevante contribuição para a valorização da história e da cultura pernambucana, uma vez que a cana-de-açúcar desempenhou papel central na formação econômica, social e simbólica do Estado.

Nesse sentido, a propositura ao estruturar uma rota temática, favorece a preservação da memória histórica, o reconhecimento de saberes tradicionais e a difusão de manifestações culturais ligadas aos engenhos, às usinas, à gastronomia e às expressões artísticas oriundas desse ciclo histórico.

Ademais, a matéria dialoga diretamente com políticas educacionais e culturais ao prever a articulação com a rede de ensino para elaboração de roteiros pedagógicos, visitas escolares e ações de educação patrimonial e ambiental.

Em síntese, a instituição da Rota da Cana-de-Açúcar representa instrumento relevante para o fortalecimento das políticas culturais do Estado, ao integrar turismo, educação e preservação do patrimônio histórico.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Dani Portela Relator(a)		João Paulo Rosa Amorim

Parecer Nº 008728/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3457/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar, a ser realizada anualmente na semana em que constar o dia 7 de abril.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse contexto, a proposição ora analisada busca instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar no Calendário Oficial do Estado. Trata-se de uma relevante iniciativa, com potencial de promover ações voltadas ao bem-estar dos profissionais de saúde do Estado, favorecendo o desenvolvimento de uma cultura organizacional orientada pela valorização dos trabalhadores e pela atenção efetiva à saúde mental e física de quem atua nos ambientes hospitalares.

A proposta ao estabelecer um período específico para a realização de palestras sobre saúde mental, oficinas práticas e atividades voltadas ao autocuidado, reforça oportunidades para a integração, o reconhecimento social e simbólico desses profissionais.

A valorização dos servidores hospitalares fortalece o compromisso institucional com a promoção de ambientes de trabalho mais seguros, acolhedores e saudáveis. As medidas instituídas possuem impacto direto sobre a qualidade dos serviços prestados à sociedade, uma vez que profissionais mais saudáveis e motivados tendem a desempenhar suas funções com maior eficiência, favorecendo a excelência do atendimento público em saúde.

Portanto, a criação da Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar representa um avanço na promoção da qualidade de vida dos trabalhadores da saúde, incentivando medidas que impactam positivamente no ambiente laboral e na prestação dos serviços públicos essenciais.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

Parecer Nº 008729/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3465/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão visa denominar “Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Abelardo da Hora” a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, situada à Avenida Sport Club do Recife, 252, Bloco A, Madalena, no município do Recife.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de promover ajustes redacionais e adequação à técnica legislativa.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades culturais e artísticas como elementos essenciais para o desenvolvimento humano e social, cabendo ao Estado promover e valorizar a memória de personalidades que contribuíram para a cultura pernambucana.

A proposição em exame denomina “Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Abelardo da Hora” a unidade de ensino situada na Avenida Sport Club do Recife, no bairro da Madalena, Recife. A iniciativa formaliza a identificação institucional do equipamento escolar, conferindo-lhe nome que remete a uma das figuras mais expressivas da arte e da cultura pernambucanas, conforme contextualização apresentada.

A matéria apresenta relevância cultural e educativa ao associar a instituição de ensino à trajetória de Abelardo Germano da Hora (1924–2014), artista de importância singular para Pernambuco nas áreas da escultura, gravura, cerâmica e desenho. Além de sua produção artística, sua atuação como educador, militante cultural e defensor da democratização do acesso à arte destaca valores alinhados à missão pedagógica das escolas públicas, reforçando a pertinência da homenagem.

Assim sendo, a denominação da unidade escolar contribui para ampliar o diálogo entre educação, arte e cultura, possibilitando que estudantes e professores desenvolvam projetos pedagógicos que valorizem a identidade cultural pernambucana, a memória artística e a reflexão crítica sobre a realidade social, temas amplamente presentes na obra de Abelardo da Hora.

A medida reforça a relação entre cultura e educação, inspira práticas pedagógicas voltadas à valorização das expressões culturais locais e contribui para a preservação da memória de um dos mais importantes artistas e educadores do Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Dani Portela Relator(a)		João Paulo Rosa Amorim

Parecer Nº 008730/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3466/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, que denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão, localizada no referido município.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca a importância de valorizar personalidades que contribuíram para o desenvolvimento social, econômico e cultural das comunidades locais.

O Projeto de Lei em exame denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de Água do município de Vitória de Santo Antão, conferindo ao equipamento público identificação oficial vinculada à memória de personalidade relevante para a história local. A medida tem por finalidade reconhecer a atuação comunitária e o legado social do homenageado, associando seu nome a um serviço público de significativa importância para a população.

A iniciativa apresenta relevância cultural ao valorizar figura que contribuiu de maneira expressiva para a vida social, comercial e comunitária de Vitória de Santo Antão. A trajetória de Gildo Espósito de Lima, marcada por engajamento em entidades civis, atuação empresarial de impacto regional e dedicação a ações beneficentes, integra elementos que se refletem na construção da identidade cultural e da memória coletiva do município. A homenagem reforça a valorização de lideranças locais cujas ações contribuíram para o desenvolvimento social e para o fortalecimento das instituições comunitárias.

Dessa forma, a denominação da Estação de Tratamento de Água de Vitória de Santo Antão como Gildo Espósito de Lima constitui iniciativa que enriquece o patrimônio cultural do município, preserva a memória de liderança relevante e fortalece as referências identitárias da comunidade. A medida reafirma a importância de homenagens que consolidam a história local e promovem o reconhecimento de cidadãos cujas trajetórias contribuíram significativamente para o bem-estar e o desenvolvimento da sociedade.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

Rosa Amorim Presidente

	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Rosa Amorim		João Paulo

Parecer Nº 008731/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3471/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3471/2025, que submete a indicação da Escola de Aprendizizes Marinheiros de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3471/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação da Escola de Aprendizizes Marinheiros de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse contexto, a proposição em exame submete a indicação da Escola de Aprendizizes Marinheiros de Pernambuco para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018. A iniciativa visa encaminhar ao órgão competente o reconhecimento formal da instituição enquanto bem cultural imaterial, considerando sua trajetória histórica, seus saberes, tradições e práticas formativas desenvolvidas ao longo de mais de um século de atuação contínua.

A matéria revela elevada relevância cultural e histórica ao reconhecer uma instituição com mais de 180 anos de existência, cuja origem remonta à criação da 1ª Companhia de Aprendizizes-Marinheiros, em 1840, e cuja consolidação como escola ocorreu ainda no período imperial. Trata-se de referência educacional e formativa que atravessou diferentes contextos políticos e sociais do país, mantendo viva uma tradição vinculada à formação naval e à identidade histórica de Pernambuco e do Brasil.

Além disso, a proposta valoriza o conjunto de saberes, modos de fazer, rituais, cerimônias e práticas simbólicas transmitidos de geração em geração no âmbito da Escola de Aprendizizes Marinheiros. Esses elementos constituem patrimônio imaterial relevante, associado à cultura naval, à formação social e à construção de valores. A trajetória da Escola, marcada pela participação de seus formandos em episódios históricos relevantes, reforça seu papel como espaço de transmissão de memória, identidade e valores coletivos.

Em síntese, a submissão da Escola de Aprendizizes Marinheiros de Pernambuco ao Registro de Patrimônio Cultural Imaterial representa iniciativa de grande importância para a preservação da memória histórica e cultural do Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3471/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3471/2025, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Rosa Amorim		João Paulo

Parecer Nº 008732/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3473/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, que denomina José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vicência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vicência.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, a proposição em exame denomina José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vicência, conferindo identidade oficial ao equipamento público destinado à educação infantil. A medida incorpora ao espaço educacional a memória de um cidadão cuja trajetória está fortemente vinculada ao desenvolvimento social e comunitário do município.

A iniciativa apresenta relevância cultural ao valorizar a história local e ao reconhecer a importância de figuras que contribuíram de maneira expressiva para a formação social e política de Vicência. O Dr. José Guilherme de Oliveira Nunes, médico atuante por mais de três décadas e vice-prefeito por dois mandatos, é lembrado por sua dedicação ética, pela atenção humanizada à população e por seu compromisso com o serviço público, elementos que conferem significados simbólicos à denominação da unidade educacional.

Além disso, a proposta reforça a relação entre ambiente escolar, território e memória coletiva, permitindo que instituições de ensino, famílias e comunidade desenvolvam ações de educação patrimonial e práticas formativas a partir da trajetória de personalidades que marcaram a identidade local.

Assim sendo, a denominação da creche como José Guilherme de Oliveira Nunes contribui para o fortalecimento da identidade cultural de Vicência, integrando ao ambiente escolar referências que estimulam a formação cidadã e o pertencimento comunitário.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a)		João Paulo Rosa Amorim

Parecer Nº 008733/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3474/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, que denomina Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, a proposição em exame denomina Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga, conferindo identificação oficial ao equipamento público de educação infantil. A iniciativa busca incorporar ao espaço educacional a memória de uma personalidade cuja trajetória esteve profundamente vinculada à formação escolar e ao desenvolvimento educacional do município.

A matéria apresenta relevância cultural e educativa ao reconhecer a contribuição de Maria das Graças Silva Araújo, professora formada na primeira turma de magistério da cidade e que dedicou décadas de sua vida ao ensino, atuando em diferentes instituições locais. Sua trajetória profissional, marcada pelo compromisso com a formação de crianças e jovens, reforça valores essenciais à educação, como dedicação, responsabilidade e valorização do saber. A homenagem expressa respeito à história da comunidade e àqueles que contribuíram para o fortalecimento das práticas educacionais no município.

Além disso, a denominação da creche favorece a preservação da memória coletiva e permite que instituições de ensino, famílias e comunidade desenvolvam ações de educação patrimonial, aproximando as novas gerações de figuras que marcaram a vida social e educacional de Camutanga.

Em síntese, a denominação da creche como Maria das Graças Silva Araújo contribui para o fortalecimento da identidade cultural local, valorizando a história da educação no município e promovendo a memória de uma profissional que dedicou sua vida ao ensino.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 008734/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3558/2025 E Nº 3587/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros e Deputado Jarbas Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3558/2025 e nº 3587/2025, que altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, para incluir os municípios de Águas Belas, Bom Conselho, Buíque e Itaíba. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, e nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que institui a Rota Turística do Cangaço no Estado de Pernambuco, para incluir os municípios de Águas Belas, Bom Conselho, Buíque e Itaíba entre seus integrantes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquela comissão foi apresentado o Substitutivo ora analisado com o objetivo de consolidar as alterações propostas nos projetos em tramitação conjunta. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação da identidade coletiva. A Carta Magna também destaca as atividades culturais e turísticas como instrumentos relevantes para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem como missão analisar e acompanhar iniciativas legislativas voltadas à valorização da cultura regional e à promoção do turismo como vetor estratégico para o fortalecimento das tradições locais e para o desenvolvimento sustentável das comunidades.

Nesse contexto, a proposição em exame altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que instituiu a Rota Turística do Cangaço no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de incluir os Municípios de Águas Belas, Bom Conselho, Buíque e Itaíba entre as localidades integrantes da referida rota. A medida amplia a abrangência territorial da política pública, mediante atualização do dispositivo que elenca os municípios participantes.

A iniciativa apresenta relevante dimensão cultural ao reconhecer a contribuição histórica desses municípios para a memória e a construção simbólica do fenômeno do cangaço no Nordeste brasileiro. A ampliação da rota fortalece a preservação e a difusão de referências históricas, narrativas populares e manifestações culturais associadas ao tema, promovendo o resgate e a valorização do patrimônio material e imaterial relacionado à identidade sertaneja.

Em síntese, a alteração legislativa amplia o alcance da Rota Turística do Cangaço e valorizar municípios que integram a memória histórica pernambucana.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3558/2025 e nº 3587/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Dani Portela		João Paulo Rosa Amorim Relator(a)

Parecer Nº 008735/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3565/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joaquim Lira e Deputado João de Nadegi

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira, em coautoria com o Deputado João de Nadegi.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, ser celebrado no dia 1º de maio.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante desse contexto, o Projeto de Lei em exame altera a Lei nº 16.241/2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com a finalidade de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá, a ser celebrado anualmente no dia 1º de maio. A iniciativa acrescenta o art. 111-E ao referido diploma legal, promovendo o reconhecimento formal da data no âmbito estadual.

A matéria apresenta relevância cultural ao reconhecer a atuação de missão religiosa que desenvolve atividades formativas, espirituais e comunitárias no município de Gravatá. A inclusão da data no calendário oficial contribui para valorizar manifestações de fé e práticas comunitárias que integram o pluralismo cultural e religioso da sociedade pernambucana, além de fortalecer a memória institucional de organizações que desempenham papel social relevante.

A iniciativa também se destaca pelo alcance educativo das atividades permanentes da missão, inclusive por meio da Rádio Canção Nova 100.3, que difunde conteúdos de formação cidadã, valores éticos e mensagens de promoção da cultura de paz e da solidariedade.

Em síntese, a inclusão do Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco representa medida que valoriza a diversidade cultural e religiosa, fortalece a memória institucional e promove a integração comunitária. Sendo assim, a iniciativa contribui para o reconhecimento de expressões sociais relevantes e para o enriquecimento do patrimônio cultural pernambucano.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e do Deputado João de Nadegui, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 03 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Rosa Amorim		João Paulo Relator(a)

Parecer Nº 008736/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria da Comissão de Constituição, Legilação e Justiça
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, que altera a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legilação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências.

1.2-Em observância ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1-De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

2.2-O Projeto de Lei em análise objetiva reforçar a Agenda 2030 no Estado de Pernambuco por meio da introdução de medidas que unem justiça ambiental, mitigação das mudanças climáticas e redução das desigualdades. Entre as ações previstas, encontra-se a implementação de sistemas agroecológicos e de produção orgânica na agricultura e na pecuária, que dialogam diretamente com as demandas do setor rural.

2.3-De maneira ampla, a proposta mostra-se relevante ao buscar por práticas de produção mais sustentáveis, que conciliem preservação ambiental e geração de renda. O incentivo a modelos produtivos resilientes reduz a dependência de insumos poluentes e fortalece a segurança alimentar, além de contribuir para a recuperação de áreas degradadas e para a proteção da biodiversidade local.

Além disso, a proposta promove uma transição fundamental para a sustentabilidade econômica do campo. Ao alinhar produtividade e responsabilidade socioambiental, o projeto favorece a inclusão social de pequenos produtores, estimula a economia regional e garante maior equilíbrio entre desenvolvimento rural e proteção dos recursos naturais.

2.4-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 03 de Março de 2026

	Luciano Duque Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Claudioano Martins Filho		Rosa Amorim Relator(a)

Parecer Nº 008737/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1785/2024 E 3572/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado William Brígido e Deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e 3572/2025, que proíbe a reconstituição do leite em pó e de outros derivados lácteos de origem importada para a venda de produtos lácteos destinados ao consumo alimentar no âmbito do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

O Substitutivo propõe a proibição da reconstituição, por indústrias, laticínios ou outros estabelecimentos afins, de leite em pó ou outros produtos lácteos de origem importada quando destinados ao consumo alimentar no Estado de Pernambuco.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com vistas a unificar e aperfeiçoar o texto das proposições em tramitação conjunta.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

De acordo com o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas à produção agropecuária, abastecimento alimentar e defesa sanitária animal.

A proposta consolidada no substitutivo apresenta-se alinhada com o fortalecimento das cadeias produtivas locais e com a preservação da qualidade dos produtos alimentícios ofertados à população pernambucana.

Ao restringir a reconstituição de leite em pó e derivados de origem importada para fins de venda de produtos lácteos destinados ao consumo alimentar, a medida contribui para valorizar a produção leiteira regional, promovendo o desenvolvimento econômico e a segurança do produtor local.

Essa diretriz vai ao encontro da necessidade de proteger o mercado interno contra práticas que possam comprometer o equilíbrio da cadeia produtiva e impactar negativamente a competitividade e a sustentabilidade do setor agropecuário estadual.

Ademais, a proposta confere especial relevância à defesa sanitária e à transparência na comercialização de alimentos, ao estabelecer critérios para a atuação dos estabelecimentos e definir sanções proporcionais em caso de descumprimento.

Além disso, a proposta indica critérios claros para as exceções, permitindo a comercialização direta ao consumidor final desde que observadas as normas sanitário, preservando o direito à livre iniciativa sem comprometer os objetivos centrais da política pública proposta.

Por fim, a proposição estabelece sanções proporcionais à gravidade das infrações e buscam desestimular condutas lesivas à economia local e à saúde pública. Entre as sanções estão: apreensão dos lotes irregulares, aplicação de multa variável conforme o porte do empreendimento e suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário pelo órgão competente.

Dessa forma, entende-se que a iniciativa contribui para proteger os interesses dos produtores rurais pernambucanos, assegurar maior transparência nas relações de consumo e promover práticas mais justas no mercado estadual de laticínios.

Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e 3572/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 03 de Março de 2026		
	Luciano Duque Presidente	
	Favoráveis	
Luciano DuqueRelator(a) Claudioano Martins Filho		Rosa Amorim

Parecer Nº 008738/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2325/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, que cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

A proposta tem por finalidade instituir a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem no campo.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do substitutivo, considerando a necessidade de aprimoramento da redação e de adequação às melhores práticas de técnica legislativa.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

Nesse cenário, a proposição em análise institui a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar, definindo diretrizes, objeto e linhas de ação voltadas ao bem-estar dos trabalhadores do campo.

Para isso, o texto apresenta medidas que incluem atendimento itinerante, campanhas educativas, grupos de apoio, capacitação profissional e criação de espaços de convivência, buscando contribuir para melhores condições de vida e para o fortalecimento das atividades agrícolas.

Além disso, a proposta incorpora elementos que dialogam com a dinâmica produtiva da agricultura familiar, ao prever instrumentos de apoio técnico, incentivos ao uso de tecnologias voltadas à comunicação e transporte, e estímulo a estudos que aprofundem o diagnóstico sobre a realidade dos produtores rurais.

A integração entre ações de saúde, pesquisa e desenvolvimento territorial tende a gerar informações mais precisas para o planejamento das políticas rurais, favorecendo a adoção de estratégias compatíveis com as condições específicas de cada comunidade. Esses mecanismos podem contribuir para o fortalecimento da autonomia produtiva e para a melhoria da capacidade organizativa das famílias agricultoras.

Diante do exposto, a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar estabelece instrumento relevante para integrar ações de cuidado, desenvolvimento produtivo e fortalecimento comunitário, contribuindo para condições mais estáveis e sustentáveis nas regiões rurais. Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 03 de Março de 2026		
	Luciano Duque Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Claudioano Martins Filho		Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008739/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3305/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, que institui a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposta visa instituir a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e adequada técnica legislativa ao Projeto de Lei.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

O Colegiado busca contribuir para o aprimoramento dessas políticas, promovendo a melhoria das condições de vida no campo e a inclusão social dos trabalhadores rurais.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise propõe assegurar aos trabalhadores rurais o direito à meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco.

Trata-se de um avanço relevante na promoção da inclusão social e valorização deste segmento fundamental para a economia e o desenvolvimento do Estado. Ao buscar ampliar o acesso desse público a eventos de lazer, cultura e esporte, a proposta contribui para o fortalecimento do vínculo comunitário, a valorização das identidades culturais rurais e a mitigação de desigualdades historicamente observadas entre populações urbanas e rurais no tocante ao usufruto de bens culturais.

A iniciativa contempla critérios objetivos para identificação dos beneficiários e define mecanismos claros para fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento da legislação. Merece destaque que a delimitação dos beneficiários se baseia em parâmetros já reconhecidos pela legislação federal, com mecanismos de comprovação que conferem maior segurança jurídica e operacionalidade à medida.

Sob o prisma do desenvolvimento rural, a garantia de acesso do trabalhador rural a atividades culturais e esportivas contribui ainda para o fortalecimento das políticas de bem-estar e a melhoria da qualidade de vida no meio rural, promovendo a integração desses cidadãos ao conjunto das oportunidades de lazer proporcionadas pela sociedade.

Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 03 de Março de 2026		
	Luciano Duque Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Claudioano Martins Filho		Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008740/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3385/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jarbas Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, que institui o Programa Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

A proposta institui o Programa Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco, visando a recuperação, manutenção e modernização das estradas vicinais, mediante a utilização de técnicas de baixo impacto ambiental e materiais reciclados, promovendo a sustentabilidade e o desenvolvimento rural.

Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação original, adequá-la às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

Nesse sentido, a proposição em exame institui o Programa Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco, com o objetivo de orientar a recuperação, manutenção e modernização das estradas vicinais por meio de técnicas de baixo impacto ambiental, utilização de materiais reciclados e práticas de engenharia natural. O texto estabelece definições, diretrizes, objetivos específicos e linhas de ação voltadas ao aprimoramento da infraestrutura rural, prevendo ainda regulamentação pelo Poder Executivo.

A iniciativa apresenta relevância ao propor um marco normativo que organiza e moderniza a gestão da infraestrutura rural, elemento essencial para a dinâmica socioeconômica do campo. Estradas vicinais em boas condições são fundamentais para o escoamento da produção agrícola, para o acesso a serviços públicos, para a circulação de insumos e para o deslocamento da população rural. A adoção de técnicas sustentáveis contribui para reduzir custos de manutenção, aumentar a durabilidade das vias e fortalecer um modelo de desenvolvimento rural mais eficiente.

Além disso, a proposição reforça a importância da cooperação entre Estado, municípios, instituições de pesquisa e entidades técnicas, ao prever capacitação de servidores, transferência de tecnologias, elaboração de estudos e monitoramento permanente das intervenções. Tais medidas favorecem a profissionalização da gestão da infraestrutura rural e ampliam a capacidade dos municípios de implementar soluções adequadas às características geográficas e produtivas de cada região, reduzindo perdas econômicas decorrentes de erosão, degradação do solo e interrupções de acesso.

Em síntese, a instituição do Programa Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável representa importante instrumento de apoio ao desenvolvimento agrário e à produtividade do campo. A medida fortalece a competitividade da agricultura, melhora as condições de vida da população rural e contribui para um modelo de desenvolvimento rural sustentável, integrando eficiência econômica, responsabilidade ambiental e modernização das políticas públicas voltadas ao setor.

Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 03 de Março de 2026

Luciano Duque Presidente		
Favoráveis		
Luciano Duque Claudioano Martins Filho		Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008741/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3455/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, que institui a Rota da Cana-de-Açúcar, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposta tem por finalidade instituir a Rota da Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo cultural, rural, gastronômico e histórico, a partir da valorização da cadeia produtiva da cana-de-açúcar e seus derivados como patrimônio econômico, social e cultural.

Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de aprimorar a redação da propositura.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, entre outros temas correlatos.

O Colegiado busca contribuir para o aprimoramento dessas políticas públicas, promovendo melhores condições para o desenvolvimento sustentável das atividades rurais e para a valorização dos territórios do interior do Estado.

A proposição em exame institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota da Cana-de-Açúcar, com o objetivo de fomentar o turismo cultural, rural, gastronômico e histórico, a partir da valorização da cadeia produtiva da cana-de-açúcar e de seus derivados. O texto define os municípios integrantes da rota, estabelece linhas de ação governamentais e fixa objetivos voltados ao fortalecimento do patrimônio econômico, social e cultural associado à atividade canavieira.

A iniciativa apresenta relevância para o desenvolvimento rural ao reconhecer a cana-de-açúcar como elemento estruturante da economia agrícola pernambucana e ao propor estratégias que ampliam o valor agregado da produção rural.

Além disso, a proposição estimula a qualificação técnica, a capacitação de jovens e a integração entre poder público, produtores rurais, instituições de ensino e pesquisa. As ações previstas favorecem a difusão de boas práticas produtivas, a valorização de saberes tradicionais e a promoção do desenvolvimento territorial sustentável, fortalecendo cadeias locais, incentivando a permanência das populações no campo e ampliando a competitividade dos municípios participantes.

Em síntese, a instituição da Rota da Cana-de-Açúcar configura instrumento estratégico para o fortalecimento da agricultura e do desenvolvimento rural em Pernambuco.

Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 03 de Março de 2026

Luciano Duque Presidente		
Favoráveis		
Luciano Duque Claudioano Martins Filho		Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008742/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3467/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, que institui a Rota do Leite, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposta objetiva instituir a Rota do Leite no âmbito do Estado de Pernambuco, com o intuito de promover o turismo rural, o desenvolvimento econômico sustentável e a valorização das cadeias produtivas do setor leiteiro em Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aprimorar a redação da proposição e detalhar objetivos e linhas de ação para a efetivação da Rota do Leite.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

De acordo com o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas à gestão dos recursos naturais, políticas agropecuárias e desenvolvimento rural sustentável.

O Colegiado busca contribuir para o aprimoramento dessas políticas, promovendo a melhoria das condições de vida no campo e a inclusão social dos trabalhadores rurais.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise objetiva instituir a Rota do Leite em Pernambuco. A medida representa uma iniciativa relevante para fortalecer o setor leiteiro pernambucano por meio da integração entre turismo rural, gastronomia regional e valorização das cadeias produtivas locais.

A proposta estabelece os municípios integrantes da rota e detalha objetivos como o fomento ao turismo de experiência; a valorização cultural e gastronômica dos produtos lácteos; e o estímulo a práticas sustentáveis. O texto também define linhas de ação incluindo a estruturação de roteiros turísticos e gastronômicos regionais, e o incentivo à capacitação técnica dos agentes locais envolvidos.

Dessa forma, observa-se que a proposta busca promover o desenvolvimento econômico dos municípios integrantes da bacia leiteira, incentivando práticas inovadoras que agregam valor à produção local e estimulam o empreendedorismo regional, de maneira integrada e sustentável.

Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 03 de Março de 2026

Luciano Duque Presidente		
Favoráveis		
Luciano Duque Claudioano Martins Filho		Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008743/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Romero Albuquerque, Deputado Renato Antunes e Deputado Álvaro Porto, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, 3027/2025 e nº 3418/2025, que altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional QR Code em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, e nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que tramitam em conjunto.

Após análise inicial quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, os Projetos de Lei originais receberam, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de reunir as proposições em um único texto legal, visto que tratavam da mesma matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional QR Code em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais nessas áreas, bem como analisar matérias relacionadas à política científica e tecnológica do Estado, à formação de recursos humanos, ao desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, à capacitação tecnológica e à difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise modifica a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, para determinar a inclusão de código bidimensional (QR Code) nas placas de obras públicas executadas no Estado de Pernambuco.

A proposta assegura que o código direcione ao Portal da Transparência, contendo informações atualizadas sobre a execução das obras, e estabelece regras específicas para obras em unidades de ensino, incluindo dados sobre localização e previsão de recursos destinados à sua operacionalização.

A medida promove a modernização dos instrumentos de comunicação entre o Poder Público e a sociedade, adotando recurso tecnológico simples e acessível para ampliar a transparência e o controle social.

O uso do QR Code permite o acesso rápido e direto a dados oficiais, favorecendo a atualização contínua das informações e a integração entre sistemas administrativos e plataformas digitais do Estado.

Além disso, a proposição estimula a adoção de soluções tecnológicas no âmbito da gestão pública, contribuindo para a digitalização de processos e para a disseminação da cultura de inovação governamental. O fortalecimento da infraestrutura informacional e da interoperabilidade entre órgãos públicos representa um passo relevante para a consolidação de políticas de governo digital e de transparência ativa.

Assim, o Substitutivo reforça o compromisso do Estado com a inovação e a eficiência na administração pública, ao utilizar ferramentas tecnológicas como instrumentos de democratização do acesso à informação e de aperfeiçoamento da gestão.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, e nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que tramitam em conjunto.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

Simone Santana Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana João PauloRelator(a)		João de Nadegi

Parecer Nº 008744/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto quanto às melhores regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise propõe a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais, que busca fomentar a adoção de tecnologias sustentáveis e eficientes para o tratamento de esgoto e manejo da água. O texto prevê ações de capacitação, assistência técnica e desenvolvimento de soluções inovadoras, a serem realizadas em cooperação com universidades e entidades públicas e privadas.

A proposta se destaca por incorporar a inovação tecnológica como elemento estratégico para o aprimoramento do saneamento básico em áreas rurais. A criação de mecanismos de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias contribui para o avanço científico e para a aplicação de soluções adaptadas às realidades locais, com menor custo e maior eficiência ambiental.

Ademais, a articulação entre poder público, instituições acadêmicas e setor privado estimula o intercâmbio de conhecimento e a difusão de tecnologias sociais voltadas à sustentabilidade e à melhoria da qualidade de vida. A implementação de equipamentos como fossas biodigestoras e jardins filtrantes reforça o caráter inovador da política e estimula a consolidação de um ecossistema estadual de inovação voltado à sustentabilidade rural.

Assim, o Substitutivo apresenta relevância tecnológica e social, integrando ciência, inovação e políticas públicas em favor da universalização do saneamento e da promoção de soluções sustentáveis que beneficiem as populações rurais e o meio ambiente.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana João Paulo		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 008745/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, que institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse sentido, a proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte, com o intuito de promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica das energias renováveis.

De acordo com o Projeto de Lei, deverão ser incentivadas parcerias entre as diferentes esferas de governo, entidades representativas do setor produtivo, empresas do setor energético, instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino e extensão rural.

As parcerias , nos termos da propositura, terão como finalidades: realizar estudos e pesquisas sobre as potencialidades e os impactos das energias renováveis; desenvolver projetos e programas de geração distribuída com energias renováveis de pequeno porte; capacitar recursos humanos para a implantação e a gestão desses projetos e programas; e difundir as boas práticas e os benefícios das energias renováveis para a sociedade.

Por fim, a iniciativa prevê a articulação da Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte com outras políticas públicas, a exemplo daquelas relacionadas ao meio ambiente, ao desenvolvimento rural e à ciência, tecnologia e inovação, com o intuito de buscar a integração, a complementaridade e a sinergia entre elas.

Dessa forma, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, que, ao estimular a promoção de parcerias entre os setores público e privado, atua no sentido de desenvolver projetos e programas de geração distribuída com energias renováveis de pequeno porte, fomentando assim a inovação no setor energético.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 938/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana João Paulo Relator(a)		João de Nadegi

Parecer Nº 008746/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joãozinho Tenório

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, que obriga a disponibilização de material informativo no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar a população sobre os malefícios à saúde relacionados ao uso de cigarros eletrônicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na sequência, ao ser apreciado pela Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo em apreço, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

O Substitutivo nº 01/2025 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que obriga a Secretaria de Saúde de Pernambuco a disponibilizar, em seu sítio eletrônico, material informativo destinado a conscientizar a população sobre os malefícios à saúde relacionados ao uso de cigarros eletrônicos.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise tem por finalidade obrigar a Secretaria de Saúde de Pernambuco a disponibilizar material informativo em seu sítio eletrônico, com o objetivo de conscientizar a população sobre os malefícios à saúde relacionados ao uso de cigarros eletrônicos. A medida visa fortalecer as ações de prevenção e proteção à saúde da população, promovendo uma abordagem educativa, acessível e de alcance amplo.

Ao fomentar a produção de materiais informativos acessíveis e de fácil compreensão em plataformas digitais, a proposta amplia o alcance preventivo para diferentes públicos de forma eficiente. Essa estratégia potencializa o impacto das ações educativas conscientização da população sobre os riscos à saúde associados.

Além disso, o projeto promove a formação de parcerias estratégicas com instituições de pesquisa e ensino, bem como com organizações governamentais e não governamentais, assegurando a qualidade e atualização contínua das informações disponibilizadas. Essa colaboração interinstitucional fortalece as ações de saúde pública, promovendo uma cultura de prevenção fundamentada em conhecimento técnico.

Portanto, ao promover a disseminação de informações de interesse coletivo, a proposição contribui para a redução do consumo de cigarros eletrônicos no estado, reforçando o compromisso estatal com a promoção do direito à saúde em Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana João Paulo		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 008747/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, que cria a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de criar uma

política específica para a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem, em conformidade com a legislação federal vigente.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham um papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse sentido, trata-se de proposta de criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem.

Esta proposta, entre as diversas medidas dispostas, promove a difusão de conhecimentos e a capacitação tecnológica, ao mesmo tempo em que busca assegurar o bem-estar da população.

Através da implementação de diretrizes que incentivam a pesquisa científica, a proposição visa não apenas a identificação e tratamento precoce do transtorno, mas também o desenvolvimento de práticas inovadoras no campo da saúde e educação, fomentando a formação de recursos humanos especializados.

Além disso, a proposta incentiva a capacitação profissional, o que pode ser articulado com instituições de ensino e pesquisa locais para o desenvolvimento de programas voltados à inovação em saúde e educação inclusiva. Uma articulação entre setor público, universidades e centros de pesquisa pode impulsionar projetos voltados à economia criativa, à gestão inteligente dos recursos e à melhoria da infraestrutura de atendimento por meio de soluções tecnológicas.

Por fim, a proposta estabelece a criação de um cadastro estadual atualizado de pacientes, medida que facilita o acompanhamento e a avaliação dos tratamentos ofertados, além de resguardar a transparência na gestão dos recursos e ações empreendidas.

Portanto, a criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem pode se tornar um vetor de inovação regional, essencial para que o Estado de Pernambuco avance na construção de um modelo de atendimento inclusivo.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 1589/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 008748/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estender a obrigação de comunicação à Secretaria de Defesa Social sobre pessoas sem identificação acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição, analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, uma vez que a inserção do art. 6º-C e seu Parágrafo único suscita questões de natureza constitucional, estando ligada à criação de atribuições para órgão da Administração Pública; sendo assim, optou-se pela retirada desses dispositivos, para evitar a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, a fim de estender a obrigação de comunicação à Secretaria de Defesa Social sobre pessoas sem identificação acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, instituiu o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conferir agilidade e eficácia ao processo de busca dessas pessoas.

O Substitutivo em análise busca alterar a referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 6º-B. Abrigos, albergues, casas de apoio e entes assemelhados também deverão notificar a Secretaria de Defesa Social, ou outra que venha a substituí-la, sobre o acolhimento de pessoas sem identificação nas suas dependências.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que, ao estender a obrigação de notificar o acolhimento de pessoas sem identificação aos abrigos, albergues e casas de apoio, atua no sentido de tornar mais robusto o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1742/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João PauloRelator(a)

João de Nadegi

Parecer Nº 008749/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a alterar a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco (Lei nº 14.090/2010), a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise tem por finalidade alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energia renovável e de sistemas sustentáveis. A modificação introduz nova redação ao inciso IV do art. 14, ampliando o escopo da norma para contemplar tecnologias de geração de energia limpa, como solar, eólica, hidráulica, de biomassa e geotérmica.

A iniciativa representa um avanço normativo relevante ao associar o desenvolvimento tecnológico às políticas de sustentabilidade e eficiência energética. O texto valoriza a adoção de soluções inovadoras aplicadas ao setor da construção civil, estimulando a integração entre ciência, tecnologia e práticas sustentáveis. Tal direcionamento é essencial para consolidar políticas públicas baseadas em conhecimento científico e na difusão de tecnologias limpas.

Além de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de novas soluções energéticas, a proposta reforça o papel estratégico da inovação como instrumento de mitigação dos impactos ambientais e de incentivo à competitividade do setor produtivo. A incorporação de tecnologias sustentáveis nos processos construtivos contribui para a modernização do setor e para o fortalecimento da economia verde, com geração de empregos qualificados e estímulo ao empreendedorismo tecnológico.

Em conclusão, o Substitutivo evidencia-se como instrumento relevante de integração entre inovação e sustentabilidade, impulsionando políticas públicas voltadas à transição energética e ao uso inteligente dos recursos naturais, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável e de modernização tecnológica do Estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 008750/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, que veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição, analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adotar a melhor técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de vedar a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

O Substitutivo em análise busca vedar a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em breve síntese, cumpre ao Poder público regulamentar os procedimentos de denúncia, apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas, além instauração de procedimento administrativo, no caso de agente público que praticar quaisquer dos seguintes atos discriminatórios contra estudantes e pesquisadoras:

I - negar a concessão ou a renovação de bolsas de estudo e pesquisa em razão da pessoa ser gestante, parturiente, puérpera, lactante, adotante ou responsável pelo cuidado de uma ou mais crianças;

II - atribuir avaliação negativa no processo de seleção ou de renovação para bolsas de estudo e pesquisa em razão da pessoa ser gestante, parturiente, puérpera, lactante, adotante ou responsável pelo cuidado de uma ou mais crianças;

III - realizar perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas que integrem os processos seletivos para concessão ou renovação de bolsas de estudo e pesquisa; e

IV - impor obstáculos ou critérios de avaliação inexistentes no edital que dificultem ou impeçam, total ou parcialmente, com que a gestante, parturiente, puérpera, lactante, adotante ou responsável pelo cuidado de uma ou mais crianças, cumpra com as etapas do processo seletivo".

Cumpre destacar que ainda existe a necessidade de implantação de políticas e ações específicas no campo acadêmico e no fomento à inovação tecnológica, tendo em vista o respeito de igualdade de gênero e oportunidades de carreira, assim como, a efetivação de ações afirmativas para promover a ampla participação feminina nas universidades e instituições de pesquisa.

Dessa forma, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que, ratifica a promoção da equidade, em consonância com o direito das mulheres à educação superior, à pesquisa científica, à maternidade e à parentalidade, além de contribuir para construção de uma sociedade livre justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1973/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João PauloRelator(a)

João de Nadegi

Parecer Nº 008751/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2025, que altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2020, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir a criação de parcerias que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. No entanto, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 no intuito de garantir adequações pontuais para aplicação das boas práticas em técnicas legislativas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que fomenta a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Diante disso, é válido ressaltar que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento economico, a geração de emprego e renda, a transparencia e a democratização das oportunidades. Além disso, observa-se que as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por finalidade fortalecer as parcerias de combate ao câncer de pele no Estado de Pernambuco, promovendo o uso de protetores solares pelos trabalhadores rurais como prevenção ao fator de risco que se submetem diariamente pela exposição ao sol. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

Art. 1º A Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IV - promoção de campanhas educativas que visem esclarecer a comunidade rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol; (NR)

V - apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do câncer de pele; e (NR)

VI - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de promover o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou que possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa e aos trabalhadores rurais assalariados. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, pode-se concluir que a iniciativa contribui para educação sobre a a importância da prevenção do câncer de pele, além de garantir o acesso efetivo ao protetor solar para agricultores de baixa renda.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 2026/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 008752/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Aglailson Victor

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de alterar o nome da política pública ora instituída.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise busca instituir, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública, através da incorporação de tecnologias avançadas e da integração dos sistemas entre os diferentes órgãos de segurança pública, contando ainda com a participação da sociedade.

A iniciativa propõe a adoção de novas tecnologias na área da segurança pública, a exemplo da inteligência artificial e dos sistemas de monitoramento inteligente, por meio de mecanismos como reconhecimento facial e aplicativos móveis.

Nesse sentido, a proposição prevê a capacitação contínua dos profissionais da segurança pública no uso e manejo das novas tecnologias, de forma a garantir que estejam aptos a operar os equipamentos, interpretar os dados e aplicar as soluções tecnológicas de forma responsável e eficaz.

Dessa forma, conclui-se pela aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a proposta, ao dispor acerca de uma transformação digital na área da segurança, alinha-se ao princípio da inovação na gestão pública.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João PauloRelator(a)

João de Nadegi

Parecer Nº 008753/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadegi

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, que dispõe sobre a criação do Banco de Currículos no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Após análise inicial quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei original recebeu, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de ajustar o seu texto às normas de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a criação do Banco de Currículos no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise, ao dispor sobre a criação do Banco de Currículos no âmbito do Estado de Pernambuco, representa uma oportunidade estratégica para o desenvolvimento de soluções inovadoras aplicadas ao mercado de trabalho.

A criação do referido banco possibilitará o uso de tecnologias digitais para o mapeamento das competências disponíveis. Ao integrar a plataforma digital com outros sistemas e bases de dados do governo estadual e de entidades privadas, busca-se promover a eficiência nos processos de recrutamento e seleção, garantindo que as informações sejam acessíveis de forma clara e objetiva.

Outro ponto de destaque da iniciativa é a proteção dos dados pessoais dos usuários, conforme previsto pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), assegurando assim que o Banco de Currículos respeite os normativos vigentes.

Por fim, a possibilidade de estabelecer convênios com outros entes federativos e entidades privadas amplia as oportunidades para o desenvolvimento de programas voltados à inovação em empregabilidade, impulsionando projetos voltados à capacitação profissional e à gestão inteligente dos recursos humanos.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância da proposição em questão, que, ao promover o fortalecimento das políticas de emprego e renda alicerçadas em um ecossistema de inovação, possibilita que o estado avance na construção de um modelo de mercado de trabalho inteligente e competitivo.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03 de Março de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana João Paulo	Relator(a)	João de Nadegi

Parecer Nº 008754/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, que altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armário e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armário e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Projeto de Lei em questão busca promover o desenvolvimento econômico e social das mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, a proposta altera a Lei nº 13.958/2009, que institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções (FUNTEC), de forma a prever a destinação de recursos do fundo para programas de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica.

A proposta é especialmente relevante para a região do agreste pernambucano, importante polo de confecção têxtil do país, que enfrenta desafios como a informalidade e a vulnerabilidade das mulheres que trabalham como costureiras na cadeia produtiva, que, na maioria das vezes, trabalham em condições precárias e com baixa remuneração.

A iniciativa, que tem como objetivo promover a profissionalização e a autonomia dessas mulheres, tem o potencial de reduzir desigualdades sociais e fomentar a inclusão econômica desse segmento tradicionalmente marginalizado.

Nota-se, portanto, que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que busca fomentar a justiça social e a equidade de gênero.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	Pastor Cleiton Collins Socorro Pimentel

Parecer Nº 008755/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 547/2023 E Nº 3275/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 547/2023: Deputado William Brígido

Autoria do Projeto de Lei nº 3275/2025: Deputado Júnior Matuto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023 e nº 3275/2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Em virtude da similaridade temática, o Colegiado optou por submetê-las à tramitação conjunta, de modo que receberam o Substitutivo nº 01/2025, a fim de conciliar as proposições em um único texto, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Substitutivo em questão tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, o Substitutivo em exame institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário, com o propósito de fomentar atividades turísticas planejadas e geridas por comunidades locais, povos e comunidades tradicionais. A iniciativa pauta-se em princípios de protagonismo social, equidade, diversidade cultural e sustentabilidade, buscando garantir a autonomia das comunidades e a justa distribuição dos benefícios econômicos decorrentes da atividade turística.

A proposta reconhece o turismo como instrumento de fortalecimento da cidadania, de valorização das identidades coletivas e de combate às desigualdades, priorizando a gestão comunitária e participativa e propiciando espaços de escuta e decisão para os sujeitos diretamente envolvidos, o que contribui para ampliar a participação popular nas políticas públicas e fortalecer o controle social.

Além disso, o Substitutivo estimula práticas que respeitam a diversidade étnica, de gênero e geracional, favorecendo a inclusão e o empoderamento das comunidades tradicionais e de grupos historicamente marginalizados. A iniciativa contribui para o reconhecimento de seus direitos culturais, territoriais e econômicos, e para a permanência digna dessas populações em seus territórios.

Portanto, a proposição reafirma o compromisso do Estado com a promoção dos direitos humanos e com o fortalecimento da participação popular, ao instituir uma política que alia inclusão social, diversidade cultural e sustentabilidade, promovendo desenvolvimento humano com justiça e equidade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023 e nº 3275/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023 e nº 3275/2025, de autoria do Deputado William Brígido e do Deputado Júnior Matuto, respectivamente.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Cleiton Collins Socorro Pimentel Relator(a)

Parecer Nº 008756/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 756/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, que altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição busca alterar a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.

O projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que aprovou o Substitutivo nº 01/2025, tendo em vista que a Lei nº 14.921/2013 determina que os recursos do Fundo sejam exclusivamente destinados ao pagamento de despesas de investimento. Verificou-se, contudo, que uma das alterações propostas pelo Projeto de Lei não se enquadra como despesa de investimento, o que exigiu ajuste redacional na proposição.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todas as pessoas.

A proposição em análise busca modificar a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, para incluir novas ações voltadas para a proteção das mulheres no Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM). Dessa maneira, vale inicialmente ressaltar que, ao destinar investimentos para programas de enfrentamento à desigualdade e violência de gênero, a proposta promove diretamente a cidadania, protegendo os direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo propõe, além de ações voltadas para a proteção e segurança das mulheres, a implantação de órgãos específicos na estrutura administrativa, centros de referência, creches, casas de acolhimento e núcleos de qualificação e formação técnico-profissional. Além disso, a iniciativa prevê também o suporte a organizações não governamentais de apoio, proteção e defesa da mulher.

Diante do exposto, entende-se que a proposta promove relevante aprimoramento na legislação vigente ao ampliar as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM para ações voltadas à proteção, promoção e valorização das mulheres. A proposição reforça o compromisso do Estado e dos municípios com a efetivação dos direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Pastor Cleiton Collins Socorro Pimentel

Parecer Nº 008757/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1156/2023, 2756/2025 E Nº 2761/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Abimael Santos, Deputado Gilmar Júnior e Deputado William Brígido, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, 2756/2025 e nº 2761/2025, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.538, de 14 de que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2025, ora em análise, apresentado com o intuito de unir, em um só texto, os dispositivos compatíveis.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todas as pessoas.

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A alteração tem o intuito de garantir que a busca por pessoas desaparecidas — especialmente crianças, adolescentes e pessoas com deficiência — seja imediata, de acordo com o princípio da proteção integral e com o dever de assegurar a todos o direito à vida, à segurança e à integridade. Trata-se de uma medida que coloca o cidadão no centro da ação pública, reconhecendo que a omissão ou a demora na resposta estatal fere diretamente os direitos humanos e a confiança da sociedade nas instituições.

A inclusão dos §§ 1º e 2º concretiza o princípio da cidadania ao impor ao estado o dever jurídico de atuação proativa e coordenada, mediante a mobilização de seus órgãos e a utilização de todos os meios disponíveis para a localização da pessoa desaparecida. Essa determinação confere efetividade ao mandamento constitucional de garantia da prioridade absoluta à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência (art. 227 da Constituição Federal), ao mesmo tempo em que amplia a densidade normativa do conceito de cidadania, assegurando a toda pessoa, independentemente de sua condição, o direito de ser buscada, protegida e ter preservada sua identidade e dignidade.

Além disso, a previsão de integração entre órgãos públicos e de procedimentos claros de comunicação fortalece a transparência e a confiança nas instituições, pilares essenciais da cidadania. Portanto, a proposição não apenas aprimora um mecanismo administrativo, mas consolida uma visão mais democrática e humanizada do estado, que reconhece a proteção da vida e da dignidade como expressões principais do exercício da cidadania.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

Dani Portela
Presidente

	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel		Rosa Amorim Relator(a)

Parecer Nº 008758/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1861/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de aprimorar a redação da proposta, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todas as pessoas.

Nesse sentido, o Substitutivo em comento altera o inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.090/2010, que estabelece a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, com o objetivo de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energia renovável e sistemas sustentáveis, como solar, eólica, hidráulica, de biomassa e geotérmica, inclusive durante os processos de construção.

A proposta reforça o compromisso do Estado com a efetivação de direitos coletivos e difusos ao incorporar princípios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito das políticas públicas. A medida contribui para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal, e para o fortalecimento da consciência cidadã em torno do uso racional dos recursos naturais.

O incentivo a práticas construtivas sustentáveis promove a democratização do acesso a tecnologias limpas, com reflexos positivos sobre a qualidade de vida das populações urbanas e rurais. Além disso, estimula a participação social na formulação e no acompanhamento de políticas ambientais, ampliando o engajamento comunitário e a corresponsabilidade na preservação do meio ambiente.

Dessa maneira, o Substitutivo consolida-se como instrumento relevante de promoção da cidadania ambiental, favorecendo a integração entre desenvolvimento urbano, justiça social e sustentabilidade. Sua aprovação representa avanço na proteção de direitos coletivos e na construção de uma cultura de participação popular voltada à defesa do meio ambiente e das gerações futuras.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel		Rosa Amorim Relator(a)

Parecer Nº 008759/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1950/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1950/2024, que altera a Lei Nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1950/2024, de autoria do deputado Renato Antunes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do

adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. De acordo com a proposta:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.034, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de cadastro específico para identificação de origem nas operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento dos seguintes materiais:

II – cabos de cobre, cobre queimado e assemelhados; (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 15.034, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei ficará sujeito, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o porte do estabelecimento e o grau de reincidência; (NR)

II - apreensão de todo material identificado como cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores; e (NR)

III - cassação da autorização, permissão ou licença estadual, em caso de reincidência. (AC)”

Observa-se que a proposição altera o art. 1º da Lei nº 15.034/2013 com o intuito de instituir a obrigatoriedade de cadastro específico para identificação de origem nas operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de cabos de cobre queimado.

Além disso, a proposta modifica o art. 3º da Lei nº 15.034/2013 a fim de estabelecer que os estabelecimentos que não cumprirem as exigências presentes na norma fiquem sujeitos à cassação da autorização, permissão ou licença estadual, em caso de reincidência.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que as novas regras dificultam as operações de comercialização clandestina do cobre queimado e assemelhados, inibindo ações criminosas e responsabilizando os receptores de mercadorias sem registro.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 Projeto de Lei Ordinária Nº 1950/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1950/2024, de autoria do deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel		Rosa Amorim Relator(a)

Parecer Nº 008760/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2207/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, que determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em questão determina que as unidades da rede pública estadual de saúde disponibilizem um fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades. Além disso, altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, para incluir a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA nas diretrizes da Política Estadual.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise busca garantir que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades tenham acesso facilitado às informações sobre o atendimento disponível na rede pública estadual de saúde. A disponibilização de um fluxograma de atendimento é uma medida que visa aumentar a transparência e a acessibilidade dos serviços de saúde, permitindo que pacientes e familiares compreendam melhor as etapas de atendimento, diagnóstico e tratamento.

Além disso, a alteração proposta na Lei nº 15.487/2015 reforça a importância da publicidade e da clareza das informações disponibilizadas pelo Poder Público, assegurando que as diretrizes da Política Estadual de Proteção e Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista incluam a publicação do fluxograma de atendimento. Ao assegurar que essas informações sejam amplamente disseminadas através de diversos canais, o projeto contribui para a garantia de um atendimento mais inclusivo e acessível, respeitando a diversidade humana e promovendo a igualdade de oportunidades no acesso aos serviços de saúde.

Nota-se, assim, que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que busca garantir o acesso à informação e a transparência nos serviços de saúde, reconhecendo a importância de um atendimento adequado e inclusivo para as pessoas neurodivergentes.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Pastor Cleiton Collins Socorro Pimentel

Parecer Nº 008761/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2283/2024, Nº 2798/2025 E Nº 3043/2025, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria da Emenda: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Autoria dos Projetos: Deputado Renato Antunes, Deputado Adalto Santos e Deputado Joel da Harpa, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes; nº 2798/2025, do Deputado Adalto Santos; e nº 3043/2025, do Deputado Joel da Harpa.

O Substitutivo institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional, abrangendo as instituições de ensino privadas, escolas públicas estaduais e instituições estaduais de ensino superior situadas no Estado de Pernambuco.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 com vistas à unificação das matérias correlatas em tramitação conjunta. Quando da análise de mérito no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, foi apresentada a Emenda nº 01/2025, que altera o inciso V do art. 2º para explicitar a vedação a qualquer forma de coerção, constrangimento ou discriminação no âmbito das instituições de ensino.

Na sequência, a proposição acessória foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a relevante atribuição de analisar matérias voltadas à promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos pernambucanos, com especial atenção ao respeito à diversidade religiosa e à garantia das liberdades individuais no ambiente escolar.

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo em comento institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional, com aplicação nas instituições privadas de ensino, nas escolas públicas estaduais e nas instituições estaduais de ensino superior, contemplando, portanto, todo o sistema educacional sob a esfera do Estado de Pernambuco.

Observa-se, inicialmente, que a proposição se orienta pelos princípios da liberdade de consciência e de crença, da laicidade estatal e da promoção da dignidade da pessoa humana, alinhando-se aos valores de respeito à pluralidade religiosa e de convivência democrática.

Nesse contexto, a proposta define diretrizes que buscam garantir o respeito às práticas religiosas dos estudantes, reforçar a neutralidade do Poder Público diante de todas as crenças, disseminar informação à comunidade escolar sobre os direitos à liberdade religiosa e de escusa de consciência, estabelecer mecanismos de solução pacífica de conflitos e vedar qualquer forma de discriminação no âmbito educacional.

Os objetivos delineados evidenciam a intenção de assegurar a livre manifestação de fé ou convicções, de promover relações harmoniosas entre distintas crenças e de garantir que tais práticas ocorram sempre de forma voluntária e respeitosa.

Como linhas de ação, a Política prevê a utilização isonômica e plural dos espaços escolares para práticas religiosas, desde que observados os limites e os direitos dos demais estudantes, a implementação de programas voltados ao fortalecimento da cultura de tolerância e respeito à diversidade religiosa, além da adoção de medidas preventivas contra discriminação ou constrangimento relacionados à religião.

A proposição autoriza, ainda, o Poder Executivo a firmar convênios e instrumentos de cooperação com entidades públicas para execução das ações previstas, bem como a regulamentar a lei para garantir sua efetiva aplicação.

Por fim, a inclusão da Emenda Modificativa nº 01/2025 altera o inciso V do art. 2º da proposta para explicitar a vedação a qualquer forma de coerção, constrangimento ou discriminação no âmbito das instituições de ensino.

Portanto, trata-se de iniciativa que busca consolidar, no ambiente educacional, uma cultura de respeito às liberdades individuais e à pluralidade religiosa, promovendo a convivência pacífica e igualitária entre diferentes crenças e convicções.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes; nº 2798/2025, do Deputado Adalto Santos; e nº 3043/2025, do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa AmorimRelator(a)		Pastor Cleiton Collins Socorro Pimentel

Parecer Nº 008762/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2863/2025, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana
Autoria da Emenda: Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição tem o objetivo de alterar a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco (Lei nº 11.253/1995), a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Saúde e Assistência Social, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, uma vez que a redação original, ao se referir apenas a impedimentos “em caráter temporário”, poderia induzir a interpretações equivocadas quanto à natureza da restrição imposta a nutrízes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante.

Tal proposição foi, em seguida, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a missão de analisar matérias relacionadas à proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade.

Fundada nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, a Comissão tem o dever de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todas as pessoas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, busca alterar a Lei nº 11.253/1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na categoria de mães de risco aquelas lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante, impossibilitadas de amamentar seus filhos em caráter temporário ou permanente.

A proposta se apresenta como uma medida essencial para assegurar igualdade de tratamento e dignidade às mulheres e crianças em situação de risco decorrente do HIV, reafirmando o compromisso do poder público em garantir que todos tenham acesso a cuidados de saúde baseados em evidências científicas, livres de preconceitos e fundamentados nos princípios de equidade e justiça social.

Ao incluir formalmente as lactantes vivendo com HIV/AIDS ou em relacionamentos sorodiscordantes na legislação estadual, o estado reconhece a necessidade de atenção diferenciada e de políticas que respeitem a diversidade de condições de saúde da população, medida fundamental para combater o estigma e a discriminação ainda associados ao HIV/AIDS.

Portanto, além de ser um avanço normativo, a proposta é um marco de cidadania, pois garante às mulheres o direito de receber informações seguras e de realizar escolhas conscientes sobre a nutrição de seus filhos.

Dessa forma, contribui para a efetivação de direitos humanos básicos, como o direito à vida, à saúde e à não discriminação, fortalecendo a cultura de respeito e inclusão no âmbito das políticas públicas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Pastor Cleiton Collins Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 008763/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2927/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, que institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação da iniciativa, bem como evitar violação a competências

reservadas ao Chefe do Poder Executivo e adequar a proposta às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todas as pessoas.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social, com o objetivo de promover a integração entre o setor produtivo, o poder público e a sociedade civil na consolidação de práticas empresariais éticas, sustentáveis e socialmente responsáveis.

Art. 2º A Política tem como finalidade fomentar ações que contribuam para o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, por meio da cooperação público-privada, da inovação e da valorização da governança corporativa responsável.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social:

I – a ética, a transparência e a integridade nas relações empresariais;

II – o respeito às normas ambientais e trabalhistas;

III – a promoção da inclusão social e da diversidade;

IV – a valorização da economia local e dos micronegócios regionais;

V – o estímulo à inovação tecnológica e à sustentabilidade;

VI – o alinhamento entre a iniciativa privada e as políticas públicas estaduais;

VII – o respeito aos direitos humanos e à cidadania corporativa.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social:

I – incentivar práticas empresariais socialmente responsáveis e ambientalmente corretas;

II – integrar ações de educação, meio ambiente e desenvolvimento econômico;

III – fortalecer o compromisso das empresas com o bem-estar das comunidades;

IV – estimular a qualificação profissional e o empreendedorismo sustentável;

V – promover o uso racional de recursos naturais e a economia circular;

VI – ampliar a participação de entidades empresariais em projetos sociais, culturais e educacionais;

VII – divulgar boas práticas e resultados de impacto social positivo.

Art. 5º A Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social será estruturada em quatro eixos de atuação:

I – Empresarial – estímulo à governança ética, inovação e apoio a micro e pequenas empresas;

II – Educacional – incentivo à formação profissional, ao nivelamento escolar e à educação ambiental;

III – Ambiental – adoção de práticas sustentáveis, reciclagem e logística reversa;

IV – Social – promoção de projetos culturais, de saúde, lazer, esporte e inclusão cidadã.

Art. 6º São linhas de ação prioritárias da Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social:

I – desenvolvimento de campanhas de conscientização sobre responsabilidade social e ambiental;

II – capacitação de trabalhadores e gestores para práticas empresariais responsáveis;

III – apoio a projetos educacionais e culturais comunitários;

IV – incentivo à inovação tecnológica sustentável;

V – parcerias entre empresas e entidades sociais para ações de impacto comunitário;

VI – fomento a redes de cooperação e associativismo;

VII – valorização de iniciativas que integrem sustentabilidade e desenvolvimento econômico.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta contribui para a consolidação de um ambiente institucional mais inclusivo e equitativo ao estimular a adoção de políticas empresariais pautadas na justiça social e no respeito às diferenças. A incorporação de valores éticos e de diversidade na gestão corporativa fortalece a cultura de direitos e amplia a responsabilidade social das empresas com as comunidades onde atuam.

A iniciativa reforça ainda o papel do estado como articulador de políticas de participação popular ao estimular a cooperação entre os diversos segmentos sociais e produtivos em prol do desenvolvimento sustentável. A previsão de linhas de ação voltadas a projetos sociais, culturais e educacionais amplia as oportunidades de engajamento comunitário e de promoção da cidadania ativa.

O Substitutivo em análise apresenta, desse modo, valor social e institucional ao integrar a responsabilidade empresarial à promoção dos direitos humanos e à participação cidadã, fortalecendo os fundamentos éticos e democráticos do desenvolvimento no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Socorro Pimentel		Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008764/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2982/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, que institui a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação da iniciativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos

direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todas as pessoas.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

I - promover a conscientização sobre os cuidados essenciais com animais domésticos;

II - incentivar a adoção responsável e o combate ao abandono;

III - fomentar a proteção e o bem-estar animal;

IV - estimular a participação da sociedade civil em ações de acolhimento; e

V - integrar iniciativas públicas e privadas em prol da guarda responsável.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos:

I - respeito às condições de saúde e de segurança dos animais domésticos;

II - incentivo à formação de redes de apoio e de voluntariado;

III - divulgação de informações sobre proteção animal; e

IV - garantia de estratégias educativas contínuas sobre guarda responsável.

Art. 3º Constituem linhas de ação da Política de que trata esta Lei:

I - realização de campanhas periódicas de informação sobre cuidados básicos com os animais;

II - promoção de eventos que incentivem a adoção segura e consciente;

III - estímulo à identificação eletrônica ou similar dos animais domésticos;

IV - oferta de capacitações para cuidadores e profissionais da área; e

V - fortalecimento de parcerias para aprimorar ações de resgate e reabilitação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para implementar as ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição apresenta significativa relevância social ao promover valores de responsabilidade, empatia e respeito na convivência entre pessoas e animais, contribuindo para a formação de uma cultura cidadã comprometida com a ética e com a proteção à vida. Ao incentivar a adoção consciente e a participação comunitária, a política fomenta o engajamento popular em práticas solidárias e sustentáveis, alinhadas aos princípios de cidadania ativa.

A proposta, além disso, reforça a compreensão de que a proteção animal integra o conjunto de direitos difusos e coletivos, cuja efetividade depende da atuação conjunta entre o Estado e a sociedade. A criação de mecanismos de educação e mobilização social fortalece o exercício da participação popular e o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e sensíveis às demandas comunitárias.

Em conclusão, o Substitutivo em questão representa uma ação legislativa de importante valor social e educativo, que contribui para ampliar a consciência coletiva sobre o respeito aos animais e para consolidar práticas cidadãs de convivência ética, solidária e responsável no território pernambucano.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Socorro Pimentel

Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008765/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3063/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.

O Projeto de Lei foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição e de excluir dispositivos inconstitucionais.

Em seguida, foi apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 02/2025 com o intuito de melhorar a redação da proposta quanto ao direito à educação dos estudantes trabalhadores. Esse Substitutivo foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, o Substitutivo em comento tem o objetivo de garantir ao aluno trabalhador condições de permanência e sucesso no sistema educacional, ampliando os direitos já previstos no art. 30 da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002.

A alteração proposta à Lei nº 12.280/2002 representa um avanço na efetivação de direitos educacionais para o aluno trabalhador. Ao reconhecer explicitamente as demandas do aluno trabalhador, o novo texto reforça o ideal de igualdade de oportunidades ao permitir que essas pessoas não sejam penalizadas pelo exercício legítimo de um direito social ao trabalho

Os dispositivos acrescentados, como a permissão de ingresso tardio ou saída antecipada e o período especial de provas, ampliam a capacidade de participação plena do estudante na vida escolar. Essa medida evita que compromissos profissionais inviabilizem sua trajetória educacional, fortalecendo o acesso e a permanência na escola, dimensões centrais da cidadania educacional.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura aprimora a tutela dos direitos dos alunos ao ir além da mera garantia de matrícula e frequência formal, assegurando condições materiais que permitam ao estudante usufruir do processo educativo de forma plena e justa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Socorro Pimentel

Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008766/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3464/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3464/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Treinador de Futebol Hélio Cezar Pinto dos Anjos. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3464/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao treinador de futebol Hélio Cezar Pinto dos Anjos.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição sob análise concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao treinador de futebol Hélio Cezar Pinto dos Anjos em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco. O texto, de natureza resolutiva, confere a honraria a personalidade cuja trajetória profissional e pessoal contribuiu para o fortalecimento do esporte e para a valorização da imagem de Pernambuco no cenário nacional.

A concessão do título representa uma manifestação do poder público em reconhecimento à dedicação e ao compromisso do homenageado com o desenvolvimento do futebol pernambucano, modalidade de grande expressão cultural e social no estado. O treinador Hélio dos Anjos consolidou sua trajetória com passagens marcantes em clubes locais, destacando-se pelo trabalho técnico, pela liderança e pelo incentivo à formação de atletas, o que lhe conferiu amplo respeito e identificação com a população pernambucana.

A homenagem traduz, ainda, o reconhecimento da importância do esporte como instrumento de promoção da cidadania, inclusão social e fortalecimento de valores como disciplina, solidariedade e superação. A atuação do homenageado contribui para o engajamento da juventude e para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao esporte e à cultura em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do mérito social.

Em síntese, a concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao treinador Hélio Cezar Pinto dos Anjos constitui ato legítimo de reconhecimento público e de valorização de sua contribuição ao esporte e à sociedade pernambucana. A iniciativa reafirma o enaltecimento de personalidades que, por sua atuação ética e dedicada, promovem o desenvolvimento humano, social e cultural do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3464/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3464/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani PortelaRelator(a)
Rosa Amorim

Pastor Cleiton Collins
Socorro Pimentel

Parecer Nº 008767/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3468/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3468/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3468/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à senhora Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco. A medida, de natureza resolutiva, busca homenagear personalidades cuja atuação contribuiu de forma significativa para o fortalecimento de iniciativas sociais, culturais ou comunitárias, justificando sua distinção como cidadã pernambucana.

A homenageada, natural de Campina Grande, chegou a Recife em 2014 e desde então tem se destacado por sua atuação empreendedora e dedicação à saúde e bem-estar da população pernambucana. Iniciou sua trajetória com a produção de sucos Detox e, em 2015, abriu seu primeiro consultório odontológico. Com o sucesso de seu empreendimento, expandiu sua clínica em 2017, gerando empregos e contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

Dandarah é reconhecida por sua busca incessante por aperfeiçoamento profissional, tendo se especializado em harmonização facial em instituições renomadas como Harvard e em Seoul, na Coreia. Sua atuação tem sido fundamental para resgatar a autoestima de milhares de pacientes, promovendo seu bem-estar físico e emocional. Além de suas conquistas profissionais, Dandarah tem um forte compromisso social, oferecendo tratamento odontológico a crianças em situação de vulnerabilidade e participando de ações que incentivam o empreendedorismo feminino e apoiam mulheres com câncer.

Sendo assim, a concessão de honrarias dessa natureza constitui instrumento de valorização pública destinado a reconhecer trajetórias comprometidas com a promoção da dignidade humana, com a defesa de direitos e com o desenvolvimento social. A homenagem reflete o respeito institucional àqueles que, por sua atuação, colaboram para o fortalecimento das políticas de cidadania e dos valores democráticos, ampliando o diálogo entre sociedade e poder público.

Portanto, em reconhecimento à sua destacada atuação profissional e social, que tem contribuído significativamente para o desenvolvimento de Pernambuco, é justa a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3468/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3468/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani PortelaRelator(a)
Rosa Amorim

Pastor Cleiton Collins
Socorro Pimentel

Parecer Nº 008768/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3590/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3590/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Márcia Gasparini Garcia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3590/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Márcia Gasparini Garcia.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em exame concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Márcia Gasparini Garcia, como forma de reconhecimento institucional à sua trajetória de vida e às contribuições prestadas à sociedade pernambucana, especialmente no campo da evangelização. A iniciativa visa formalizar homenagem à personalidade que, embora natural do Estado de São Paulo, estabeleceu vínculos duradouros com Pernambuco desde sua chegada ao Recife, em 1975.

A matéria apresenta relevância social ao destacar atuação marcada pelo compromisso com a formação humana, a promoção de valores éticos e o fortalecimento das relações familiares e comunitárias. A participação de Márcia Gasparini Garcia na implantação e consolidação do Encontro de Casais com Cristo (ECC) no Recife contribuiu para a difusão de práticas de diálogo, solidariedade, responsabilidade familiar e convivência respeitosa, elementos que dialogam diretamente com a promoção da dignidade humana e da coesão social.

Além disso, a trajetória da homenageada evidencia impacto significativo na mobilização e no engajamento comunitário, ao inspirar homens e mulheres a atuarem de forma voluntária em iniciativas de caráter social, religioso e formativo. Sua atuação pastoral extrapolou o âmbito local, alcançando outras localidades, o que reforça o caráter participativo e multiplicador de suas ações, alinhadas à valorização do protagonismo social e da participação popular.

Em síntese, a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Márcia Gasparini Garcia representa reconhecimento legítimo a uma trajetória dedicada ao fortalecimento de vínculos sociais, familiares e comunitários

Diante da relevância dos serviços prestados à sociedade pernambucana e do legado construído ao longo dos anos, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3590/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3590/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Rosa Amorim

Pastor Cleiton CollinsRelator(a)
Socorro Pimentel

Parecer Nº 008769/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3683/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3683/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3683/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em exame concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo, músico, pesquisador, compositor e produtor cultural, em reconhecimento à sua trajetória artística e à contribuição prestada ao Estado de Pernambuco. A iniciativa formaliza o reconhecimento institucional à sua atuação cultural consolidada no território pernambucano, especialmente por meio da fundação e liderança do grupo Quinteto Violado.

Ao longo de mais de cinco décadas de atuação contínua, o Quinteto Violado, tendo à frente Marcelo Melo como integrante remanescente da formação original, projetou Pernambuco no cenário nacional e internacional ao difundir ritmos tradicionais, técnicas instrumentais e saberes populares que expressam a identidade cultural do Estado.

Em síntese, a proposição reconhece a contribuição expressiva de Marcelo Melo para a cultura e para a projeção do Estado de Pernambuco. A iniciativa reafirma valores de pertencimento, identidade e reconhecimento público, consolidando a importância da cultura como instrumento de cidadania e de fortalecimento social.

Diante da relevância dos serviços prestados à cultura pernambucana e da expressiva contribuição para a identidade artística do Estado, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3683/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3683/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Março de 2026

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Rosa Amorim

Pastor Cleiton CollinsRelator(a)
Socorro Pimentel

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MARÇO DE 2026 ÀS 14:30.

Discussão Única da Indicação nº 15440/2026
Autor: Dep. France Hacker
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem a construção de uma Delegacia de Polícia Civil no município de Ribeirão e no município de São José da Coroa Grande, visando fortalecer a segurança pública e ampliar o atendimento à população dessas importantes cidades da Mata Sul do Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15441/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e à Secretária da Mulher de Pernambuco visando à imediata implantação da Delegacia Regional de Polícia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no município de Ouricuri, com atuação em toda região do Sertão do Araripe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15442/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a desobstrução e limpeza da rede de esgotamento sanitário na Rua Profa. Cândida Andrade Maciel, localizada no bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15443/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de abastecimento de água da Rua Paulista, Cohab UR 1, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4785/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Mãe Nete, valorixá mais antiga de Paudalho, líder espiritual do Ilê Axé Iemanjá Sabá, localizado na comunidade do Alto Dois Irmãos.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4786/2026

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Sr. Raphael Henrique Santa Cruz Teixeira (Rapha Santacruz), em reconhecimento por sua destacada trajetória artística e finalista em um dos mais importantes festivais internacionais de mágica do mundo.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2026
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 03 DE MARÇO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3773/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3774/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de incluir entre os atos discriminatórios a imposição de sanções disciplinares ao profissional por manifestações decorrentes de sua orientação religiosa quando não houver afronta aos preceitos éticos ou científicos da profissão).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3775/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Assistência às Pessoas com Esclerodermia, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3776/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui diretrizes, princípios, objetivos e linhas de ação para a Política Estadual Espaço Mãe Acolhida, destinada ao apoio psicossocial, formativo, informativo e de autocuidado às mães e responsáveis por crianças atípicas durante o período de terapias multidisciplinares, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3777/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3778/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas de aquisição de veículos automotores por entidades religiosas e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3779/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 29 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de vedar a reclassificações tardias nas cotas para pessoas com deficiência).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

8. Projeto de Lei Ordinária nº3780/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição de pet shops e estabelecimentos similares manterem animais presos em suas dependências após o encerramento do horário de funcionamento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3781/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência na Zona Rural do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3782/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual "De Volta Para Minha Terra", destinado ao retorno assistido e voluntário de pessoas em situação de rua ao seu ente federativo de origem, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3783/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Assegura a gratuidade de acesso aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o direito do cidadão à obtenção de justificativa escrita, clara e fundamentada nos casos de negativa de requerimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em brinquedotecas, espaços kids, parques infantis indoor e estabelecimentos similares, públicos ou privados, que ofereçam serviços de guarda, recreação ou entretenimento de crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Uso da Inteligência Artificial nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa:Assegura o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, de dispositivos de rastreamento às famílias de baixa renda com pessoas com deficiência que apresentem risco de desorientação espacial, fuga ou desaparecimento).
Distribuído ao Deputado João Paulo

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria José Lopes da Silva a creche situada no município de Itambé).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de Janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para dispor sobre inclusão de canal denúncias contra maus-tratos).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de inserir multa por descumprimento e de reforçar a relevância do Mês Estadual "Maio Laranja").
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3792/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o direito do sepultamento de cães, gatos e animais domésticos em jazigos familiares, reconhecendo o vínculo socioafetivo entre tutores e esses animais no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicabilidade da Polilaminina no Tratamento de Lesão Medular em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3795/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Intervalo Bíblico).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Josivan de Souza Vila Nova a VPE-048, no trecho que liga BR-232 (Vitória de Santo Antão / Oiteiro) a PE-050 (Glória do Goitá)).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Drilha de João Gomes).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o "Crechômetro", portal público de acompanhamento das obras de construção de creches financiadas pelo Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais Estratégicas do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Lei de Transparência Ambiental PerMeie, estabelece mecanismos de publicidade ativa, rastreabilidade orçamentária e controle social sobre o Programa Pernambuco Meio Ambiente - PerMeie, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3803/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Organização e o Fortalecimento da Assistência de Enfermagem no atendimento a pacientes em crise decorrente do uso de álcool e outras drogas, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3804/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 18.111, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de incluir novas diretrizes).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3805/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta de estímulos visuais, leitura e atividades compatíveis com o ambiente hospitalar, visando ao bem-estar de pacientes em internação prolongada na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3806/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Respiratória do Idoso no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3807/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da saúde digestiva e a prevenção de distúrbios gástricos no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3808/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - PESTT no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3809/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Rastreamento de Doenças Pulmonares em Grupos de Risco em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3810/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital Escolar no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3811/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui o Programa Educar com Equilíbrio, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3812/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Dispõe sobre diretrizes de incentivo à mobilização social, à informação e à conscientização acerca do transtorno afetivo bipolar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3813/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui diretrizes para promoção do ensino de música e da musicoterapia em instituições de educação básica no Estado de Pernambuco, com vistas ao desenvolvimento integral dos alunos, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3814/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Veda, no âmbito do Estado de Pernambuco, a contratação, por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, de empresas envolvidas em investigações por crimes contra a Administração Pública ou condenadas com trânsito em julgado, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3815/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Jiu-Jitsu nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3794/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Inscreve o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

2. Projeto de Resolução nº 3796/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à "República Helênica (Grécia)").
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

3. Projeto de Resolução nº 3801/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, edição 2026, à França).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes
DISCUSSÃO

I) PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Igualdade Racial).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: retirado de pauta

2. Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Acresce o § 10-A ao art. 100 da Constituição do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR DESARQUIVADO (PLCD):

1. Projeto de Lei Complementar Desarquivado nº 3171/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o direito dos advogados).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3693/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3695/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 19.123, de 18 de dezembro de 2025, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 26/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a Lei de Responsabilidade da Segurança Pública tendo por base o programa do Pacto pela Vida ou qualquer outro programa relacionado à segurança pública em Pernambuco.)

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: retirado de pauta.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2385/2024

3.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização das informações relativas aos crimes cometidos contra os profissionais da segurança pública no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: retirado de pauta.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 57/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos em estabelecimentos em geral e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 126/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com deficiência.)

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 139/2023

6.1 Projeto de Lei Ordinária nº 139/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o programa de acolhimento humanizado para recém-nascidos deasassistidos, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, denominado Projeto “Hora do Colinho”).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 306/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos da rede estadual de saúde realizarem cadastro de usuários para os informar previamente acerca da disponibilidade dos medicamentos para retirada.)

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir o Programa “Capacitar e Reciclar para Incluir”).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1781/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito de arrendimento em financiamento imobiliário e dá outras providências).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental (EEE) em Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de incentivo e de direito à informação do acesso gratuito do método contraceptivo subdérmico de etonogestrel reversível de longa duração para mulheres em período fértil em Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2443/2024 E 3155/2025

13.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de acesso gratuito aos Contraceptivos Subdérmicos Reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a oferta do implante contraceptivo hormonal subdérmico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2470/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a troca de produtos adquiridos durante períodos de promoções, liquidações e ofertas).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2564/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina aos supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: retirado de pauta.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de comunicações em áudio por meio do aplicativo de mensagem instantânea digital, por agências públicas do Estado de Pernambuco, para garantir acessibilidade às pessoas cegas, e dá outras providências).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Determina a obrigatoriedade de instalação de placas informativas nas entradas de cidades, acessíveis por rodovias estaduais, contendo o endereço e telefone do hospital de referência ou unidade de saúde do município).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)).

Relatoria: Deputado Júnior Matuto

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Quadra Poliesportiva Francisca Deiviane Silva Sousa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Ribeiro Damasceno, no Município de Araripina).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de Olinda como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Sororidade).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

IV) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS (PLOD):

1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1799/2021, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Inclui o ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) no currículo escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2786/2025

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como conteúdo transversal no currículo escolar das escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº Desarquivado 2586/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Autoriza a criação da Rede Estadual de Reforço Escolar e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

V) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3691/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Wellington Bezerra Câmara Júnior).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

VI) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 2/2026, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1/2026 e da proposição principal.

2. Substitutivo 1/2025, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual De Defesa Do Consumidor De Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

	EXTRAPAUTA
	DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3821/2026, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de ajustar prazos para apresentação de proposições para concessão de honrarias, prêmios e medalhas).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Resolução nº 3822/2026, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Plano de Logística Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

	DISCUSSÃO:
	I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1. Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wagner Maniçoba de Moura, ator).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

2. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

	Recife, 03 de março de 2026.
	Deputado Coronel Alberto Feitosa Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 03 DE MARÇO DE 2026

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, anteriormente convocada para a presente data, em virtude da concorrência com outros eventos institucionais realizados simultaneamente no âmbito desta Casa Legislativa, o que inviabilizou a realização da atividade no horário e no local previamente estabelecidos pelo edital de convocação.

Recife, 03 de março de 2026.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
DO DIA 03 DE MARÇO DE 2026

O Sr. Presidente declarou cancelada a Reunião, por falta de quórum, conforme o art. 186, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, avisando que será convocada nova Reunião Ordinária através de Edital a ser publicado no Diário Oficial e que será comunicado a todos integrantes da Comissão.

Recife, 03 de março de 2026.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Cayo Albino
Presidente em exercício

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER DO DIA 03 DE MARÇO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3628/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa de Compatibilização da Carga Horária do Ensino Médio e Fundamental em Tempo Integral com a participação em programas de aprendizagem e de estágio, nos termos da Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024 e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 17.693, de 4 de março de 2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para ampliar o conteúdo da cartilha informativa para outras condições neurodiversas e para pessoas com doenças raras);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui a Política de Combate aos símbolos e apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de 26autoría do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Sororidade);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle do Câncer de Intestino no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3644/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o protocolo de segurança obrigatório de administração de medicamentos em unidades de saúde do Estado do Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3697/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Arco Viário Metropolitano Ministro Fernando Lyra, o Arco Viário Metropolitano, na Região Metropolitana do Recife);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3698/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Fernando Soares Lyra, o Arco Metropolitano de Pernambuco, o trecho que abrange os municípios de Ipojuca a Moreno);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Coronel PM Jorge Luiz de Moura, o Batalhão da Polícia Militar, situado no município de Goiana);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Soldado BM Mário Antônio Gomes da Silva, o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situado no município de Goiana);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Pernambuco de Ouro);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3707/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria Adelino de Lucena Rosendo a creche situada no município de Riacho das Almas);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3708/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Alcides Rodrigues de Sena a creche situada no município de Goiana);
RELATORIA: ROSA AMORIM

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3711/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção do Infarto Agudo do Miocárdio em Jovens, no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de Dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios

e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Julho Dourado voltada à promoção da saúde de animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses);

RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3728/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidotecas no Estado de Pernambuco, com a finalidade de oferecer espaços adequados para acolhimento, cuidado e atividades lúdico-educativas de crianças, enquanto seus responsáveis acessam serviços públicos, exercem atividades laborais ou participam de ações institucionais);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3729/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Neurocutâneas no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3730/2026, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Bíblia Sagrada editada em Braille no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3731/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria Madalena de Moraes Araújo a creche situada no município de Macaparana);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3735/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Proteção e Reassentamento de Famílias Deslocadas por Violência, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3741/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a prevenção e o combate à divulgação não consentida de conteúdo íntimo da mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3742/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de prever a necessidade de fornecimento de lista de material didático-escolar adaptado para os alunos com deficiência);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3743/2026, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Alterar a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de estabelecer o bem-estar dos vaqueiros e profissionais que atuam nas vaquejadas, bem como proibir a emissão de som ou ruídos na proximidade dos alojamentos);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3746/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3748/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada do projeto de lei do Deputado Eriberto Filho, a fim de incluir medidas voltadas ao fortalecimento das ações de proteção, promoção e cuidado integral à saúde renal de bebês, crianças e adolescentes);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3753/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui diretrizes para a promoção da educação preventiva voltada ao respeito às mulheres, à formação de relações humanas saudáveis e à prevenção da violência de gênero no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3763/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Discriminação Racial, à LGBTQIfobia e à Violência Contra a Mulher nas plataformas de jogos eletrônicos e competições de eSports no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3765/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Linha de Cuidado para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas com Síndrome de Dravet, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3766/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura Científica nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3767/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3770/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas e Privadas do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3771/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da inclusão de pessoas idosas diagnosticadas com doença de Alzheimer e outras formas de demência em atividades esportivas no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3772/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual Agenda Clima Pernambuco, voltada à criação e integração de uma rede de monitoramento climático urbano, comunitário e de microclimas, com ênfase na prevenção, adaptação, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3773/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3775/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Assistência às Pessoas com Esclerodermia, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3777/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3779/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 29 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de vedar a reclassificações tardias nas cotas para pessoas com deficiência);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3783/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Assegura a gratuidade de acesso aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Uso da Inteligência Artificial nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria José Lopes da Silva a creche situada no município de Itambé);
RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de inserir multa por descumprimento e de reforçar a relevância do Mês Estadual “Maio Laranja”);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2026, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3795/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Intervalo Bíblico);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Josivan de Souza Vila Nova a VPE-048, no trecho que liga BR-232 (Vitória de Santo Antão / Oiteiro) a PE-050 (Glória do Goitá));
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Drilha de João Gomes);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o “Crechômetro”, portal público de acompanhamento das obras de construção de creches financiadas pelo Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3703/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Submete a indicação dos Festivais de Musicalidade Eletrônica para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

2. Projeto de Resolução nº 3712/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Submete a indicação da Festa de Santo Cristo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

3. Projeto de Resolução nº 3732/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Inscreve o nome de Diva Lucena de Mendonça Pacheco no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

4. Projeto de Resolução nº 3745/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Inscreve o nome de Gilberto de Melo Freire (Gilberto Freyre) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

5. Projeto de Resolução nº 3794/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Inscreve o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Perdão - Yom Kippur);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes âmbito do Estado de Pernambuco);
RETIRADO DE PAUTA

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES
APROVADO POR UNANIMIDADE

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vicência);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES
APROVADO POR UNANIMIDADE

13 Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga).
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria

do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução 3471/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Submete a indicação da Escola de Aprendizizes Marinheiros de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES
APROVADO POR UNANIMIDADE

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 01/2025 e à Emenda Supressiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023, que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Luciano Duque e do Deputado Coronel Alberto Feitosa, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas de promoção da justiça climática e de combate ao racismo ambiental);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Social e Ambiental de Jovens em Vulnerabilidade Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepsé Neonatal no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025, que tramitam conjuntamente, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e da Deputada Rosa Amorim, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Substitutivo nº 01/2026, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, na formação e capacitação de professores, métodos voltados à identificação de comportamentos de crianças e adolescentes indicativos de convivência em contexto de violência doméstica);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES
APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Substitutivo nº 01/2026, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES
APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

12. Substitutivo nº 03/2026, de autoria da Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de exigir a apresentação de atestado médico dos que responderem afirmativamente a qualquer das perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

14. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Circuito Cultural Equestre de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira);
RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA
APROVADO POR UNANIMIDADE

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Jataúba Fest);

RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco);
RETIRADO DE PAUTA

19. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

20. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Estabelece normas de incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RETIRADO DE PAUTA

21. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Rota da Cana-de-Açúcar, no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA
APROVADO POR UNANIMIDADE

22. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina ‘Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Aberlado da Hora’ a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, localizada no município do Recife);
RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA
APROVADO POR UNANIMIDADE

23. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3558/2025 e nº 3587/2025, que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Doriel Barros e Deputado Jarbas Filho, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, para incluir os municípios de Águas Belas, Bom Conselho, Buíque e Itaíba);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Comissões, 03 de março de 2026.

Deputado Renato Antunes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 03 DE MARÇO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 028/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios a promoção da segurança alimentar e nutricional e o acesso à água potável).
RELATOR DEPUTADO LUCIANO DUQUE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (Ementa: Institui a Política de Inovação Logística no Agronegócio por meio da Inteligência Artificial no Estado de Pernambuco);
RELATORA DEPUTADA ROSA AMORIM

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3781/2026, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência na Zona Rural do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
RELATORA DEPUTADA ROSA AMORIM

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (Ementa: Institui a Política Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais Estratégicas do Estado de Pernambuco)
RELATOR DEPUTADO LUCIANO DUQUE

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3804/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. (Ementa: Altera a Lei nº 18.111, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de incluir novas diretrizes)
RELATOR DEPUTADO LUCIANO DUQUE

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3808/2026, de autoria do Deputado João Paulo. (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - PESTT no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências)
RELATORA DEPUTADA ROSA AMORIM
DISCUSSÃO

1. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel que altera a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
PELA APROVAÇÃO

2. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado Wiliam Brígido (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e 3572/2025 que proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores);
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3572/2025

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó e outros derivados lácteos de origem importada em Pernambuco e dá outras providências)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
PELA APROVAÇÃO

3. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024 que Cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
PELA APROVAÇÃO

4. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025 de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros que institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
PELA APROVAÇÃO

5. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho que Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
PELA APROVAÇÃO

6. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior que institui a Rota da Cana de Açúcar em Política Pública de Fomento do Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
PELA APROVAÇÃO

7. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros que dispõe sobre a criação da Rota Turística do Leite no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
PELA APROVAÇÃO

Recife, 03 de março de 2026.

Deputado Luciano Duque
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E LAZER DO DIA 03 DE MARÇO DE 2026

1) DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3714/2026, de autoria da Deputado Romero Sales, (Ementa: Estabelece o padrão técnico-urbanístico para a infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João de Nadeqi

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3726/2026, de autoria da Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui o Protocolo Estadual de Prevenção, Vigilância, Monitoramento e Resposta ao Vírus Nipah em Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3734/2026, de autoria da Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui a Política Estadual de diagnóstico e tratamento da urticária crônica espontânea em Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado João Paulo

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3741/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Estabelece normas para a prevenção e o combate à divulgação não consentida de conteúdo íntimo da mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João de Nadeqi

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3746/2026, de autoria da Deputado João de Nadeqi, (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João Paulo

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3751/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui a Política de Inovação Logística no Agronegócio por meio da Inteligência Artificial no Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3763/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Discriminação Racial, à LGBTQIfobia e à Violência Contra a Mulher nas plataformas de jogos eletrônicos e competições de eSports no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João de Nadeqi

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3766/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura Científica nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado João de Nadeqi

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3769/2026, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Dispõe sobre o incentivo ao Turismo Inteligente do Litoral de Pernambuco, estabelece instrumentos de inovação e integração regional para o desenvolvimento turístico sustentável e tecnológico e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João de Nadeqi

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3772/2026, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Institui a Política Estadual Agenda Clima Pernambuco, voltada à criação e integração de uma rede de monitoramento climático urbano, comunitário e de microclimas, com ênfase na prevenção, adaptação, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João Paulo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3781/2026, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência na Zona Rural do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3230/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI.
Distribuído para o Deputado João Paulo

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2026, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em brinquedotecas, espaços kids, parques infantis indoor e estabelecimentos similares, públicos ou privados, que ofereçam serviços de guarda, recreação ou entretenimento de crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João de Nadeqi

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho, (Ementa: Institui a Política Estadual de Uso da Inteligência Artificial nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco e dá outras providências.)
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3426/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES.
Distribuído para o Deputado João Paulo

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Assegura o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, de dispositivos de rastreamento às famílias de baixa renda com pessoas com deficiência que apresentem risco de desorientação espacial, fuga ou desaparecimento.)
Distribuído para o Deputado João de Nadeqi

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicabilidade da Polilaminina no Tratamento de Lesão Medular em Pernambuco.).
Distribuído para a Deputada Simone Santana

2) DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Cléber Chaparral, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo.
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 3490/2022 e nº 3502/2022, ambos de autoria do Deputado Antonio Coelho e os Projetos de Lei Ordinária nº 701/2023, nº 2518/2025 e nº 2519/2025 de autoria das Deputadas Socorro Pimentel, Rosa Amorim e Rosa Amorim, respectivamente, e Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadeqi
RETIRADO DE PAUTA

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais.);
Relator: Deputado João de Nadeqi
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025 de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Renato Antunes e Álvaro Porto, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional QR Code em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino.);
Relatoria: Deputado João de Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersectorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção de doenças causadas pelo uso dos Cigarros Eletrônicos e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estender a obrigação de comunicação à Secretaria de Defesa Social sobre pessoas sem identificação acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco.);
Relator: Deputado Sileno Guedes, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis.);
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Lula Cabral, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2020, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir a criação de parcerias que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Lula Cabral, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
RETIRADO DE PAUTA

11. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com com Síndrome de Lynch, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Joel da Harpa
RETIRADO DE PAUTA

12. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Joel da Harpa
RETIRADO DE PAUTA

13. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
RETIRADO DE PAUTA

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João de Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Currículos no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado João de Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

AGENDA

· Aprovação de Reunião Solene em junho para comemorar os 70 anos do Sistema do Conselho Federal de Química/Conselho Regional de Química.

Recife, 03 de março de 2026.

Deputada Simone Santana
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 03 DE MARÇO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3499/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre as medidas disciplinares aplicáveis a alunos das escolas públicas estaduais do Estado de Pernambuco que ameacem a segurança e o rendimento escolar.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e critérios para a prevenção e a mitigação de riscos e danos à saúde mental de usuários de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3501/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a promoção do respeito e da inclusão de pessoas com obesidade e para a prevenção e o enfrentamento da gordofobia no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3502/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a promoção da alfabetização no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco em resultados de aprendizagem, cooperação com os Municípios e transparência, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3504/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental no Esporte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3505/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito

do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de especificar os trabalhadores rurais abrangidos pelo Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3509/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Veículos Recuperados, objetos de roubos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, na forma em que menciona.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Informações para Proteção da Infância e da Juventude de Pernambuco - Cadastro de Pedófilos.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3516/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a indicação do gênero masculino ou feminino nos banheiros das escolas das redes de ensino público e privado no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3518/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento nas Delegacias para o Enfrentamento ao Racismo e à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3519/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formação e o desenvolvimento de competências em inteligência artificial e tecnologias digitais para jovens no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco em inclusão social, empregabilidade e cidadania digital, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3520/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Deficiência - TVA, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Comunicação de Riscos e Prevenção de Desastres no Ambiente Escolar e estabelece diretrizes para a comunicação de alertas junto às instituições de ensino.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3522/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Redução de Acidentes de Trânsito com Motocicletas no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3523/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em unidades residenciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.841, de 10 de março de 2025, que institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Discriminação Racial e Condutas Análogas nos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3528/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Institui o Programa Estadual Escola Aberta no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.693, de 18 de dezembro de 2008, que institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para incluir ações específicas voltadas à população negra, campanhas de conscientização e medidas de detecção precoce, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3535/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos hospitalares, clínicas e unidades de saúde públicas e privadas que dispensem medicamentos informarem quanto à presença de lactose na composição dos produtos ofertados, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer aos doadores de sangue e de medula óssea como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3537/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Incentivo às Artes Populares nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3538/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Marco Legal “Mães na Ciência”, destinado a incentivar a permanência de mães na graduação e na pós-graduação no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3540/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou placa informativa contra a discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3543/2025, de autoria do Deputado João Paulo e da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Valorização da Caatinga, com o objetivo de promover a conservação, o uso sustentável e a valorização social, cultural e econômica do bioma no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN.);
Regime de Urgência
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3553/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Reabilitação Cardíaca no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria, por dependência, Deputada Rosa Amorim
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3215/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marinhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3563/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a instalação de Botão de Segurança nos escritórios de Síndicos Condominiais no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3566/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo de Acessibilidade Cultural no âmbito dos eventos públicos e privados de natureza cultural realizados em Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3568/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Reconhece o casamento religioso celebrado nos ritos da umbanda, do candomblé e da jurema, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3569/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei 15.995 de 28 de março de 2017, que obriga os estabelecimentos públicos ou privados de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disporem de espaço, através de guichê ou balcão, adaptado ao atendimento da pessoa que utilize cadeira de rodas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de inserir termos e parâmetros de acessibilidade.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novas diretrizes.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó e outros derivados lácteos de origem importada em Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Collins e Simone Santana, a fim de denominá-la "Lei Miguel" e tornar obrigatória a indicação do nome da Lei nos cartazes informativos.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3577/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder incentivo fiscal às empresas doadoras de ração para animais domésticos de pequeno porte e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Capacitismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Capibaribe e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3584/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.491, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre o atendimento diferenciado para portadores de Diabetes na Rede Estadual de Saúde, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de atualizar a redação da Lei.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proibição de exigência de vestimentas inadequadas, sexualizantes ou que exponham trabalhadores e trabalhadoras a constrangimento no ambiente de trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3586/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui o Programa Estadual de Atendimento Prioritário às Crianças com Estrabismo no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3592/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce do Estrabismo Infantil em Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3593/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para candidatos vítimas de exploração e trabalhos análogos à escravidão.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3594/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Fortalecimento de Vínculos Familiares de Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de promover mais atenção aos cuidados obstétricos das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo(Ementa: Altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, para estabelecer medidas de prevenção ao abandono escolar em razão de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

50. Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

51. Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte a Motoristas e Entregadores por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

52. Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA, em crianças e adolescentes, no Estado de Pernambuco.);
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3756/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR.

52.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3756/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Diagnóstico Itinerante do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Pernambuco.)
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3604/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR,
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

53. Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui a Política de Prevenção de Quedas em Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

54. Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

55. Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para dispor sobre o mapeamento contínuo de pontos de vulnerabilidade e de exploração sexual e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

56. Projeto de Lei Ordinária nº 3611/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição de programa estadual de clínicas veterinárias conveniadas e postos de atendimento veterinário no estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

57. Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece critérios mínimos para a construção de casa populares pelo Poder Executivo na forma que especifica e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

58. Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Produção Social de Morádias por Autogestão e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

59. Projeto de Lei Ordinária nº 3619/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito da rede de saúde do Estado de Pernambuco, a Política de Atendimento Integral às Pessoas com Sangramento Uterino Anormal e dá outras providências - Lei Paloma Alves.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

60. Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Frequentadores Violentos de Locais de Entretenimento.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

61. Projeto de Lei Ordinária nº 3622/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de Trânsito.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

62. Projeto de Lei Ordinária nº 3623/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Síndrome do Esgotamento Profissional (Burnout) no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

63. Projeto de Lei Ordinária nº 3624/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos de segurança pública em situações que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transtorno do espectro autista ou neurodivergentes no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

64. Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Promoção e Difusão do Livro Acessível na Companhia Editorial de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

65. Projeto de Lei Ordinária nº 3627/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de instituir a parentalidade positiva como princípio e diretriz norteadores das políticas.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

66. Projeto de Lei Ordinária nº 3628/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa de Compatibilização da Carga Horária do Ensino Médio e Fundamental em Tempo Integral com a participação em programas de aprendizagem e de estágio, nos termos da Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024 e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

67. Projeto de Lei Ordinária nº 3629/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim vedar a utilização de sistemas de reconhecimento facial ou biométrico que possam gerar constrangimentos ou barreiras de acesso injustificadas a pessoas com deficiência.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

68. Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui a Política de Combate aos símbolos e apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

69. Projeto de Lei Ordinária nº 3636/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, estabelecendo a não presunção de consentimento para a exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas de serviços digitais, no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

70. Projeto de Lei Ordinária nº 3638/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres existentes no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizar carrinhos de compras adaptados para transporte de animais domésticos na forma que especifica, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

71. Projeto de Lei Ordinária nº 3639/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, para incluir medidas de proteção de dados processuais e de prevenção a fraudes que utilizem informações de processos judiciais.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

72. Projeto de Lei Ordinária nº 3640/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI, destinada ao atendimento integral de pacientes que apresentem sequelas físicas, cognitivas ou emocionais decorrentes de internações prolongadas em unidades de terapia intensiva, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

73. Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle do Câncer de Intestino no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

74. Projeto de Lei Ordinária nº 3644/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o protocolo de segurança obrigatório de administração de medicamentos em unidades de saúde do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

75. Projeto de Lei Ordinária nº 3645/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Reestruturação Siooprodutiva da Zona da Mata de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3551/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vinícius Costa e Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

2. Projeto de Resolução nº 3588/2025, de autoria do Deputado Coronel Feitosa (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

3. Projeto de Resolução nº 3589/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Francisco Carlos Duarte Azevedo, diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

4. Projeto de Resolução nº 3590/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Márcia Gasparini Garcia.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

5. Projeto de Resolução nº 3635/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

6. Projeto de Resolução nº 3682/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Richardes de Souza Caúla.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

7. Projeto de Resolução nº 3683/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

8. Projeto de Resolução nº 3687/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Francismar Pontes.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

9. Projeto de Resolução nº 3691/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

10. Projeto de Resolução nº 3754/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Waldney Cristovão da Silva.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

11. Projeto de Resolução nº 3757/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença.);
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

12. Projeto de Resolução nº 3760/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções - FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco. Atendidos os preceitos legais e regimentais.).

3.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado por unanimidade

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3464/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Treinador de Futebol Hélio Cezar Pinto dos Anjos.);
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Resolução nº 3468/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello.);
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Resolução nº 3590/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Márcia Gasparini Garcia.);
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Projeto de Resolução nº 3683/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo.).
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins.
Resultado: Aprovado por unanimidade

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, de autoria dos Deputados Renato Antunes, Adalto Santos e Joel da Harpa, respectivamente, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023 e 3275/2025, de autoria dos Deputados William Brígido e Júnior Matuto, respectivamente (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Retirado de pauta a pedido da Deputada proponente.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e 2761/2025, de autoria dos Deputados Abimael Santos, Gilmar Júnior e William Brígido, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.).
Relatoria: Deputado João Paulo. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

Sala das Comissões, 03 de março de 2026.

Deputada Dani Portela
Presidenta

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE MARÇO DE 2026

Informamos o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum.

Recife, 03 de março de 2026.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REALIZADA NO DIA DOIS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco às 09h, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, em cumprimento ao Regimento Interno, foi realizada a Décima Primeira Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL). Sob a presidência do Deputado Renato Antunes (PL), com a presença do Deputado Pastor Cleiton Collins (PP), membro titular e dos Deputados: Joel da Harpa (PL) e Wanderson Florêncio (solidariedade), membros suplentes. O presidente deu início aos trabalhos, esclarecendo sobre os procedimentos da Comissão, com relação a distribuição e discussão dos Projetos de que as matérias em pauta são previamente distribuídas e discutidas, sendo comum a adoção de votação simbólica quando não há divergências. Logo após, foi submetida a ATA da Reunião Ordinária de dezoito de novembro de dois mil e vinte e cinco à votação, aprovando-a por unanimidade. Em seguida, o Deputado Renato Antunes distribuiu os projetos constantes do edital, indicando as respectivas relatorias. Deputado Pastor Cleiton Collins ficou responsável pela relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3574/2025, nº 3576/2025, nº 3598/2025, nº 3602/2025, nº 3603/2025 e nº 3607/2025. Por sua vez, o Deputado Renato Antunes ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária nº 3579/2025, nº 3581/2025, nº 3593/2025, nº 3596/2025, nº 3597/2025, nº 3609/2025, nº 3613/2025, nº 3621/2025, nº 3625/2025 e nº 3627/2025. O Deputado Wanderson Florêncio, ficou com a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3586/2025, nº 3587/2025 e nº 3592/2025. Por fim, o Deputado João ficou responsável pela relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3622/2025, nº 3624/2025 e nº 3626/2025. Em seguida, passou-se à discussão das propostas. O Deputado Wanderson Florêncio relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 3285/2025, nº 3297/2025, nº 3306/2025, nº 3377/2025, nº 3402/2025, nº 3434/2025, nº 3452/2025, os Projetos de Resolução nº 3430/2025 e nº 3438/2025 e os Substitutivos nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 3461/2025 (em regime de urgência), nº 3439/2025, nº 765/2023, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025, os quais tramitaram conjuntamente, também como aos Projetos de Lei Ordinária , que conjuntamente tramitaram nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025. O Deputado Pastor Cleiton Collins, relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 3293/2025, nº 3298/2025, nº 3394/2025, nº 3414/2025, e os Substitutivos nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 3490/2022, nº 3502/2022, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 701/2023, nº 2518/2025, nº 2519/2025 e nº 2947/2025 que tramitaram conjuntamente, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária, nº 486/2023, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025, que tramitaram conjuntamente, e o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, nº 2332/2024, nº 2339/2024 e nº 2859/2025, que tramitaram conjuntamente, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1843/2024, nº 2227/2024, nº 2233/2024, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, que tramitaram conjuntamente e obteve como resultado Aprovação, com Observância da Emenda Modificativa proposta pelo colegiado e por último o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2402/2024, nº 2408/2024, nº 2446/2024, nº 2497/2025, nº 3062/2025, e nº 3385/2025. O Deputado Joel da Harpa relatou o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2073/2024, nº 2260/2024, nº 2316/2024, nº 2326/2024, nº 2411/2024, nº 2811/2025, nº 2927/2025, nº 3270/2025. O Deputado Renato Antunes, para que lhe fosse permitido relatar os projetos a ele designados, passou a presidência dos trabalhos para o Deputado Wanderson Florêncio e relatou o Substitutivos nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, que tramitaram conjuntamente e obteve como resultado a Aprovação do Substitutivo nº 02/2025 apresentado pelo colegiado e, consequentemente , a rejeição do substitutivo nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e por último passou a presidência para o Deputado Pastor Cleiton Collins e relatou o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025.Todas as proposições relatadas em pauta foram aprovadas por Unanimidade pelo colegiado, exceto, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 2108/2024, da deputada Gleide Ângelo, que institui regras para concursos públicos destinadas a estender direitos a candidatas puérperas e lactantes e o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 2435/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. Retomada a presidência dos trabalhos, o presidente Deputado Renato Antunes solicitou a retirada para análise mais detalhada, devendo retornar na próxima reunião. Dando prosseguimento à reunião, o presidente informou sobre uma extrapauta para discutir o Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025 de autoria do Deputado João de Nadeqi, que alterou a lei nº 16.241/2017, incluindo o Festival Transforma Pride no calendário oficial de Pernambuco e indicou para relatoria o Deputado Joel da Harpa, proferida a relatoria, obteve a Aprovação nos termos do Substitutivo proposto pelo Colegiado. No transcorrer da reunião, algumas proposições obtiveram relevantes destaques durante seus relatos, entre elas foi registrada: O Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Desarquivados nº 3490/2022 e nº 3502/2022 e os Projetos de Lei Ordinária nº 701/2023, nº 2518/2025, nº 2519/2025 e nº2947/2025 que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Antônio Coelho, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Rosa Amorim e Deputado Renato Antunes, respectivamente, relacionados à Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais. O Deputado Pastor Cleiton Collins, ressaltou a relevância da proposta diante dos recorrentes desastres climáticos no Estado e da necessidade de maior atuação preventiva pelos gestores públicos. O Presidente e os demais deputados reforçaram a importância do tema, especialmente diante do início do período de verão e do histórico de ocorrências na Região Metropolitana. Também teve destaque o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 341/2025, de autoria dos deputados Romero Albuquerque, Renato Antunes e Álvaro Porto, que dispõem sobre a obrigatoriedade de uso de QR Code em placas de obras públicas e normas de transparência aplicáveis às unidades de ensino. Registraram-se manifestações sobre a importância da transparência nas obras públicas e críticas aos atrasos e ausência de informações em obras do Recife, ressaltando ainda a relevância da tecnologia como instrumento de controle social. A seguir, referendou-se ainda, sobre o Substitutivo nº 01/2025, relativo aos Projetos de Lei nº 1841/2024, nº 2332/2024 e nº 2339/2024, além do PL nº 2859/2025, que tratam da proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em Pernambuco. O deputado Pastor Cleiton Collins relatou a matéria, destacando a importância da temática e o trabalho da comissão especializada. Foi dado também destaque ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei nº 2283/2024, nº 2798/2024 e nº 3443/2025, de autoria dos deputados Renato Antunes, Adalto Santos e Joel da Harpa, que instituem a Política Estadual de Proteção ao Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. O deputado Pastor Cleiton Collins foi designado relator, destacando a importância da garantia da liberdade religiosa em ambiente escolar. Também foram registrados posicionamentos do Deputado Renato Antunes sobre a necessidade de preservar o livre exercício de fé, a vedação de constrangimento ou discriminação e a relevância dos intervalos bíblicos, além de observações acerca de desafios enfrentados nas escolas, como vulnerabilidade de alunos e a presença de tráfico de drogas. Por fim, foi aludido o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 3326/2025, de autoria do deputado William Brígido, que estabeleceu diretrizes para oferta de turmas do Ensino de Jovens e Adultos (EJA) voltadas a pessoas idosas. A relatoria foi assumida pelo deputado Renato Antunes, que destacou a importância da educação para a cidadania, inclusão social e qualidade de vida dos idosos, registrando críticas à política educacional federal quanto à oferta remota do EJA. Dando continuidade à pauta, o presidente Deputado Renato Antunes, apresentou o ofício encaminhado pelo sistema eletrônico nº 014577/2025, pelo Deputado João Paulo, solicitando à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a realização de uma Audiência Pública no dia 11 de dezembro de 2025, às 14h, no Auditório Senador Enio Guerra, para tratar do seguinte tema: “Políticas Públicas para o Transporte Escolar em Pernambuco”. Solicitação acatada por unanimidade pelo colegiado. Ainda no decorrer da reunião foram tratados assuntos diversos de interesse da colegiado: O Deputado Pastor Cleiton Collins, registrou, durante a reunião da Comissão de Educação, homenagem ao Instituto Rema pela formação realizada no dia anterior, que reuniu centenas de jovens e famílias no Centro de Convenções. Ele destacou a relevância da educação religiosa e da formação teológica oferecida pela instituição, mencionando que a Bíblia, reconhecida por diversas tradições religiosas, constitui importante referência cultural, histórica e educacional. Parabenizou professores, alunos e a organização pelo trabalho desenvolvido. Em seguida, o Presidente da Comissão Deputado Renato Antunes, ratificou a fala do Deputado Pastor Cleiton Collins e acrescentou que também esteve presente ao evento e registrou a formação de mais de 500 pessoas pelo Instituto Bíblico Rema. Reforçou, ainda, a importância desse tipo de iniciativa para a educação em Pernambuco. Ao final da sessão, foi anunciado pelo presidente o quantitativo da extensa pauta cabendo-lhes a distribuição de 22 projetos e discutidos 45, totalizando 67 proposições. Os deputados e integrantes da comissão foram parabenizados pelo empenho, destacando-se a condução da comissão pelo Deputado Pastor Cleiton Collins e o compromisso com a educação, inclusão e políticas públicas em Pernambuco. A sessão foi oficialmente encerrada pelo presidente Deputado Renato Antunes com votos de bênçãos e agradecimentos aos participantes.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Às onze horas e trinta minutos do dia nove de dezembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Deputados Luciano Duque, Antônio Coelho e Nino de Enoque sob a presidência do primeiro. Havendo número legal, o Deputado Luciano Duque deu início a reunião cumprimentando os presentes e colocando a Ata da reunião anterior em discussão, a qual foi aprovada. Dando sequência o Sr. Presidente fez a distribuição dos seguintes Projetos de Lei: 3143/2025, 3184/2025, 3198/2025, 3492/2025, 3505/2025, 3543/2025, 3642/2025 e 3645/2025, que contemplaram o Deputado Nino de Enoque para ser relator. O Deputado Luciano Duque ficou como relator dos projetos de lei 3330/2025, 3351/2025, 3367/2025, 3543/2025, 3557/2025 e 3572/2025. Os Projetos de Lei Ordinária Nº 3455/2025, 3463/2025 e 3467/2025 ficaram para relatoria do Deputado Aglailson Victor. O Deputado Antônio Coelho ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária 3230/2025, 3246/2025 e 3248/2025. O Deputado Francis Hacker foi contemplado com a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária 3251/2025, 3305/2025, 3315/2025, 3598/2025, 3599/2025 e 3608/2025. Continuando foram postos em discussão o Projeto de Lei Ordinária 1088/2023, e os Substitutivos 01/2025 ao Projeto de lei Ordinária 2644/2021 (desarquivado), 01/2025 ao Projeto de lei Ordinária 552/2023, 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária 671/2023, 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária 2196/2024, 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária 2284/2024, 01/2025 ao Projeto de lei Ordinária 2417/2025, 01/2025 ao PL 2441/2024, 01/2025 ao PL 2882/2025, que receberam pareceres opinando pelas suas respectivas aprovações emitidos pelo relator Deputado Nino de Enoque, os quais foram aprovados por unanimidade. O Deputado Antônio Coelho deu parecer favorável ao Substitutivo 01/2025 ao PL 2443/2025, que também foi aprovado por unanimidade. A Emenda Modificativa 01/2025 ao Substitutivo 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 2164/2024, recebeu parecer opinando pela aprovação emitido pelo relator Deputado Nino de Enoque. Parecer posto em discussão e em votação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo para o momento o Deputado Luciano Duque agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Às dez horas e trinta minutos do dia 16 de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 397, Boa Vista, Recife, Pernambuco, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada a Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a Presidência da Deputada Simone Santana, com a presença dos Deputados João de Nadege e Sileno Guedes. Verificado o quórum regimental, a Presidente Deputada Simone Santana declarou aberta a reunião e saudou a todos os presentes. Logo após, colocou em discussão e em votação a ata da Reunião Ordinária realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e cinco, que foi aprovada por unanimidade. Continuando a reunião, os Projetos de Lei Ordinária contidos no edital de convocação da presente reunião foram distribuídos em bloco, ficando para o Deputado João de Nadege o Projeto de Lei Ordinária nº 3495/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa Científica e ao Desenvolvimento de Tecnologias voltadas à detecção de metanol e de outros adulterantes tóxicos em bebidas alcoólicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que Estabelece diretrizes e critérios para a prevenção e a mitigação de riscos e danos à saúde mental de usuários de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 3509/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, que Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Veículos Recuperados, objetos de roubos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, na forma em que menciona, o Projeto de Lei Ordinária nº 3517/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que Garante o direito à instalação de Sistema de Alimentação de Veículos Elétricos (SAVE) em garagens, no âmbito do Estado de Pernambuco, elencando taxativamente as possibilidades de vedação, limitação ou regulamentação, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 3519/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Estabelece normas para a formação e o desenvolvimento de competências em inteligência artificial e tecnologias digitais para jovens no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco em inclusão social, empregabilidade e cidadania digital, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que Institui o Programa Estadual de Financiamento Climático - PROCLIMA, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 3550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que Estabelece o princípio da isonomia tributária entre os profissionais que exerçam atividade de transporte individual de passageiros sob a modalidade de táxi e os motoristas de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativos, para fins de concessão de futuros benefícios fiscais, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 3553/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Reabilitação Cardíaca no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Dispõe sobre a substituição gradativa dos cabos aéreos de energia elétrica, telecomunicações e congêneres por cabeamento subterrâneo no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que Institui a Política Estadual de Irrigação e Agricultura Irrigada no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 3559/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição, pelo Poder Executivo, de sensores de medição contínua de glicose para estudantes com diabetes matriculados na rede estadual de ensino, o Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marinhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 3574/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que Proíbe a veiculação de propagandas de apostas eletrônicas em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e por último o Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que Dispõe sobre a proibição da publicidade direta ou indireta de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, em seguida a Presidente Deputada Simone Santana distribuiu para o Deputado Sileno Guedes o Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que Institui a Política Estadual de Suporte a Motoristas e Entregadores por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, que Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para dispor sobre o mapeamento contínuo de pontos de vulnerabilidade e de exploração sexual e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Frequentadores Violentos de Locais de Entretenimento, o Projeto de Lei Ordinária nº 3629/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim vedar a utilização de sistemas de reconhecimento facial ou biométrico que possam gerar constrangimentos ou barreiras de acesso injustificadas a pessoas com deficiência, o Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2025, de autoria do Deputado Júnior Tércio, que Institui a Política de Combate aos símbolos e apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 3636/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, estabelecendo a não presunção de consentimento para a exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas de serviços digitais, no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 3639/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que Altera a Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, para incluir medidas de proteção de dados processuais e de prevenção a fraudes que utilizem informações de processos judiciais, o Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL e autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS incidente sobre o etanol e sobre equipamentos associados, bem como a redução do IPVA para veículos movidos exclusivamente a etanol ou com comprovado uso majoritário deste biocombustível, o Projeto de Lei Ordinária nº 3646/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparências nas contratações de serviços digitais que ofereçam período gratuito de uso, que tem tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1024/2023 de autoria do Deputado Luciano Duque, e por fim o Projeto de Lei Ordinária nº 3648/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, que Proíbe, no Estado de Pernambuco, que postos de combustíveis exponham valores promocionais vinculados a aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados ao consumidor, e dá outras providências. Encerrada a distribuição das proposições constantes do Edital de convocação da presente reunião, a Presidente Deputada Simone Santana, não havendo Projetos de Lei Ordinária na pauta, para ser discutido, passou à discussão dos Substitutivos constantes no Edital de Convocação desta reunião, iniciando com a discussão pelo Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Institui a obrigatoriedade de disponibilização de informações concernentes ao número total de leitos disponíveis na rede de saúde estadual e dá outras providências, tendo o relator Deputado João de Nadege solicitado a retirada de pauta da matéria, teve atendido o seu pleito; em seguida foi posto em discussão o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023 de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025 de autoria do Deputado William Brígido, que Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, cujo relator Deputado João de Nadege apresentou parecer favorável à aprovação, não havendo quem quisesse discutir, foi aprovado por unanimidade; seguindo a pauta foi colocado em discussão o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma contendo as informações que indica. Alterações redacionais. Manutenção dos parâmetros de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, cuja relatoria está com o Deputado Adalto Santos, na sua ausência, foi redistribuído para o Deputado João de Nadege que solicitou que fosse retirado de pauta para melhor exame da matéria, tendo sido atendido; ato contínuo a Presidente Deputada Simone Santana botou em discussão os seguintes Substitutivos que tiveram o pedido de retirada de pauta feito pele Comissão de Saúde e Assistência Social, o que foi atendido por esta comissão e retirados de pauta as seguintes proposições: o Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Lynch, e dá outras providências; o Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), e dá outras providências, e o Substitutivo nº 03/2025, de autoria da

Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Noonan e dá outras providências; continuando a pauta, foi posto em discussão o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que Institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Pernambuco e dá outras providências, cujo relator seria o Deputado Edson Vieira, mas para realizar uma melhor análise da matéria e na ausência do relator, a Deputada presidente retirou de pauta o referido substitutivo; em seguida foi aberta a discussão do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, na ausência do relator Deputado Edson Vieira, foi redistribuído para o Deputado João de Nadege que apresentou parecer favorável à aprovação, não havendo quem quisesse discutir, foi aprovado por unanimidade; em seguida foi posto em discussão o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico, cuja relatoria está com a Deputada Simone Santana, presidente desta reunião e que foi repassada para o Deputado João de Nadege que apresentou parecer favorável à aprovação, não havendo quem quisesse discutir, foi aprovado por unanimidade; por fim foi posto em discussão o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025 de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, cujo relator Deputado Sileno Guedes apresentou parecer favorável à aprovação, não havendo quem quisesse discutir, foi aprovado por unanimidade. Encerrada a pauta de discussões a Deputada Simone Santana, Presidente desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação informou a todos ser esta reunião a última do ano de dois mil e vinte e cinco, e agradeceu aos Deputados que compõem a Comissão, aos servidores do corpo técnico da CCTI, aos servidores dos gabinetes dos senhores deputados, da consultoria e da comunicação da ALEPE pelo empenho e compromisso no trabalho realizado ao longo deste ano, leu um breve relatório das atividades desta Comissão em dois mil e vinte e cinco, e facultou a palavra aos Deputados presentes, o Deputado João de Nadege fez uso da palavra para agradecer a todos que contribuíram pelo sucesso da Comissão de Ciências, Tecnologia e Inovação durante o ano em curso e desejou um feliz ano novo a todos, o Deputado Sileno Guedes ao fazer uso da palavra parabenizou a todos os servidores e Deputados que trabalharam de forma brilhante para o bom desempenho da CCTI ao longo deste ano e à Presidente Deputada Simone Santana pela briosa condução da Comissão, desejando um feliz ano novo a todos os presentes, por fim, não havendo mais oradores inscritos a Presidente Deputada Simone Santana deseja um feliz natal e um feliz ano novo a todos os presentes, e não havendo nada mais a tratar, a Presidente agradeceu a presença de todos, encerrou a presente reunião e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, eu, André Costa Salgado, Assessor Técnico desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Relatório

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE CELEBRAÇÃO DO BICENTENÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

Presidente: Deputado Antônio Moraes
Vice-Presidente: Deputado Joel da Harpa
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Membros
Deputado Fabrício Ferraz
Deputado Abimael Santos
Deputado João Paulo
Deputada Delegada Gleide Ângelo
Deputado Pastor Júnior Tércio
Deputado Renato Antunes

RECIFE
2026

1. APRESENTAÇÃO

1.1 Constituição

Esta Comissão Especial tem origem no Requerimento nº 2596/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no dia 16 de outubro de 2024. A comissão em apreço teve por finalidade homenagear o bicentenário da Polícia Militar de Pernambuco, instituição basilar da segurança pública e da preservação da ordem social. Ao longo de sua história, a corporação construiu uma trajetória que harmoniza tradição e modernidade, reafirmando continuamente seu compromisso de proteger e servir ao cidadão pernambucano.

1.2 Composição

Na forma do art. 148 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno), o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Deputado Álvaro Porto, deferiu o Requerimento nº 2596/2024, por meio do Ato nº 1.806/2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo em 14 de novembro de 2024, designando os seguintes membros para compor a referida Comissão Especial:

TITULARES:

Deputado Antônio Moraes (PP)
Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL)
Deputado Eriberto Filho (PSB)
Deputado Fabrício Ferraz (Solidariedade)
Deputado Joel Da Harpa (PL)

SUPLENTEs:

Deputado Abimael Santos (PL)
Deputado João Paulo (PT)
Deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB)
Deputado Pastor Júnior Tércio (PP)
Deputado Renato Antunes (PL)

1.3 Reunião de instalação

No dia 26 de novembro de 2024, ocorreu a instalação oficial da Comissão Especial para celebração do Bicentenário da Polícia Militar de Pernambuco. Na oportunidade, por aclamação dos parlamentares presentes, foram eleitos os seguintes deputados para ocuparem os respectivos cargos: Presidente - Deputado Antônio Moraes; Vice-Presidente - Deputado Joel da Harpa; e Relator - Deputado Coronel Alberto Feitosa. Compareceram à Reunião de Instalação os seguintes parlamentares: Antônio Moraes, Coronel Alberto Feitosa, Joel da Harpa e Pastor Júnior Tércio. Durante a reunião, deliberou-se pela elaboração de uma agenda de atividades para o ano de 2025, quando a Polícia Militar de Pernambuco celebrará 200 anos de relevantes serviços prestados ao povo pernambucano, a fim de que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha participação ativa nas comemorações alusivas à data.

2. INTRODUÇÃO

Fundada em 11 de junho de 1825 por decreto do Imperador D. Pedro I, a Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) nasceu como Corpo de Polícia do Recife, com um efetivo inicial de apenas 320 homens. Ao longo de dois séculos, a corporação passou por diversas denominações, como Força Policial da Província e Brigada Militar, refletindo as mudanças políticas do Brasil até se consolidar como a instituição que hoje protege o território pernambucano. A trajetória da PMPE é marcada pela participação ativa em momentos cruciais da história nacional e regional, adaptando sua estrutura para enfrentar desde os conflitos do século XIX até os desafios contemporâneos da segurança pública. Atualmente, com um efetivo legal de cerca de 19 mil policiais, a instituição se modernizou, investindo em unidades especializadas como o Batalhão de Choque e a Radiopatrulha, além de programas fundamentais de proximidade com o cidadão, como o Proerd (Programa Educacional de Resistência às Drogas) e a Patrulha Maria da Penha. No contexto de seu bicentenário, a parceria com a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) tem sido fundamental para o reconhecimento e a valorização da tropa. Para além da atuação legislativa, as instituições mantêm estreita cooperação institucional por meio da Assistência Policial Militar, estrutura que contribui para o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo pernambucano, integrando oficiais e praças da PMPE ao cotidiano da Casa, onde essa experiência é aplicada na proteção da representação popular e no fortalecimento das garantias democráticas. A relação entre a PMPE e a Alepe reflete um esforço contínuo de diálogo social, exemplificado por audiências públicas que debatem

desde questões de carreira até as melhores formas de combate à criminalidade. Essa integração contribui para que a Polícia Militar de Pernambuco continue a se desenvolver como força de repressão ao crime, devidamente amparada pelo suporte legislativo e conectada aos anseios da sociedade.

3. REUNIÕES DE TRABALHO

3.1 Reunião de Trabalho nº 2
Data:14 de abril de 2025

Deputados presentes: Antônio Moraes (PP) - Presidente da Comissão.

No dia 14 de abril de 2025, sob a presidência do Deputado Antônio Moraes (PP), realizou-se a segunda reunião da Comissão Especial destinada à Comemoração do Bicentenário da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Registraram-se as presenças do senhor Aldemar Silva dos Santos, superintendente-geral da Alepe; do Coronel Marcelo Martins Ianino, chefe do Estado-Maior da PMPE; do Coronel Francklin Bezerra Santos, chefe do Cerimonial da Alepe; e do senhor Breno Maciel, representante da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A pauta central consistiu na definição de um calendário de eventos comemorativos, incluindo solenidades militares, exposições históricas, corridas de rua e atividades culturais. Destacou-se, ainda, o lançamento de um livro histórico, a ser produzido em parceria com a Universidade de Pernambuco (UPE), retratando a trajetória da corporação desde o período imperial até a atualidade.

Ficou ainda deliberado que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ficaria responsável pela confecção de medalha comemorativa alusiva ao Bicentenário da PMPE, destinada ao comandante-geral da corporação e a autoridades representativas dos Poderes do Estado.

O Deputado Antônio Moraes ressaltou que a Alepe, como Casa de representação popular, não poderia se ausentar de marco tão significativo para o Estado, destacando que a criação da comissão, aprovada por unanimidade, reflete o reconhecimento do Poder Legislativo aos relevantes serviços prestados pela Polícia Militar ao povo pernambucano. O Coronel Marcelo Ianino destacou que as celebrações tiveram início simbólico com o centenário do Quartel do Derby, comemorado em 2025.

Encaminhamentos da Reunião nº 2:

I Elaboração de calendário oficial das comemorações do bicentenário;

I Definição de parceria com a UPE para produção do livro histórico;

I Confecção, pela Alepe, de medalha comemorativa do bicentenário;

3.2 Reunião de Trabalho nº 3

Data: 18 de junho de 2025

Deputados presentes: Antônio Moraes (PP) - Presidente da Comissão

A terceira reunião da Comissão Especial ocorreu em 18 de junho de 2025, também sob a presidência do Deputado Antônio Moraes. Estiveram presentes o senhor Aldemar Silva dos Santos, superintendente-geral da Alepe; o Coronel Marcelo Martins Ianino, chefe do Estado-Maior da PMPE; o Coronel Francklin Bezerra Santos, chefe do Cerimonial da Alepe; o senhor Carlos André Silva de Moura, representante da UPE; o Coronel da Reserva André Carneiro, historiador; os 1º Sargentos Leandro Brayner e Cícero Batista; Breno Maciel, representando a Deputada Delegada Gleide Ângelo e Myrelle Caetano representando o Deputado Joel da Harpa.

Na ocasião, foram apresentados avanços significativos no planejamento das comemorações, com destaque para a exibição da prévia do livro comemorativo dos 200 anos da PMPE. A obra, financiada pela Alepe, reúne textos de integrantes da própria corporação e imagens do acervo do Museu da Polícia Militar, com apoio técnico da Editora da UPE.

Deliberou-se que a sessão solene em homenagem ao bicentenário será realizada em 16 de setembro de 2025, ocasião em que ocorrerá o lançamento oficial do livro e a entrega da medalha comemorativa a personalidades e instituições que contribuíram para a história da PMPE.

O encontro consolidou a parceria institucional entre a Alepe e a Polícia Militar, reafirmando o compromisso de registrar e divulgar a história da corporação, aproximando-a da sociedade pernambucana.

Encaminhamentos da Reunião nº 3:

I Conclusão da redação e revisão do livro comemorativo até julho de 2025;

I Organização da sessão solene de 16 de setembro de 2025;

I Finalização do modelo da medalha comemorativa e definição dos agraciados;

I Continuidade da articulação entre Alepe, PMPE e UPE para execução do calendário oficial.

3.3 Reunião solene

Inicialmente, em agosto de 2025, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a presidência do Deputado Álvaro Porto, promulgou a Resolução nº 2.060, que instituiu oficialmente a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Polícia Militar de Pernambuco, destinada a homenagear personalidades e instituições que contribuíram de forma relevante para a história e o fortalecimento da Corporação.

A sessão solene em homenagem ao bicentenário foi realizada em 16 de setembro de 2025, no Auditório Sérgio Guerra, constituindo o ponto culminante das celebrações promovidas pela Assembleia Legislativa. Sob a coordenação do Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão Especial, o evento reuniu autoridades da segurança pública, parlamentares, integrantes da ativa e da reserva, além de convidados, para celebrar os 200 anos de existência de uma das instituições mais tradicionais do país.

Durante os pronunciamentos, autoridades estaduais, entre elas o Secretário da Casa Civil, Túlio Frederico Vilaça Rodrigues, e representantes do Comando da PMPE, ressaltaram o papel desempenhado pela Polícia Militar na manutenção da ordem pública e na proteção da população pernambucana, reconhecendo também os desafios enfrentados pela corporação no processo contínuo de modernização da segurança pública.

Outro momento marcante foi a entrega da Medalha Comemorativa do Bicentenário à PMPE, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à Alepe e ao Governo do Estado de Pernambuco, importantes instituições que prestaram relevantes serviços à sociedade pernambucana.

O Deputado Coronel Alberto Feitosa, que presidiu a reunião, e o Presidente da Comissão Especial, Deputado Antônio Moraes, ressaltaram que a homenagem legislativa representava um dever de reconhecimento à Polícia Militar de Pernambuco, destacando a presença histórica da corporação em episódios relevantes da história nacional, como a Confederação do Equador e a Guerra do Paraguai.

Encerrando a cerimônia, a Banda de Música da Polícia Militar executou peças tradicionais do repertório militar pernambucano, coroando as comemorações promovidas pela Comissão Especial e deixando como legado o fortalecimento dos laços institucionais entre o Poder Legislativo e as forças de segurança pública do Estado.

4. Considerações Finais

A Comissão Especial cumpriu de forma exitosa a missão de valorizar o bicentenário da Polícia Militar de Pernambuco, promovendo iniciativas de reconhecimento institucional, preservação da memória histórica e fortalecimento dos vínculos entre o Poder Legislativo, a corporação e a sociedade pernambucana. Este colegiado reafirma a relevância da PMPE para a segurança pública do Estado e evidencia o compromisso permanente desta Casa Legislativa com a valorização das instituições que, com dedicação, servem ao povo de Pernambuco.

Deputado Antônio Moraes
Presidente

Deputado Joel Da Harpa
Vice-Presidente

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Relator

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões**

Portarias

PORTARIA Nº. 253/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regimentais e administrativas, e tendo em vista o contido no Ofício nº 001/2026, do Departamento de Gestão Patrimonial – DGPAT,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Desfazimento de Bens Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE, com a finalidade de proceder à análise, classificação, avaliação e instrução dos processos administrativos relativos ao desfazimento de bens móveis permanentes desta Casa Legislativa.

Art. 2º Compete à Comissão: I – analisar a classificação dos bens como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis; II – avaliar laudos técnicos e documentos instrutórios; III – verificar a adequação da modalidade de desfazimento proposta; IV – emitir parecer conclusivo quanto à destinação dos bens.

Art. 3º Designar os servidores: ANA CLÁUDIA CELSO DE MIRANDA, matrícula nº 229 – Presidente; JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, matrícula nº 60.317; MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL, matrícula nº 28.734; MARIA GORETE PESSOA MELO, matrícula nº 24.477; MAURO LUIS VIEIRA CHAVES, matrícula nº 42.307; e PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA, matrícula nº 28.443, para comporem a Comissão de Desfazimento de Bens da ALEPE – CDB.

Art. 4º A Comissão estabelecerá os critérios operacionais e rotinas necessárias à execução de suas atividades.

Art. 5º O prazo de atuação será de 01 (um) ano, contado de 1º de janeiro de 2026, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Art. 6º Fica revogada a Portaria do Primeiro Secretário nº 394, de 23 de abril de 2024.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 02 de março 2026.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 525/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 1009/2026 e, no Parecer da Procuradoria Geral nº 68/2026,

RESOLVE: conceder ao servidor **LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO**, matrícula nº 629, Agente Legislativo, NIV10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, Licença Eleitoral prevista no art. 98 da Lei Federal nº 9.504/97, nos dias 19, 23 e 24 de fevereiro de 2026.

Sala Austro Costa, 03 de março de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMISSÃO DE PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12222/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026. Serviço. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, DESTINADOS AO ANEXO DA ALEPE DENOMINADO EDF. GOV. JOAQUIM FRANCISCO, SITUADO À RUA DA AURORA, 555, BOA VISTA, RECIFE-PE, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Valor total da contratação: R\$ 238.478,44. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA:** 20/03/2026 às 09h30min. O Edital na íntegra pode ser consultado no site www.gov.br/compras e site/portal da ALEPE: <https://alepe.pe.gov.br/pregao>. Informações através dos telefones: (81) 3183-2501/2448/2363/2106 e 2447. Josilene Cavalcanti Correia – Pregoeira. Recife, 03 de março de 2026.

PORTARIA Nº 011 - CT, DE 03 DE MARÇO DE 2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 1867/2026, criado pela Superintendência Administrativa.

CONSIDERANDO o advento do período de gozo de férias do servidor ROBERTO VANDERLEI DE ANDRADE, Matrícula nº 63.684, RESOLVE designar o servidor JOSEANO MEDEIROS DE MORAES, matrícula nº 64.188, como Gestor dos Contratos abaixo, **no período de 02/02/2026 a 03/03/2026:**

Contrato	Empresa
019/2024	ÁGUA MINERAL DIAMANTE LTDA – ME
052/2024	R G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
012/2025	MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
071/2025	MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 03 de março de 2026.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 012 - CT, DE 03 DE MARÇO DE 2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 1808/2026, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:

Designar o servidor MAURO LÚCIO NASCIMENTO, Matrícula nº 551, como Gestor do Contrato nº 001/2026, e o servidor RAERO JORNADA MONTEIRO, Matrícula nº 549, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa PRIME DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.910.222/0001-00, cujo objeto é a aquisição de dois aparelhos de ar condicionado de 60.000 *btus* cada, tecnologia inverter, com serviço de instalação, incluindo todos os materiais necessários para a instalação e funcionamento dos aparelhos, serviço de garantia de funcionamento pelo prazo mínimo de 12 meses, com efeitos a contar do dia 25 de fevereiro de 2026, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 03 de março de 2026.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR